

436 Liv. 5. Tit. 55. Da suspensaõ ab ingressu, &c.

do, poderão seus freguezes receber delle os Sacramentos, & ainda o da Penitencia, que requer jurisdiçao; porém depois que for declarado por suspenso, não valerão as Confissões Sacmentaes, que administrar, excepto no artigo da morte; nem pôde ser admittido aos actos que lhes são prohibidos, nem licitamente pôdem os fieis pedirlhe, (17) nem receber deelle os mais Sacramentos.

17 Navar. dict. cap. 27. n. 163. verl. Nono infertur. Henr. lib. 13. cap. 33. n. 3. Tolet. lib. 1. cap. 14. Suar. d. 26. lect. 2. n. 2. & leqq.

18 Dict. Extrav. Ad evitanda. Nav. ubi proximè. Pal. dict. disp. 4. punct. 6.

1199 E assim mandamos a todos nossos subditos, que sendo suspenso algum Parocho do officio de Parocho, & estando nomeadamente denunciado por tal, lhe não assistão, (18) nem obedeçaõ como Parocho: & sendo este, ou qualquer Clerigo declarado por suspenso das Ordens, não assistão à sua Missa, nem lha ouçaõ, em quanto assim estiver suspenso, sob pena de serem castigados como parecer.

T I T U L O L V.

Da suspensaõ ab ingressu Ecclesiæ, & de pregar.

1 Text. in cap. Is cui, de sent. excom. lib. 6. ubi Barb. n. 7. Alter, de censur. tom. 2. d. 6. c. 3. verl. Secundò diximus.

2 Cap. Is cui 20. de sent. excom. lib. 6. & ibi Barb. n. 7. Alter. de censur. tom. 2. disp. 6. cap. 3. vers. Secundò diximus.

3 Alter. dict. cap. 2. v. Quid dicendum. Barb. ubi proximè n. 4. Abr. dict. n. 473.

4 Barb. ubi suprà n. 5.

5 Alter. dict. cap. 3. v. Respondeat. Barbo. ubi suprà num. 5.

6 Clem. Cupientes v. Qui verò scienter, de pœnis. Nav. dict. cap.

27. n. 163. verl. Octavò infertur. Barbo. ad dictam Clem. Cupientes num. 1.

1200 ALém das ditas suspensoens fazem tambem os Doutores menção da suspensaõ ab ingressu Ecclesiæ, (1) a qual tira toda a assistencia da Igreja, em quanto he casa dedicada à celebração das Missas, & Offícios Divinos; & assim o suspenso ab ingressu Ecclesiæ não pôde exercitar acto de Ordens, nem ouvir os Offícios Divinos na Igreja, & se nella se atrevera celebrar os Offícios Divinos, encorre em (2) irregularidade.

1201 Porém ainda lhe he licto celebrar em Oratorio (3) particular, que seja verdadeiramente tal, ou em Altar portatil, sendo das pessoas, que tiverem privilegio para fazer. E tambem fica desempedido para quando se celebraõ os Offícios Divinos entrar na Igreja para passar por ella para outra parte, (4) & buscar algum amigo, ou para outro semelhante fim civil, com tanto que não seja para orar, & ouvir os Offícios Divinos. E tambem fica desempedido para entrar na Igreja, assistir, & orar nella, quando ali se não (5) celebraõ os ditos Offícios.

1202 Tambem fazem menção os Doutores da suspensaõ do officio de pregar, (6) & esta suspensaõ tira ao officio de

de pregar o exercicio de o fazer solemnemente em pulpito, ou em cadeyra, pedindo as bençoens, & com as ceremonias que apontaõ os Ceremoniaes; & se o suspenso nesta forma quebrar a prohibiçao, alẽm de peccar gravemente encorre em pena de excómunhaõ mayor, mas naõ (7) em irregularidade; porém o suspeso deste modo ainda fica desempedido para ensinar a doutrina Christã, & fazer exhortaçoes ao povo, do modo que as fazem, & podem fazer as outras pessoas, que naõ saõ approvadas para pregar.

7 Sylv.in Sum.verb.
Suspensio n. 5. Alter.
dict. cap. 3. v. Sed dis-
crepant.

T I T U L O LVI.

*Das penas em que encorrem os suspensos, & quando pode
levantar a suspensaõ.*

1203 Posto que os suspensos naõ tem mais pena determinada em direyto, q̄ ficarem irregulares, (1) se exercitaõ solemnemente os actos de Ordens que lhes saõ prohibidos; comtudo mandamos, que os suspensos de qualquermaneyra sejaõ castigados com a pena pecuniaria, (2) & a mais que parecer, conforme a qualidade do excesso que commetterem, em se naõ absterem do que lhes for prohibido, por quanto a tençaõ da Igreja he, que semelhantes delictos naõ fiquem sem o devido castigo.

1204 Em todos os casos em que a suspensaõ se contrahere, he regularmente necessario haver absolviçao, pela qual se levante; porém se a suspensaõ for posta por certo tempo determinado, em chegando o dito termo, logo fica levantada, (3) & o suspenso desempedido, sem mais outra absolviçao.

1205 E posto que para a absolviçao da suspensaõ naõ haja palavras certas, (4) & determinadas por forma, & de preceyto, comtudo saõ necessarias algumas, pelas quaes se declare a tençaõ de quem absolve, & effeyto da absolviçao, & as mais accommodadas (5) saõ: *Ego te absolvô à suspensione, quam incurristi*, se houver (6) certeza, que se encorreõ; ou *si forte incurristi*, quando em dúvida se der a absolviçao *ad cautelam*. E deste modo, & forma de absolver da suspensaõ se deve usar tambem no foro da peniten-

1 Cap. 1. de sent. & re-
judicata lib. 6. cap. Cū
medicinalis de sent. ex-
comm.eod.lib. Extrav.
Pij II. quæ incipit: Cum
ex Sacrorum. Nav. dict.
cap. 27. n. 163.

2 Conſt. Ulyſſip. lib.
5. tit 32. decr. 1.

3 Glosa in cap. Quia
ſapè, verbo Donec, de
elect.lib. 6. & in Clem.
1. verbo Donec, de de-
cimis. Palaus dict. d. 4.
punct. 9. n. 1. Abr. dict.
l. 10. lect. 2. n. 477. Nav.
dict. cap. 27. n. 161.

4 Palaus dict. punct.
9. n. 10. Navar. ubi pro-
ximè. Sylvest. verb. Sus-
pensio q. 8. Ugolin. tab.
4. de cent. cap. 16. §. 1.
Sayr. lib. 4. Thesauri
cap. 17. n. 34.

5 Pal. dict. n. 10. cum
Sayr. Navar. & Ugol.
ubi proximè.

6 Rit. Rom. de Sacra-
ment. Pœnit. verſ. De
modo absolvendi à sus-
pensione. Navar. dict.
cap. 27. n. 161. v. Sexto
dico.

cia, & sempre neste foro se deve dizer em geral: *Ego te absolvô à quacumque censurâ excommunicationis, suspensionis, & interdicti, si quam forte incurristi, quatenus possum, & tu indiges.*

7 Argum. cap. Cum inferior de maiorit. & cedient. Latè Suares de centur. d. 29. lect. 1. n. 15. Bonac. simil. tract. punct. ult. n. 5. Sayr. lib. 5. de cens. cap. 17. n. 11.

8 Gloss. communiter recepta in cap. Cupientes §. Cæterum, verbo Suspensos, de elect. lib. 6. & in Clem. 1 §. Verū, verb. Excommunicatio- nis sent. de hæret. Syl- vest. verbo Suspensio q. 8. vers. Tertium. Covar. in 4. Decr. 2. p. c. 6. n. 14. Pal. dict. d. 4. punct. 9. n. 2. Sanch. lib. 3 de Matrim. d. 52.

9 Trid. sess. 24. de re- form. cap. 6. Bonac. dict. punct. ult. n. 5.

10 Gloss. in c. Cupientes §. Cæterum, verbo Suspensos, de elect. lib. 6. & in Clem. 1 §. Verū, verbo Excommuni- cationis, de hæret. Trid. sess. 24. de reform. c. 6.

11 Pal. dict. punct. 9. n. 9. Abr. dict. lect. 2. n. 477. Sayr. dict. lib. 4. cap. 16. à n. 24. cum seq. Nivar. dict. cap. 27. n. 262.

12 Facit cap. Nuper de tent. excom. Hen. iq. lib. 13. cap. 35. n. 1. Avila 3. p. de centur. d. 6 du- bio 1. concl. 2. Laym. lib. 1. Sum. tract. 5. p. 3. cap. 4. n. 2. Gaspar Hur- tad. de Suspēs. difficult.

12. n. 32.

1 Extravag. Cùm ex Sacrorum Pij II. inno- vata per Sixtum V. in Bulla que incipit: San- etum, & per Clementem VIII. in alia, que incipit: Romanū Pon- tificem. Pal. dict. d. 4. punct. 10. n. 6. & 7.

1206 E quanto ao poder de absolver da suspensaõ, se he posta por direyto, & expressamente reservada ao Summo Pontifice, nenhuma outra pessoa (7) pôde absolver della: & quando a absoluçâo da suspensaõ naõ he reservada a pessoa alguma, se he temporal, (8) naõ pôdem absolver della os Bispos; mas se he perpetua nos caſos, & circun- tancias que o direyto ordena, pôdem os Bispos (9) absolver della. E quando a suspensaõ se pôem com alguma condiçâo, ou circunstancia, guardada a forma della, & la- tisfeyta a condiçâo, pôdem (10) os Bispos absolver, como tambem quando he posta a beneplacito do Prelado. E as suspensioens postas ab homine se pôdem levantar, & absol- ver pelos Juizes que as puzeraõ, (11) ou por seus legitimos Superiores.

1207 E posto que nesta materia pôde haver occasião em que os Prelados, & mais Confessores ordinarios tenhaõ para si, que pôdem absolver da suspensaõ posta em direyto sem reservaçâo algâa, assim como por permissâo do mesmo direyto pôdem absolver da excommunhaõ, que não he re- servada, declaramos (12) que naõ milita a mesma razão na suspensaõ; porque como a excommunhão traz muito prejuizo em impedir a communicaçâo dos suffragios, & participaçâo dos Sacramentos, que a suspensaõ de ordinario não tira, sempre a Igreja quiz que as excommunhoens, que não saõ reservadas, tivessemlo remedio mais facil; & fazendo algû Parocho, ou Confessor o contrario serâ casti- gado gravemente como parecer.

T I T U L O LVII.

Das suspensioens postas em direyto que se encorrem ipso facto.

1208 **P** Rimeyra: Ao que recebe alguma Ordem (1) Sacra antes de ter legitima idade, que para a tal ordem se requer, ou fóra dos tépos para isso determina- dos

dos em direyto, está imposta suspensão das ditas Ordens, que assim indevidamente recebêraõ.

1209 Segunda: Ao que receber no mesmo dia duas Ordens (2) está imposta suspensão da ultima que recebeo: & ao que recebeo tres Ordens no mesmo dia, suspensão das duas ultimas, porque estas recebeo indevidamente.

1210 Terceyra: Ao que recebe quaequer Ordens sem dimissoria, (3) ou reverenda de seu proprio Prelado, está imposta suspensão das Ordens que indevidamente recebeo, até o beneplacito de seu Prelado,

1211 Quarta: Ao que recebe quaequer Ordens de seu proprio Bispo ou de outro em Bispado alheyo sem licença do Bispo delle, (4) está imposta suspensão das Ordens que assim receber.

1212 Quinta: Ao que sem licença, & expresso consentimento de seu Prelado (5) recebe Ordens Sacras, ou Menores, ou prima tonsura de Bispo que se chama Titular, aindaque lhas dè em lugar isento, ou *nullius Diœcesis*, posto que seja seu commensal, ou familiar, está imposta suspensão das Ordens, que assim receber, até beneplacito do seu Prelado.

1213 Sexta: Ao que recebe Ordens Sacras com dimissoria, ou reverenda do Cabido, ou de quem seu poder tiver, estando a Sé vacante, antes de passar hum anno (6) depois da vacatura, não sendo arctado por razão de algum Beneficio, que já tem, ou ha de ter, está imposta suspensão das Ordens assim recebidas, até beneplacito do futuro Prelado.

1214 Septima: Ao que recebe as Ordens por salto (7) tomndo a superior, antes de haver recebido as inferiores, ou alguma dellas, está imposta suspensão da Ordem mal recebida.

1215 Oytava: Ao que, sendo casado por palavras de presente, recebe (8) qualquer Ordem Sacra, está imposta suspensão da Ordem que assim receber depois de casado, & de todo o Officio, & Beneficio Ecclesiastico.

1216 Nona: Ao que estando excommungado, (9) suspenso, ou interdicto recebe qualquer Ordem, está imposta suspensão della.

2 Cap. Litteras 13. de temporib. Ordin. cap. 2. de eo qui furtivè ordines suscepit.

3 Cap. Illud quoque 1. 71. dist. cap. Salonitanæ 63. dist. Trid. fest. 23. de reform. cap. 8.

4 Colligitur ex text. in cap. Episcopi 9. q. 2. Trid. fest. 6. de reform. cap. 5. & ibi Barb. n. 34. Bonac. tomo 3. de censur. disp. 3. q. 1. punct. 12. n. 1. Palaus dict. d. 4. puncto 10. n. 5. Rebus. in prax. benef. tit. de Cleric. ad Sacros Ordines malè promotis glot. 1. n. 4.

5 Trid. fest. 7. de reform. cap. 10. & ibi Barbos. n. 2.

6 Trid. fest. 7. de reform. c. 10. & ibi Barbosa n. 2.

7 Cap. Sollicitudo 52. dist. cap. 1. de Cleric. per saltum promoto. Trid. fest. 23. de reform. cap. 14. & ibi Barbos. n. 5. Palaus dict. punct. 10. n. 9. Sylvest. verb. Irregularitas q. 11. Sot. in 4. dist. 25. q. 1. art. 3. Nav. cap. 25. n. 71. & cap. 27. n. 244. Suar. de censur. d. 31. lect. 1. n. 35. Bon. tomo 3. de censur. d. 3. q. 1. punct. 2. n. 1.

8 Extravag. Antiquæ Joann. XXII. de voto. Pal. dict. punct. 10. n. 10. Bon. tomo 3. de censur. d. 3. q. 1. punct. 7. n. 1. Gaspar Hurrad. de suspens. difficult. 13. n. 40. Coninch. d. 15. dub. 5. n. 41.

9 Text. in cap. Cùm illorum 32. de sent. ex. comm. & ibi Barb. n. 1.

10 Cap. Quod quidā
§. Quamvis, §. Scien-
dum, cap. Gratiam, cap.
Statuimus 1.q.1. cap.1.
& 2. de Schismat. Pa-
lans dict. punct. 10. n. 2.
Sayr. lib. 4. Thesauri c.

14.n.4. Suar. d. 31. sect.
1. n. 64. Bonac. dict. d.
3.q.1. punct. 10. n. 2.

11 Cap. Tanta, cap.
penult. de Simonia. Ex.
travag. 2. eod. tit. Pal.
dict. punct. 10. §. 1. n.
12. Suar. d. 31. sect. 1.
n. 34. Hurtad. de Sus-
pension. difficult. 13. n.
37. Coninch. d. 15. dub.
5. n. 18.

12 Cap. Quia sēpē
40. de elect. lib. 6. Clem.
Statutum eod. tit. cap.
præsenti de offic. Ord.
lib. 6. Pal. dict. punct.
10. §. 3. n. 8. Suar. d. 31.
sect. 3. n. 3. Bonac. dict.
d. 3. q. 4. punct. 15. per-
totum.

13 Cap. 1. verl. Qui
verō, de elect. lib. 6. cap.
Si Compromissarius v.
Et idem eod. tit. & lib.
& ibi gloss. verb. In il-
lius beneficij. Pal. dict.
§. 3. n. 5. Bonac. dict. Id.
3. q. 4. punct. 9. n. 8. Suar.
res d. 31. sect. 3. n. 11. in
fin. Filliuc. tract. 17. c.
6. q. 8.

14 Cap. Cūm æterni
1. de sent. & re judic. lib.
6. & ibi Barb. n. 1. 4. &
5. Pal. dict. §. 3. n. 10.
Navar. dict. cap. 27. n.
157. Sayr. lib. 4. The-
sauri cap. 13. n. 3. Suar.
d. 31. de centur. sect. 3.
n. 16. Bonac. dicta d. 3.
q. 5.

15 Cap. Hac consti-
tutione de off. & potest.
judic. deleg. lib. 6. & ibi
Barbol. n. 17. Pal. dict. §.
3. n. 9.

16 Trid. sess. 24. de reforin. matrim. cap. 1. vers. Quod Si quis Parochus. Pal. dict. d. 4. punct. 10.
§. 2. n. 2. Bonac. dict. d. 3. q. 3. punct. 5. n. 7. Filliuc. tract. 17. cap. 6. q. 4. n. 101.

440 Liv. 5. Tit. 57. Das suspensões postas, &c.

1217 Decima: Ao que recebe qualquer Ordem de Bispo excommunicado, (10) suspenso, scismático, herege, ou simoniaco declarado por tal, está imposta suspensão da Ordem mal recebida.

1218 Undecima: Ao que receber Ordens com pactos em direito reprovados (11) sobre os títulos a que se ordena, não, está imposta suspensão das mesmas Ordens.

1219 Duodecima: Aos Cabidos, (12) que estando vagabundos, (13) eod. tit. Pal. ga a Sé Cathedral occupação, usurpação, consomem, ou dissipação, ou dividem entre si, ou convertem em seus usos, dissipação, ou dilapidação quaesquer bens, ou emolumentos da Chancellaria, ou da jurisdição pertencentes ao Prelado defunto, ou que se adquirem no tempo da vacatura, & se hajão, & devão reservar ao futuro sucessor, ou despender em utilidade da mesma Igreja, está imposta suspensão do officio, & Beneficio, até que plenariamente restituão o que mal levárao, gastárao, ou dilapidárao na forma sobredita.

1220 Decimatercia: Aos que oppuzerem crimes, (13) ou deseytos, & os não provarem, aos providos em dignidades, ou Conezias, está imposta suspensão dos Benefícios que tiverem naquella Igreja por tres annos.

1221 Decima quarta: Aos Juizes (14) Ecclesiásticos, Ordinarios, ou Delegados, que por favor, ou peytas fazem em Juizo alguma cousa em dano de huma das partes contra justiça, & consciencia, está imposta suspensão do officio Sacerdotal, & do de julgar por hum anno.

1222 Decimaquinta: Aos Juizes Conservadores, (15) que conheterem de outras causas fóra as de notorias injuriias, ou violencias, ou estenderem sua jurisdição a outras causas, que requererem plenario conhecimento, está imposta suspensão do officio Sacerdotal, & do de Conservador por hum anno.

1223 Decimasexta: Aos Parochos, (16) ou quaesquer outros Sacerdotes, seculares, ou Regulares, q como Parochos assistirem aos Matrimonios de presente, ou derem as beira-

coens

17 Cap.

çoes nupciaes a freguezes de outra Parochia sem licença dos proprios Parochos , està imposta suspensaõ, a qual dura até que sejão absoltos della pelo Ordinario daquelle Parochio , a quem competia assistir ao Matrimonio.

1224 Decimaseptima : Aos Abbades Regulares, (17) & quaequer outras pessoas, posto que isentas, que ordenarem de prima tonsura , ou de Ordens Menores ; & bem assim as sobreditas pessoas, Cabidos , ou Communidades , posto que isentas , que concederem dimissorias , ou reverendas para serem ordenadas das Sacras quaequer pessoas, que não sejão seus subditos, està imposta suspensaõ do officio , & Beneficio por hum anno.

1225 Decimaoytava: As Abbadessas, (18) & Prioressas, & quaequer outras Superioras dos Mosteyros das Religiosas , que hum mez antes da profissaõ de qualquer Religiosa não fizerem sabedor della ao Bispo , ou em sua ausencia ao seu Provisor , està imposta suspensaõ de seu officio atè o beneplacito do Bispo.

1226 Decimanona : Aos Religiosos que presumirem levar, (19) & usurpar os dizimos que lhe não pertencem, ou prohibirem que se não paguem dos gados de seus familiares , ou de outras pessoas que misturão o seu gado com o dos Religiosos , ou sobre isso usarem de fraude, ou engano , & sendo requeridos não desistirem dentro de hum mez, ou não restituirem dentro em dous , està imposta suspensaõ dos officios, Beneficios , & administraçoes que tiverem, & não os tendo, excommunhão *ipso facto*.

1227 Vigesima: Aos que contra a ordem, que a Igreja manda guardar, celebrão em lugares interdictos, (20) està posta suspensaõ do officio, & Beneficio , & por outra via *ab ingressu Ecclesiae*, em quanto não derem satisfação a arbitrio do Prelado.

1228 Vigesimaprimeyra: Aos que celebrão diante de excommungado, (21) ou de interdicto , & o admittem aos Officios Divinos, ou sepultura Ecclesiastica, està posta suspensaõ *ab ingressu Ecclesiae*, & só podem ser dispensados pelo Bispo , depois de darem a devida satisfação.

1229 Vigesima secunda: Os Juizes Ecclesiasticos que promulgaõ sentença de excommunhão (22) contra alguma pessoa

4. Alter. dict. d. 2. cap.
Depositor. d. cap.
5. Finsa cap. Pal.
6. Tercia cap. ult.
7. Quarta cap. ult.
8. Quinta cap. ult.
9. Sexta cap. ult.
10. Sétima cap. ult.
11. Nonada cap. ult.
12. Décima cap. ult.
13. Undécima cap. ult.
14. Décima terceira cap. ult.
15. Décima quarta cap. ult.
16. Décima quinta cap. ult.
17 Cap. Nullus de
temporib. Ordinat.lib.
6. juncto Trid. fest. 23.
de reform. c. 10. Barb.
ad dict. Trid. n. 20. & ad
text. in dict. cap. Nullus
num. 14.

18 Trid. fest. 25. de
Regularib. & Monia.
lib. cap. 17. & ibi Barb.
num. 16.

19 Clem. 1. de deci-
mis. Pal. dict. d. 4. puct.
10. §. 6. n. 4. Sayr. lib. 4.
cap. 13. n. 10. Suar. d.
31. sect. 6. n. 9. Bonac.
dict. d. 3. q. 8. punct. 8.
Filluc. tract. 17. cap. 9.
n. 169.

20 Cap. Tanta de ex-
cessib. Prælator. cap. Is.
qui in Ecclesia, §. Is ve-
rò de sent. excom. in 6.
cap. Episcoporu de pri-
vileg. eod. lib. 6.

21 Jura proximè al-
leg. Suar. de eens. d. 12.
sect. 1. n. 9. & 10. DD.
ad Clement. 2. de sent.
excom.

22 Cap. Sacro de sent.
excom. cap. 1. de sent.
excom. lib. 6.

<sup>10 Cap. Quid quid
9. Quatuor. 5. I.
dum, cap. Gramm. cap.
Statim. 1. 1. 1. 1. 1.
6. 1. de Ecclesiast. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.</sup>
442 Liv. 5. Tit. 58. Da deposição, & degradação.
pessoa sem prececer admoestaçā Canonica, & sem estarem presentes pessoas idoneas, que possāo testemunhar do acto, ficaō *ipso jure* suspensos por hum anno *ab ingressu Ecclesiae*.

<sup>23 Cap. 1. de sent. ex.
com. lib. 6.</sup>

<sup>24 Cap. Nullus, cap.
Præter 32. dist. c. Scil
citantibus, & cap. ult. de
cohabit. Cler. Navar. in
manual. cap. 25. n. 76.</sup>

<sup>25 Const. Ulyssipon.
lib. 5. tit. 36. decr. 1. in
principio. Sed attento
jure novo Concilij Tri
dent. sess. 25. de reform.
cap. 14. quid dicendum
sit? Vide Pal. de censur.
dict. d. 4. punct. 10. §. 4.
n. 5. veri. Verum esto.</sup>

<sup>26 Suar. de censur. d.
31. sect. 2 & sect. 4. &
seqq Bon. Simil. tract.
dict. punct. 5. a. n. 1. & a
n. 16. cum seqq. Sayr.
lib. 4. de censur. cap. 16.
a n. 19. cum seq. Pal. de
censur. dict. d. 4. punct.
10. per totum.</sup>

<sup>1 Pal. dict. d. 4. punct.
ult. n. 1. Alter. tom. 2. d.
2. cap. 1. Abr. lib. 10.
cap. 7. sect. 2. n. 478.</sup>

<sup>2 Alter. tom. 2. d. 2.
cap. 1. in principio.</sup>

<sup>3 Ex text. in c. Quæ
renti, de verbis signit.
Laym. lib. 1. tract. 5. p.
1. cap. 2. n. 1. Suar. tom.
5. in 3. p. d. 1. lect. 3. U.
golin. de censur. tab. 1.
cap. 26. Coninch. d. 13.
dub. 1. n. 3. Pal. de cent.
tract. 29. d. 1. punct. 1. n.
4. veri. Sed communis.</sup>

1230 Vigesimatercia: Os Juizes Ecclesiasticos, que dão sentença de excommunhão, suspensão, ou interdiço, sem a porem por escrito, (23) *ipso jure* ficaō suspensos *ab ingressu Ecclesiae*, por hum mez, & se dentro delle celebrarem, ficão irregulares com reservaçā à Sé Apostolica.

1231 Vigesima quarta: Os Clerigos, que vivem em público concubinato, (24) ou em estado de notoria fornicação, tanto que o crime chega a ser notorio *ipso jure*, ficaō suspensos do officio, & Beneficio; & se celebrarem, sem primeyro serem absoltos da censura por nossa ordem, contrahem irregularidade. E para os Clerigos de Ordens Sacras encorrerem esta censura, (25) basta ser o delicto notorio, ou de *jure*, ou por sua propria confissāo, & sentença, ou tão divulgado, que se não possa encobrir, nem por razão, nem por negação, ou escusa provavel.

1232 Alèm destas suspensōes ha outras muitas postas em direyto, & nas Extravagantes dos Summos Pontífices, das quaes aqui não fazemos mençaō, porque humas dellas pertencem aos Bispos, & Prelados, & assim não são necessarias para o governo dos subditos; outras se não pôdem applicar neste nosso Arcebispado; & outras pertencem a pessoas, & lugares particulares, & se pôdem ver nos textos, & (26) Doutores que dellas trataō.

T I T U L O LVIII.

Da deposição, & degradação.

1233 **A** Deposição, em quanto differe da suspensā, nenhuma outra coula he, mais que huma remoção (1) perpetua das Ordens, ou ministerio do Altar, (2) & he huma pena Ecclesiastica, com que se tira ao Clerigo quanto se lhe pôde tirar; & porque se não pôem em ordem de remedio, senão de castigo, não he censura (3) Ecclesiastica. Aindaque tenha sua semelhança com a suspensā, differe

(4) differe della, porque a suspensão não tira mais que o exercicio dos actos, & a deposição tira mais o poder, titulo, (5) & propriedade daquillo que se pôde tirar por autho-ridade da Igreja.

1234 Como a deposição he pena, & castigo tão grave, não se pôde pôr senão por crimes também mui graves, (6) sem embargo dos quaes o Clerigo deposto fica ainda gozado do privilegio do foro, (7) & Canone, em quanto se não chega a degradação real, & actual ; mas depois de assim deposto, & degradado perde (8) o Clerigo todo o privilegio Clerical, & fica inteyramente à jurisdição secular.

T I T U L O LIX.

Do Interdicto.

1235 O Interdicto he huma das tres censuras (1) Ecclesiasticas : por ellas se prohibe (2) activa, & passivamente o uso de alguns Sacramentos, & de todos os Officios Divinos, & da Ecclesiastica sepultura. Por esta censura significa a Igreja Catholica grande sentimento, (3) quando seus filhos em materias graves, & de escandalo se lhe mostrão desobedientes, rebeldes, & contumazes.

1236 Divide-se o interdicto em (4) local, (que he quando se põem em algum lugar,) & em pessoal, (5) que he quando se põem a algúia pessoa, & em mixto, (6) que he quando se põem na pessoa, & no lugar juntamente ; & neste caso se chama commumente deambulatorio, (7) porque não sómente ficaõ interdictas as pessoas, mas tam-

Trid. sess. 13. de reform. cap. 4.

1 Cap. Quærenti de verbor. signific. cap. Statutum de sent. excom. in 6. Ugolin. de censur. tab. r. cap. 27. Suar. tom. 5. in 3. p. d. 1. sect. 3. Laym. lib. 1. tract. 5. p. 1. cap. 2. n. 1. Pal. 6. p. tract. 29. d. 1. n. 3. &c disp. 5. punct. 1. n. 1. veri. Strictius tamen.

2 Cap. Non est vobis de sponsal. c. Quod in te de poen. & remissi. Nav. in man. c. 27. n. 164. Silvest. verb. Interdictū 1. n. 2. Sayr. de cent. lib. 5. cap. 1. à n. 7. Bon. de interdict. punct. 3. à principio.

3 Const. Brach. tit. 46. const. 1. Themud. p. 3. decit. 262. veri. E era bem que a Igreja sentisse.

4 Cap. Prætenti, cap. Si tententia, cap. si civitas de tent. excom. lib. 6. Nav. dict. c. 27. n. 166. Henr. rig. lib. 13. cap. 41. n. 3. Sayr. dict. lib. 5. cap. 1. n. 10. Pal. dict. punct. 1. n. 3.

5 Pal. dict. n. 3. cum DD. ab eo allegatis.

6 Cap. Non est vobis de sponsal. cap. Dilectis filijs de appell. Bonac. tom. 1. d. 5. punct. 1. n. 2. Henriq. dict. cap. 41. n. 3. Sayr. dict. lib. 5. cap. 1. n. 10. Palaus dict. punct. 1. n. 3.

7 Cap. Dilectis filijs de appell. cap. Non est vobis de sponsal. Marius Alter. de censur. tom. 2. p. 3. de interdicto d. 1. cap. 3. pag. 287. Bon. de interdict. d. 5. punct. 1. à n. 1.

4 Alter. dict. d. 2. cap.

1 v. Depositio, & cap.

10. v. Primò ergo. Pal.

dict. d. 4. punct. ult. n. 1.

vers. Convenit autem.

5 Panormitan. in cap.

Veritatis n. 3. de dolo, &

contumacia. Suar. de

cens. d. 30. sect. 1. à n.

4. Laym. lib. 1. Sum. tr.

5. p. 3. cap. 5. n. 2. & 3.

6 De quib. Barbos. de

potest. Epic. p. 3. alleg.

110. n. 10. Pal. dict. puct.

ult. n. 4. Silv. verbo cri-

men, & verbo Degrada-

tatio q. 4. Nav. cap. 27.

n. 248. Henriq. lib. 13.

cap. 55. n. 3. Sá verbo

Depositio n. 2. Bonacín.

tom. 1. de censuris d. 4.

punct. unic. n. 6.

7 Cap. Cùm non ab

homine de judic. Pal.

dict. puct. ult. n. 2. Bon.

ubi proximè n. 3. Nav.

dict. c. 27. n. 81. Bernar.

Dias pract. cap. 119.

Suar. d. 30. sect. 1. n. 8.

Barb. dict. alleg. 110. n.

3 Sayr. de censur lib. 5.

cap. 20. n. 12.

8 Cap. 2. de poenis lib.

6. Pal. dict. n. 2. Marant.

de ordin. judicior. p. 4.

dist. 11. n. 71. & 72.

Fr. Emmab. quæst. re-

gul. tom. 2. q. 123. art. 3.

Marta de jurisdict. p. 1.

cap. 51. n. 18. & p. 4. ca-

su 131. n. 6. DD. ad

text. in cap. Felix 15.

q. 7. ad cap. Non potest.

de re judic. & Concil.

8 Suar.

444 Liv. 5. Tit. 60. Das causas porque se porá &c.

bem o lugar, em que elles se acharem. Qualquer destes interdictos pôde ser (8) geral & especial: o geral he (9) quando se pôem em todo hum Reyno, Provincia, Bispado, Cidade, Villa, ou lugar, & nesta forma comprehende tambem os arrabaldes, & todos os lugares vizinhos, porém a distancia, que ha de haver, fica sempre em arbitrio, & juizo de bom varão, & este interdicto se chama local geral.

8. Suar. de censur. d. 32. lect. 1. n. 4. Sayr. de centur. lib. 5. cap. 1. n. 13. & 14. Bon. ubi su- pia punct. 1. à n. 2. Pal. dict. punct. 1. n. 4.

9. Cap. Cùm in partib. de verbor. signific. Suar. dict. d. 32. lect. 2. n. 7. Bonac. dict. punct. 1. n. 5. & 6. Layman. lib. 1. Sum. traçt. 5. p. 4. cap. 1. n. 2. Pal. dict. punct. 1. n. 4. Sayr. dict. cap. 1. n. 13. & 14.

10. Argum. cap. Cùm in partib. de verbor. sig- nif. & Extrav. Picvide de sent. excom. Suar. ubi proximè n. 11. Navar. dict. c. 27. n. 166. Sayr. ubi proximè. Coninch. d. 17. n. 2. Pal. dict. puct. 1. n. 4. verl. speciale.

11. Pal. dict. n. 4. verl. Interdictum vero. Palu- dan. 4. dist. 18. q. 8. art. 1. principali §. Quan- tum ad primum concil. 5. Sayr. dict. lib. 5. cap. 4. n. 10. Henriq. lib. 13. cap. 42. n. 3. Abr. lib. 10. cap. 7. lect. 3. n. 480.

12. Alter. 2. p. de In- terdicto d. 1. cap. 3. verl. Quarta divisio.

1. Cap. Si sententia. cap. Si civitas de sent. excomm. lib. 6.

2. Cap. Cum medici- nalis de sent. excom. in 6. Facit Trid. sesl. 25. de reform. cap. 3.

3. Cap. Non est vobis de sponsal.

4. Cap. Dilecto de sent. excomm. in 6.

5. Argum. text. in cap. 1. de sent. excom. lib. 6.

6. Cap. 1 Reprehensi- bilis de appellat.

1237 O interdicto especial he, (10) quando se pôem em alguma Igreja, & nesta forma fica interdicto o Adto, as Capellas, & Oratorios contiguos a ella, mas não toda a Freguesia, porque nella fóra das ditas Igrejas bem se pôde celebrar, & por esta razão se tem por interdicto geral, o que se pôem em toda huma Freguesia. O interdicto pessoal tambem pôde ser (11) geral, quando se pôem em todas as pessoas de hum Reyno, Provincia, Bispado, Cidade, Villa, ou lugar: pôde tambem ser especial, & he quando se pôem em alguma pessoa, ou pessoas em particular. Tam- bém o interdicto he posto a jure, (12) vel ab homine: a jure quando he posto por alguma ley Ecclesiastica; ab homine quando o pôem o Juiz Ecclesiastico, que para isso tem ju- risdicensia.

T I T U L O L X.

Das causas porque se porá o interdicto, & da obrigaçao que todos tem de o guardar.

1238 E porque o interdicto he huma censura que pri- va (1) de cousas tão importantes para a salva- ção, & não se deve pôr senão em casos graves, (2) & de el- scandalosa desobediencia, (3) ou por defensaõ da jurisdic- ção, (4) & liberdade Ecclesiastica, encarregamos muito aos nossos Ministros que o façam assim. E aindaque em direito não ha forma certa, pela qual se ponha o interdicto, sempre se ha de declarar a causa, & ha de ser por escrito, (5) & quando se pôem por contumacia, & culpa futura, não de preceder (6) as tres Canonicas admonestaçoes.

1239 Pondo-se em nosso Arcebispado algum interdi- cto, ou seja por authoridade Apostolica, ou Ordinaria, to-

dos os nossos subditos saõ obrigados (7) ao guardar, como o direyto ordena, & assim mandamos o façaõ muy inteyramente; & a mesma obrigaçao, conforme o sagrado Concilio Tridentino tem os Religiosos, (8) & Religiosas, ainda que isentos, de guardar em suas Igrejas o interdicto, & os que o não guardarem, encorrem (9) por direyto em excommunhão mayor. E os Clerigos de Ordens Sacras, além do peccado (10) que commettem, & da irregularidade (11) que em alguns casos encorrem, serão tambem castigados arbitriariamente, (12) & na mesma forma os leygos, (13) que não guardarem o interdicto.

T I T U L O LXI.

Das cousas que se prohibem no tempo do interdicto.

1240 N Aó se pôde no tempo em que está posto interdicto administrar, ou receber o Sacramento da Extrema Unção, (1) o Sacramento da Ordem, (2) o Santissimo Sacramento da Eucaristia aos (3) saõs; nem se pôdem celebrar todos os Officios Divinos, (4) que estão annexos ao uso de Ordens Sacras, ou Menores, nem dar sepultura Ecclesiastica aos pessoalmente (5) interdictos, ou que morrem em lugar que está interdicto; (6) nem se pôdem tanger sinos (7) para os Officios Divinos, nem por defuntos: & assim naó se ha de tanger campainha, quando se levantar a Deos (8) nas Missas, q naquelle tempo se pôdem dizer; porém naó he prohibido tangerem-se os sinos para se fazer final às Ave Marias, (9) ou couzas semelhantes,

Pp

(10) nem

² Cap. Non est de sponsal. Sayr. dict. lib. 5. cap. 7. à n. 34. Suar. ubi proxime n. 44. Bonac. ubi fupra n. 3. Henr. cap. 45. n. 4. Avil. p. 5. d. 4. lect. 1. dub. 8.

³ Cap. Permitimus 57. de sent. excom. cap. Quod in te in princip. de pœnit. & remiss. Suares dicta lect. 1. à n. 21. Bonac. dict. punct. 3. §. 2. à n. 1. Pal. dict. d. 5. punct. 4. §. 1. n. 9. & 11.

⁴ Cap. Non est de sponsal. cap. Ex rescripto de jurejur. De priv. concessio à Bonifacio VIII. infra dicimus sub num. 1244.

⁵ Cap Episcoporum de privileg. in 6 Clem. 1. de Sepultur. Pal. dict. §. 3. n. 10.

⁶ Cap. Quod in te de pœnit. & remiss. cap. Cum plantare de privileg. cap. Episcoporum eod. tit. lib. 6. cap. Si civitas de sent. excom. eod. lib. 6. Pal. dict. d. 5. punct. 4. §. 3.

⁷ Deducitur ex cap. Alma mater §. Adjicimus, & ibi DD. de sent. excom. lib. 6.

⁸ Argum. cap. Quod in te de pœnit. & remiss. ibi: Quod exterius, &c. Suar. dict. disp. 34. lect. 1. num. 19.

⁹ D. Antonin. 3. p. tit. 27. de Interdict. cap. 4. Nav. cap. 27. n. 177.

⁷ Clem. 1. de sepul. t r. Clement. Gravis de tent. excom. Trident. test. 25. de Regularib. & Monialib. c. 12. ⁸ Clem. 1. de tent. excom. Trid. ubi proxime.

⁹ Navar. c. 27. n. 146. §. 6. Sayr. lib. 5. cap. 14. n. 13. Pal. d. 5. punct. 6. n. 5. Suar. d. 34. lect. 4. n. 19. & test. 5. n. 9.

¹⁰ Suar. dict. lect. 4. à n. 1. Sayr. dict. cap. 14. à n. 5.

¹¹ Cap. Is, qui. §. Is verò de tent. excom. lib. 6. Suar. d. 33. lect. 3. à n. 5. & d. 34. lect. 4. à n. 1.

¹² Cap. Authoritate de privil. lib. 6. Covar. in cap. Alma mater 2. p. §. 2. n. 2. Sayr. dict. cap. 14. n. 7. Suar. d. 34. lect. 4. n. 27. Pal. dict. punct. 6. n. 7. Doctores ad cap. Pastoralis §. Quæsivit 5. de Cleric. excom. ministrante.

¹³ Cap. Si qui sunt 8. dist. Clement. Gravis de tent. excom. Bon. de Interdicto punct. 7. n. 1. & 2. Suar. d. 34. lect. 5. n. 1.

¹ Cap. Quod in te de pœnit. & remiss. c. Non est de sponsal. Suar. d. 33. lect. 1. n. 38. Bonac. de Interdicto puncto 3. §. 3. à num. 4. ubi cit. Avil. Ugolin. & Henr. q. 7. n. 1. & 2. Bonac. ubi fupra n. 44.

² Cap. Quod in te de pœnit. & remiss. c. Non est de sponsal. Suar. d. 33. lect. 1. n. 38. Bonac. de Interdicto puncto 3. §. 3. à num. 4. ubi cit. Avil. Ugolin. & Henr. q. 7. n. 1. & 2. Bonac. ubi fupra n. 44.

446 Liv. 5. Tit. 62. Das coisas concedidas no Ec.

10 Sayr. lib. 5. cap. 9.
n. 7. & 13. Conit. Ulyss.
fifon. lib. 5. tit. 40. decr.
1. §. 2 fol. 524.

11 D. Antonin. & Na-
var. ubi proximè Suar.
dict. loco n. 17.

12 Const. Ulyssip. ubi
proximè Brach. tit. 46.
const. 4. n. 10. fol. 586.
Portuens lib. 5. tit. 28.
const. 3. vers. 5. fol. 627.

13 Cap. Permittimus
de ient. excom. junctis
traditis à Sayr. & ab eo
citatis dict. lib. 5. cap. 5.
n. 6. & 7. Nav. dict. cap.
27 n. 173. Barb. ad text.
in cap. Alma mater de
te. t. excomm lib. 6.

14 Ad dictum cap.
Permittimus de sent.
excom Sayr. ubi suprà.
Suar. dict. d. 34. lect. 2.
a num. 1.

15 Sayr. dict. lib. 5. c.
5. n. 33. cum Cov. Nav.
& alijs ab eo citatis.

16 Cap. Quod in te
de pœnit. & remiss. Pal.
dict. §. 3. n. 2.

17 Mendes ad Bullâ
Crucifatam d. 15. cap. 5.

18 Pal. dict. §. 3. n. 1.
Nav. dict. c. 27. n. 176.
Suar. d. 35. sect. 1. n. 1.

19 Pal. ubi proximè.
Henriq. lib. 13. cap. 42.
n. 3. & cap. 49. n. 2. Avi-
la 5. p. d. 4. lect. 2. dub.

2.

(10) nem para se tanger à pregação, (11) ou quando o Pte.
lado (12) novamente vier à sua Igreja.

1241 Quando o interdicto for especial, posto sómen-
te em alguma Igreja, ou Igrejas, não se poderão dizer nella
os Offícios Divinos, aindaque seja às portas fechadas; & só
se poderá dizer (13) huma Missa em cada semana para ef-
feito de se renovar o Santíssimo Sacramento para os enfer-
mos: & naó havendo nella Sacrario, bem se poderá nella
celebrar para este fim, todas as vezes, que a necessidade
(14) o pedir. E se notempo do interdicto naó houver Cle-
rigo, ou leigo privilegiado para assistir na Igreja, & ajudar
às Missas, que então saó permitidas, qualquer leigo
poderá (15) ajudar.

1242 Falecendo alguma pessoa no tempo do interdi-
cto, se for Clerigo (16) se lhe pôde dar sepultura Ecclæsia-
tica, & ser enterrado em lugar sagrado, & o mesmo sendo
leigo se tiver Bulla, (17) ou alguma concessão, que lhe dé
este privilegio; & nestes casos terá o enterro sem pompa,
& sem se tangerem finos, & as exequias que se lhe fizerem
serão às portas fechadas, & sem concurso do povo. Não
sendo o defunto Clerigo, nem tendo privilegio, será ente-
rado fóra de lugar sagrado, (18) & naó se lhe farão Offícios
Divinos; & os que assim forem enterrados, levantando-se
o interdicto, serão trazidos, & enterrados (19) em lugar sa-
grado com pompa, & então se lhe farão os Offícios costu-
mados.

T I T U L O LXII.

Das coisas concedidas no tempo do interdicto, & sua absolvição.

1 Cap. Responso de
sent. excom. c. Quoniā
cod. tit. in 6. cap. Non
est vobis de spôsal. Suar.
dict. d. 33. sect. 1. n. 2.
Avila d. 4. n. 4. Ugolin.
tab. 5. cap. 7. §. 4. Sayr. de
interdicto cap. 7. n. 3.

2 Sayr. ubi proximè, & ab eo citati. Suar. dict. sect. 1. n. 2. Bonac. dict. punct. 3. §. 1. a. n. 1. & 4.

3 Cap. Quoniā de sent. excom. lib. Bonac. dict. punct. 3. §. 1. n. 1. & 2.

4 Cap. Responso de sent. excom. cap. Quoniā cod. tit. lib. 6.

1243 N O tempo do interdicto geral bem se pôde ad-
ministrar o Sacramento do Baptismo (1) com
toda a solemnidade, (2) & assistencia dos Padrinhos, consa-
grar os Santos oleos (3) na quinta feyra da Cea do Senhor,
administrar o Sacramento da Confirmação (4) com solem-
nidade

13

Suar.

14

15

Cap.

nidade , & o Sacramento da Penitencia (5) aos saõs , & enfermos. O Santissimo Sacramento da Eucaristia só aos enfermos (6) se pôde administrar , & se lhes levará com toda a solemnidade, (7) & tambem às mulheres (8) què estão de parto , & aos que haõ de entrar em justa guerra , ou se haõ de embarcar para larga viagem; porque em todos estes casos se considera provavel perigo de morte ; & tambem se pôde administrar aos que por justiça estão condemnados a ella. O Sacramento do Matrimonio (9) se pôde celebrar com assistencia do Parocho, & testemunhas; mas sem pompa, (10) & bençoeis nupciaes, que se darão depois do interdicto levantado.

1244 Por concessão de varios Summos Pontifices (11) se levanta o interdicto nas festas do Nascimento de nosso Senhor JESU Christo , Paschoa da Resurreyçao , Espírito Santo , & Assumpçao da Virgem Maria N. Senhora, Corpus Christi, Conceyçao de N. Senhora cõ seus Oytavarios, começando das primeyras vespertas (12) de cada huma das ditas festas até a Completa inclusivè (13) do dia oytavo, & assim se deve guardar , & cumprir , administrando-se todos os Sacramentos , & celebrando-se todos os Offícios Divinos , como se naõ houvesse interdicto , o qual acabado o Oytavario se tornará a guardar sem nova publicação , ou declaração. E nos mais dias tambem está concedido podem-se celebrar os Offícios Divinos com as portas da Igreja fechadas, (14) a vóz bayxa , sem se tangerem os sinos , lançados fóra os interdictos; & na mesma forma se pôdem fazer os Offícios das Candeas , Cinza, Ramos , & os da sexta feyra , & Sabbado da semana Santa ; o que só tem lugar no interdicto geral, (15) porque no especial , só huma Missa se pôde dizer cada semana para se renovar o Santissimo Sacramento , como fica dito.

1125 Para a absolvicão , & relaxaçao no tempo do interdicto naõ ha forma certa , nem palavras determinadas;

Pp. ij (16) comtu-

5 Cap. Non est vobis de Ipsilonal. cap. Quod in te de pœnit. & remisi. junct. cap. Alma mater vers. Quia vero de sent. excom. lib. 6.

6 Cap. Permittimus de sent. excomm. Facit, text. in cap. Quod in te de pœnit. & remisi. Pal. dict. d. 5. punct. 4. §. 1. n. 9.

7 Ex text. in cap. Sane de celebrat. Misericordia. Nav. dict. c. 27. n. 179. Pal. dict. §. 1. n. 10.

8 D. Antonin. 3. p. tit. 27. de interdicto cap. 4. Sayr. dict. lib. 5. cap. 7. n. 18. & 19. Suar. d. 33. seq. 1. n. 21. & seq. Bon. dict. punct. 3. §. 2. n. 4. & seq.

9 Gloss. verbo Sacra mentis in c. Alma mater de sentent. excom. lib. 6. Navar. dict. cap. 27. n. 179. Pal. dict. §. 1. n. 25.

10 Navar. ubi proxime. Pal. dict. §. 1. n. 30.

11 Bonif. VIII. Martin. V. Eugen. IV. Leo X. cap. Alma mater §. In festivitatib. de sent. excom. lib. 6. & ibi gloss. verbo Assumptionis , juncta reg. cap. Quod die 75. dist. Eugenius IV. in Extrav. Excel lentissimi. Gloss. verbo Revelatum in Clem. 1. de reliq. & venerat. Sancto. Leo X. ut habetur in compend. privilegior. Ord. Mendicant. verbo Conceptio §. 11. Bulla Martini V. quæ incipit. Inestabile. Pal. dict. d. 5. punct. 4. §. 1. à n. 18.

12 Gloss. verb. Assumptionis in dict. §. In festivitatib. Barb. ad text. in

cap. Alma mater n. 17. Sot. in 4. d. 22. q. 3. art. 1. post 14. concl.

13 Pal. ubi proximè n. 20. vers. Finiuntur. Henr. lib. 13. cap. 47. n. 3. Sayr. lib. 5. cap. 13. num. 8. Suar. d. 34. lect. 3. n. 22. Medin. in Sum. lib. 1. cap. 11. §. 13.

14 Cap. Alma mater de sent. excom. lib. 6. §. Adjudicamus.

15 Henr. lib. 13. cap. 47. n. 2. Sayr. dict. lib. 5. cap. 5. n. 6. & 7. cum multis ab eo citatis.

¹⁶ Sayr. de censur. l.
5.c. 15.n.6. Rit. Rom.
de Sacram. Poenit. tit. de
modo absolvendi à sus-
pen. vel interdict. Pal.
d. 5. de centur. punct. 7.
§. 2. n. 11.

¹⁷ Ut tenet Pal. ubi
proximè. Suar. d. 36.
lect. 4. & d. 38. lect. 3.
de centuris.

¹⁸ Glos. verbo Do-
nec in cap. Non est de
sponsal.

¹⁹ Cap. Cum ab Ec-
clesiarum de offic. Ord.
Sylv. verbo Interdictū
3.n 16.q.10. Suar. d. 38.
de centur. lect. 2.

²⁰ Sylv. ubi proximè.

²¹ Cap. Nuper de
sent. excom. Sylv. dicto
n. 16.

(16) comtudo saõ necessarias algúas, pelas quaes conste da vontade de qué absolve, (17) ou relaxa o interdicto; & quando he posto com determinaçao, & limitaçao de tempo certo, acabado elle fica levantado, (18) & relaxado o interdicto; porém se durando o dito tempo se houver de levantar, he necessaria relaxaçao delle. A relaxaçao do interdicto posto *ab homine* pertence ao Juiz que o faz, (19) ou a seu legitimo superior; & a relaxaçao do interdicto *a jure* pertence àquelle, a quem pelo mesmo direyto o interdicto he (20) reservado; mas naõ sendo reservado a alguem, a Nós (21) pertence a absoluçao, & relaxaçao delle, cessando a causa, porque foy posto, mas naõ podemos absolver do interdicto posto por direyto, por tempo certo, & determinado.

T I T U L O LXIII.

Dos interdictos postos em direyto, que pertencem mais ao governo de nosso Arcebispo.

¹ Text. in cap. Nove-
rit 49. cap. Giavem de
sent. excom.

² Cap. ult. de Immu-
nit. Ecclesiar. lib. 6.

1246 *P* Rimeyro: Enorre *ipso jure* em sentença de interdicto (1) a Comunidade, Camera, ou Sennado de leygos, que fizer Estatutos, Ordenações, Leys, Acordaões, Posturas, Vereações, ou puzer Editos, ou defezas, ou passar mandados, que direyta, ou indireytamente offendão a liberdade Ecclesiastica, ou se intrometta por qualquer via a dispor das cousas tocantes à Igreja, & seus Ministros, ou de quaisquer outras espirituales, ou annexas a elles, ou obrigar às pessoas, & Comunidades Ecclesiasticas a guardarem os ditos Estatutos, ou quaisquer costumes, que encontrem a sua liberdade, se os naõ revogar dentro de douz mezes.

1247 Segundo: Enorre a Comunidade (2) que pelos ditos Estatutos, ou por qualquer via direyta, ou indireytamente prohibir às pessoas, & Comunidades Ecclesiasticas, que naõ usem dos pastos, campos, fontes, & das mais cousas, cujo uso he publico, & communum aos leygos, ou particular dos mesmos Clerigos, ou Igrejas: ou lhes prohibir, ou impedir venderem, alugarem, doarem, ou por qualquer

qualquer cutra via disporem livremente de suas fazendas, & dos frutos de seus patrimonios em qualquer tempo que quizerem, ou porisso lhes levar algumas penas.

1248 Terceyro: En corre a Cidade, lugar, ou Camera, que impuzer tributos, (3) ou outros quaelquer encargos pessoaes, ou reaes, ou outras quaeſquer imposiçoens, ou fintas ás Igrejas, Clerigos, Religiosos, & quaeſquer outras pessoas Ecclesiasticas, que gozaó do privilegio do foro, ou se a por razaó dos frutos de seus Beneficios, ou dos bens patrimoniaes, ou que compraó para seu uso; ou os obrigar direyta, ou indireytamente a pagarem, ou cumprirem os taes encargos, tributos, fintas, ou quaeſquer outros, posto que a causa das taes fintas seja publica.

1249 Quarto: Tambem fica *ipso facto* interdicta a Cidade, ou lugar, que detiver (4) algum Bispo contra sua vontade, ou for em ajuda para ser prezo, maltratado, ou castigado.

1250 Quinto: En corre o Cabido, Convento, ou Communidade, que trouxer ao juizo secular (5) outro Cabido, Convento, Communidade, ou pessoa Ecclesiastica sobre qualquer causa, & acção real, pessoal, mixta, civel, ou criminal, nos casos que por direyto Canonico, costume, ou por outra via legitima, pertencem sómente ao nosso Juizo.

1251 Sexto: En corre o Cabido que estando a Sé vacante, antes de passar hum anno depois da vacatura, (6) conceder dimissorias, ou reverendas para alguem se ordenar de ordens Sacras, ou Menores, naõ estando arctado, por razaó de algum Beneficio, que já tem, ou ha de haver.

T I T U L O LXIV.

Da cessação à Divinis.

1252 A Cessação à *Divinis* he annexa (1) ao interdicto, & em parte muyto semelhante a elle: naõ he propriamente censura, mas he huma pura privaçao dos Offícios Divinos, de que a Igreja usa depois de se terem

^{a Colliguntur ea Clemen-}
^{de lese, exco. cap. 2. v.}
^{de pura. cap. 2. v.}
^{de pura. cap. 2. v.}
^{de pura. cap. 2. v.}
^{Text. in cap. Quam-}
^{quam de censib. lib. 6. &}
^{ibi Barb. n. 8. Pal. dicta}
^{d. 5. punct. 8. §. 1. n. 2.}

4 Clem. 1. de paenit.

5 Motus proprius
Martini V. qui incipit:
Ad reprimendas, sub dat.
Romæ Kalend. Fe-
bruarii ann. 1428.

6 Trid. sess. 7. de re-
form. cap. 10. Pal. dict.
d. 5. punct. 8. §. 2. n. 6.

1 Pal. dict. d. 5. punct.
9. §. 1. n. 1. vers. Annexa. Innoc. in c. Dilectis,
de appellat. Facit Nav.
dict. cap. 27. n. 109. vers.
Rogari vero.

2 Colligitur ex Clem.

1. de tent. excom. sub fi-
ne. Sayr. lib. 5. cap. 17. n.

2. Suar. d. 38. t. c. 1. n.

13 Benac. tom. 1. d. 6.

punct. 1. Paul Laym. l.

1. Sum. tract. 5. p. 4. cap.

6. n. 1. Avila 6. p. de Ec-

fut. d. 1. dub. 1. Pal. dict.

punct. 9. 6. 1. n. 1.

3 Alter. tom. 1. de In-

terdict. d. 2. cap. 1.

4 Pal. ubi proximè n.

3. Navar. cap. 27. n. 118.

Suar. d. 38. lect. 1. n. 5.

Bonac. de cestat. à Divi-

nis punct. 1. n. 3.

5 Pal. ubi proximè.

Henriq. de excom. & in-

terdict. lib. 13. cap. 52.

6 Cap. Si Canonici de

off. Ordinat. lib. 6. & ibi

gloss. verbo cestare. Co-

vas in cap. Alma mater

2. p. 2. n. 6. Suar. d. 39.

sect. 4. n. 1.

7 Covas ubi proximè.

Reginald. cap. ult. n. 71.

Bon. de cestat. à Divin.

d. 6. punct. 2. n. 1. Pal.

dict. d. 5. punct. 9. §. 3.

n. 1. vers. Capitulum

verò Sede non vacante.

8 Cap. Si Canonici de

off. Ordinat. lib. 6. Pal.

dict. n. 1. vers. Quapro-

pter.

9 Facit cap. Irrefa-

gibili de off. Ordin. cap.

Si Canonici , c. Quan-

vis eod. tit. in 6. Sot. in 4.

d. 22. q. 3. art 2. concl. 3.

Covas ubi proximè.

Henriq. lib. 13. cap. 54.

n. 1. Sayr. lib. 5. cap. 18.

n. 5. Pal. dict. §. 3. n. 1.

10 Latè Pal. dict. §. 3.

n. 2. DD. ad text. in cap.

Quamvis, & cap Si Ca-

nonici de off. Ordin. lib.

6. Sot. ubi prox. Hen-

riq. lib. 13. cap. 52. n.

1. Sayr. lib. 5. cap. 18. num. 14. Suar. d. 38. sect. 3. n. 4. & 7. Avila 6. p. d. 2. dub. 2. condit. 1. & seqq.

11 Pal. dict. §. 3. n. 2. vers. Intuper.

12 Text. in dict. cap. Quamvis de off. Ord. lib. 6. & ibi Babes. n. 1. Sylv. verb. Cestatio n. 2. Sot. d.

39. sect. 3. n. 7. Bonac. dict. punct. 2. n. 2. Sayr. dict. cap. 18. n. 15.

13 Suar. dict. sect. 3. n. 12. DD. ad text. in cap. Quamvis de off. Ord. lib. 6. & ibi gloss. verbo Iteram.

pian. Bonac. dict. punct. 2. n. 3. vers. Quarta est. Pal. dict. §. 3. n. 4.

rem applicados todos os remedios, sem que aproveyte, em final de dor, & tristeza por alguma grayissima injuria, que se lhe faz, para reparação della, & para q por este me-
yo obrigue ao delinquente a desistir (2) da injuria, & dar a satisfação devida.

1253 Sempre a cessação à Divinis he local, (3) & se divide (4) em geral, & especial. A geral he, (5) quando se põem de cessação huma Provincia, Cidade, Villa, ou lu-

gar. A especial he, quando se põem em lugar determinado, como em huma Igreja, ou Oratorio. Todos os Prelados, & mais pessoas, que tem jurisdicção para proferir censuras, & pôr interdicto, pôdem tambem (6) pôr cessação à Divinis. Em nosso Arcebispado nenhuma Communi-
tade, nem o nosso (7) Cabido, (excepto (8) se estiver vacante) tem jurisdicção para pôr cessação à Divinis ge-
ral, ou especial.

1254 Quanto a dita cessação houver de ser posta por Cabido, que para isto tenha legitimo poder, he (9) nece-
sario que se chamem todos, aindaque estejam ausentes, & que deptis dos Vogas es juntos se examine a causa, & se veja se he bastante para se proceder a cessação à Divinis, & que a resolução se tome pela maior parte dos votos, & que a causa seja racionavel, & de tal qualidade q seja equivalen-
te (10) aos danos, que da cessação resultaõ, & seja mani-
festa, & notoria por notoriedade de facto, & della se faça
processo authentico, (11) & assinado.

1255 E depois da causa examinada, & processada, & tomada a resolução se façã requerimento, & pergunte (12)
ao contumaz se quer desistir da sua desobedencia, & con-
tumacia, dando a devida satisfação, & se lhe poderão en-
tregar os autos, para que vendo-os possa allegar alguns em-
bargos, se os tiver; & finalmente pela primeyra embarca-
ção, que partir para o Reyno, assim as pessoas que a poem,
como as partes porque foy posta, per si, ou seus Procurado-
res saõ obrigados a recorrer ad Summo Pontifice (13) por
remedio,

1256 (1) aximus ad dñm dñm cestatio n. 2. Sot. d. 39. sect. 3. n. 7. Bonac. dict. punct. 2. n. 2. Sayr. dict. cap. 18. n. 15.

1257 (2) 14 Pal.

remedio, & sem se guardarem estes requisitos he communia resoluçāo que a cessação he (14) nulla, & que deve parar o effeyto della, tanto que se souber que faltou algum delles.

1256 E sendo posta por alguma só pessoa, que tenha jurisdiçāo Ordinaria, ou Delegada, como Arcebisco, Bispo ou semelhantes pessoas, aindaq̄ conforme a direyto he obrigada (15) a guardar todos aquelles requisitos, q̄ cabem em huma só pessoa, com tudo conforme a provavel opinião dos Doutores, posto que omitta algum, nem por isso deyxa a de ser (16) valiosa, porque os textos, que os trazem, não fallaõ nas pessoas (17) dos Bispos.

T I T U L O LXV.

Dos effeytos que tem a cessação à Divinis.

1257 **T**Res effeytos (1) se attribuem commummente à cessação à *Divinis*. O primeyro he a privaçāo (2) dos Divinos Officios, & assim tira todas as Missas, (3) Officios (4) Divinos, & bençōens (5) solemnies, & durante ella se não pôde usar da modificaçāo do Capítulo *Alma Mater*, no que por elle se concede no tempo do interdicto; porém não ficaõ os Clerigos, & Beneficiados desobrigados de rezar as Horas Canoniças (6) em particular.

1258 Também no tempo da cessação à *Divinis* se pôde dizer huma Missa (7) cada semana, para se renovar o Santissimo Sacramento em segredo nas Igrejas, em que se costumaguardar, & a não pôdem ouvir mais q̄ hū, ou douz Ministros, q̄ a ella ajudaré. (8) E nas Igrejas em que não ouver Sacrario, todas as vezes que for necessario levar o Santissimo Sacramento a algum enfermo por Viatico, poderá o Parochio, ou outro Sacerdote dizer Missa para (9) o dito effeyto.

dict. punct. 3. verl. Secundò licitum est. Suar. dict. sect. 2. num. 13. &c 14. Henr. lib. 13. cap. 44. Nav. cap. 27. num. 174.

5 Navar. ubi proximè n. 177. & seq. Covar. in cap. Alma 2. p. 6. 3. n. 6. Alter. d. 5. de interdicto pag. 390. & 391. lit. C. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 8. a n. 14. Henr. lib. 13. de excom. cap. 44. n. 1.

6 Suar. dict. d. 39. sect. 2. n. 14. Sayr. lib. 5. cap. 14. n. 4. Sá verb. Interdictum n. 16. Bonac. dict. punct. 3. n. 3. ad finem. Filiuc. ubi suprà n. 167. & 171. Alter. dict. tom. 2. d. 2. cap. 3. p. 13. 14. lit. E.

7 Cap. Permittimus de sent. excom. ubi Ductores. Bon. dict. n. 3. Suar. dict. sect. 2. n. 19. Alter. pag. 3. 6. lit. C.

8 Henr. de cens. cap. 35. n. 2. Argum. cap. Hoc quoque de conser. dict. 15.

9 Suar. dict. sect. 2. n. 19. Alter. dict. cap. 3. pag. 313. & 316. Bon. dict. n. 3. Filiuc. dict. c. 7. n. 174.

10 Suar.

14 Pal. dict. §. 3. n. 3.

5. Cæterum. Sayr. dict. cap. 18. n. 16. Avila p. 6. de censur. d. 2. dub. 2. §.

Circa juncto §. Secundo notandum. Suar. dicta sect. 3. n. 13.

15 Alter. dictio tom. 2. d. 12. cap. 6. verl. Haec igitur.

16 Alter. ubi proxime verl. Ad secundum. Suar. dict. lect. 3. n. 10.

17 Text. in dict. cap. Quamvis, cū alijs Suar. dict. lect. 3. n. 10. Pal. dict. §. 3. n. 6. in fine.

1 Text. in cap. Non est vobis de sponte. Pal. dict. punct. 9. §. 2. n. 1. 4. & 11.

2 Cap. Non est, de spontalib. ibi Nulla officia Divina, juncta doctrina Clem. 1. §. Porro, verl. Nam ubi de verb. signific. Suar. d. 39. sect. 2. a n. 1. Alter. dict. d. 2. de interdicto cap. 3. a principio pag. 313. Bonac. de censuris d. 6. de cessat. à *Divinis* punct.

3 a num. 1. Pal. Similiter tract. d. 5. punct. 9. n. 4.

4 Bonac. dict. loc. n.

5 Sayr. de cens. lib. 5. c.

19. num. 6. Filiuc. de censur. tract. 18. cap. 7. & n. 165. Avila simil. tr.

6 p. d. 1. dub. 3. Suar. & Alter. locis citatis.

4 Argum. cap. Si Ca. nonici, & cap. Non est vobis, suprà cit. Filiuc. dict. c. 7. n. 170. Bonac. cap. 35. n. 2. Argum. cap. Hoc quoque de conser. dict. 15.

5 Navar. dict. sect. 2. n. 19. Alter. dict. tom. 2. d. 2. cap. 3. p. 13. 14. lit. E.

6 Suar. dict. n. 3. Filiuc. dict. c. 7. n. 174.

7 Cap. Permittimus de sent. excom. ubi Ductores. Bon. dict. n. 3. Suar. dict. sect. 2. n. 19. Alter. pag.

8 Henr. de cens. cap. 35. n. 2. Argum. cap. Hoc quoque de conser. dict. 15.

9 Suar. dict. sect. 2. n. 19. Alter. dict. cap. 3. pag. 313. & 316. Bon. dict. n. 3. Filiuc. dict. c. 7. n. 174.

10 Suar.

<sup>a Colligeur ex Clem
de cont. encom. sub fi
ne. Sayr. lib. 5. cap. 17.</sup>
<sup>10 Suar. dict. 1ect. 2.
n. 7. Alter. dict. cap. 3.
lit. B. pag. 319. Bonac.
dict. punct. 3. n. 2.</sup>
^{11 Diximus sub num.}
¹²⁴⁰
<sup>12 Cap. Non est de
sponsal. Plenè Suar.
dict. 1ect. 2. à n. 18. Bo
nac. dict. punct. 3. pro
posit. 2. à n. 5. Pal de cēl.
d. 5. punct. 9. §. 2. n. 11.</sup>
<sup>13 Cap. Non est de
sponsal. Suar. dict. 1ect.
2. n. 22. Sayr. lib. 5. cap.
19. Reginald. lib. 32.
tract. 3. n. 70 & seqq.
Bonac. dict. punct. 3. n.
6. Henriq. cap. 53. n. 4.</sup>
<sup>14 Bonac. & cateni
supra citati. Pal. dict. §.
2. n. 11. Sayt. Henriq.
Suar & Lam. ab eo cit.</sup>
<sup>15 Cap. Non est de
sponsalib. ubi proximē.
vers. Poenitentia om
nibus morituris. Suares
dict. 1ect. 2. n. 25. Hen
riq. lib. 13 cap. 4. Sayt.
lib. 5 cap. 19. n. 8.</sup>
<sup>16 Alter. dictio cap. 3.
pag. 313. & 316. &
320. lit. Bicol. 2. & pag.
357. dict. lit. B. Bonac.
dict. punct. 3. n. 6. Spa
res dict. 1ect. 2. n. 2. Pal.
dict. §. 2. n. 11.</sup>
<sup>17 Sayr. lib. 5. cap. 19.
n. 12. Henriq. cap. 53.
n. 4. Suar. dict. 1ect. 2.
n. 27. Pal. ubi proximē.</sup>
<sup>18 Sayr. lib. 5. cap. 7. n. 43. Pal. dict. §. 2. n. 11. vers. Deinde matrimonium absque solemnizatio
nem. Henriq. cap. 53. n. 4. Suar. dict. 1ect. 2. n. 27.</sup>
<sup>19 Panormitanus in cap. Noa est vobis n. 8. de sponsal. Henriq. lib. 13. cap. 45. n. 4. Sayr. dict. ap
7. n. 38. Bonac. d. 5. punct. 3. §. 3. n. 3. Laym. lib. 1. Sum. tr. 5. p. 4. cap. 2. n. 1. Pal. d. 5. punct. 4. §. 1. n. 23.
quid. quid. loquendo generaliter (id est absque necessitate) dicat puncto 9. §. 2. n. 11. vers. Quapropter.</sup>
<sup>20 Laym. ubi proximē vers. De Sacramento. Sayr. dict. cap. 7. n. 33. Pal. dict. punct. 4. §. 1. n. 20.
vers. Si infirmus nullum ahud Sacramentum.</sup>
<sup>21 Suar. dict. 1ect. 2. num. 28. & seqq. Alter. tom. 2. de interdicto cap. 5. pag. 323. & seqq. Bonac.
dict. punct. 3. proposit. 3. n. 8. Filliuc. dict. tract. 18. cap. 7. a. n. 179.</sup>
^{22 Filliuc. ubi proximē n. 181. Avila de centur. d. 1. dub. 10. Bonac. dict. n. 8.}
^{23 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 49. decr. 2. §. 1. Brachar. tit. 47. const. 4. n. 6. fol. 600.}
^{24 Quos referit Alter. pag. 317. col. 2. in principio.}
<sup>25 Suar. dicta 1ect. 2. num. 11. Alter. dict. cap. 3. pagin. 317. liter. B. & seqq. col. 1. ubi optimi
Suar.</sup>

452 Liv. 5. Tit. 64. Dos effeytos q̄ tem a cessaō, &c.
effeyto. No tempo da dita cessaō à Divinis não se pôdem tanger os sinos (10) para os ditos Offícios Divinos, mas podersehaõ tanger para outras causas, (11) q̄ o naõ forem, como no tempo do interdicto.

1259 O segundo effeyto da cessaō à Divinis he privat dos Sacramentos (12) da Igreja: pôdem-se comtudo administrar no tal tempo os Sacramentos do Baptismo, (13) Confirmação, (14) Penitencia, (15) & Eucaristia aos doentes (16) perigosos, & o Matrimonio (17) sem bençôens. (18) & dar Ordens, principalmente aos que tem já alguma, havendo necessidade (19) de Sacerdotes, que acudam aos Sacramentos necessarios: tambem se pôde dar o Sacramento da Unção aos que estão para morrer, & naõ estão capazes (20) d'outros Sacramentos, que lhes sirvaõ de remedio naquelle hora.

1260 O terceyro effeyto da cessaō à Divinis, he privar da sepultura (21) Ecclesiastica: pôdem comtudo ser enterrados em sagrado os Clerigos; (22) & no tempo della se pôdem celebrar Missas, & Offícios Divinos com as portas abertas, sinos tangidos, & mais solemnidades nas festas (23) do Natal, Paschoa, Pentecostes, Assumpção de nostra Senhora, & Corpo de Deos com seus Oytavarios, porque esta graça foy concedida em honra das ditas festas, & assim se deve ampliar, conforme a direcyto, & costume praticado em semelhantes casos com approvação dos Doutores (24) mas naõ se suspende o tal effeyto por virtude do privilegio especial que alguns tem para ouvir, & dizer Missa no tempo (25) do interdicto.

TITULO

T I T U L O LXVI.

Da relaxação da cessação à Divinis, & penas que em correm os que a não guardão.

1261 **H**E certo que o Prelado, ou Communidade, que põem a cessação à *Divinis*, & seus legítimos Superiores pôdem levantar, (1) & relaxar, & ainda que em direyto não ha fórmula certa, & determinada com que se deva levantar, ou relaxar, comtudo he necessario alguma fórmula, ou palavras com que se exprima (2) a vontade do que a ralaxa.

1262 Também conforme a direyto se levanta a cessação à *Divinis*, se o Prelado, Juiz, ou Communidade que a poz não recorrer (3) ao Summo Pontifice pela primeyra embarcação, que partir para o Reyno; porém passado o dito tempo, se com effeyto se tiver recorrido ao Summo Pontifice, como deve a cessação se não poderá levantar sem ordem sua, porque fica affecta a elle, salvo se as partes se concertarem, & se der satisfação à Igreja; porque como se põem para este fim, a communa resolução dos Doutores he, que sempre o Summo Pontifice quer dar lugar a esta composição, (4) por evitá hum damno tão grande, como he o que causa a cessação à *Divinis*.

1263 As pessoas que não guardão a cessação à *Divinis* peccão gravemente, (5) conforme a qualidade da materia, em que faltaõ; & os Religiosos que a não guardando-a a Sé Cathedral, Matriz, ou Parochial dos lugares em que morão, encorrem (6) em pena de excomunhaõ: porém se a Sé, Igreja Matriz, ou Parochial a não guardarem, não encorrerão na dita pena, mas sendo ella legitimamente posta, sempre devem ser castigados pelos Prelados, ou pessoas, que puzeraõ a cessação à *Divinis*, pelo peccado da desobediencia que commettem, porque conforme o Sagrado Concilio Tridentino (7) lhes ficaõ sujeitos neste caso, aindaque por outra via sejaõ isentos.

1264 E porque a cessação à *Divinis* regularmente se põem sobre o interdicto, como nestes casos aquelles, q̄ querão

¹ Suar. dict. d. 392
fect. 4.n.1. Henr. lib.
13. cap. 52. Sayr. de cé-
fur. cap. 18.n.7. Filliuc.
dict. tract. 18. cap. 7.n.
186. Reginald. lib. 32.
tract. 3.n. 82. Bon. dict.
propos. 3 n. 12. Pal. d. 6.
de cens. puct. 1. §. 5. n. 1.

² Pal. ubi proxime
Henr. lib. 13. cap. 52.
n. 3. Sayr. dict. cap. 18.n.
7. Filliuc. dict. tract.
18 .n. 188. Bon. tom.
1.d. 6. de cestat. punct.
3 post num. 12.

³ Cap. Quamvis de
off. Ord. lib. 6. Alter. d.
2. cap. 6. vers. Decimò.

⁴ Alter. dict. cap. 6. v.
Tertiò notandum est.

⁵ Pal. d. 5. punct. 1. §.
4. n. 1.

⁶ Clem. i. de sent. ex-
com. Reginald. ubi su-
prā n. 83. Pal. dict. §. n.
2.v. Nihilominus. Hen-
riq. lib. 13. cap. 54. n. 3.

⁷ Trid. sess. 25. de Re-
gularib. cap. 12. Alter.
dict. d. 2. cap. 8. v. Po-
tremo loco.

454 Liv. 5. Tit 66. Da relaxação da cessação, &c.

braão a cessação, quebraão tambem o interdicto, todos elles ficaão encorrendo naquellas penas que o interdicto traz consigo E quando for posta per si só, sem preceeder interdicto , serão os transgressores della castigados por Nós , ou

⁸ Pal. dict. §.4.n.3.
⁹ Glosl.in cap.Si Canonici verbo cessare de offic. Ordin.lib.6.Suar. disp 39. sect. 1.n.8.Henriq.lib.13.cap.54. n. 3. Sayr.lib.5.cap.18. n.9. Pal.dict.§.4.n.4.

regulaiidade (9) por se não achar expressa em direyto.

¹⁰ Cap. Si Canonici de off. Ordinar. lib. 6. Pal.dict.d.5. §.3.punct. 9.n.7.

¹¹ Fr.Anton. à Spiritu Sancto d.3.sect.2. n.

356.

¹² C.Si Canonici. c. Quamvis de off. Ordin. lib.6.Palaus dict. §.3.n. 9. Henriq.lib.13. c.52. n.3. Sayr. lib.5. Thefauri cap.19.n.19.Suar. d.39. sect.3. n.16.Bon. tom.1.de censur. disp. 6.p.3.

¹³ Palaus ubi proximè Alter. dict. cap. 6.v. Dico quartò. Frat. Anton. à Spiritu Sancto dict. sect. 2.n.357. Doctores ad text.in cap.Si Canonici.vers. Si autem de offic. Ordin.lib.6.

1265 Conforme o direyto Canonico , os que pôem a cessação à *Divinis* sem legitima causa,ficaão obrigados (10) a dar satisfação à Igreja da injuria, q lhe fizeraõ, conforme ao q se julgar; & tem tambem obrigaçao de restituirem aos Clerigos , & Beneficiados as perdas que lhe deraõ,& as distribuiçoes (11) de que ficaraõ defraudados. Porém se puzerão a cessação à *Divinis* legitimamente , os delinquentes que derão causa a ella ficão com este encargo (12) todo,& os Prelados, Juizes, ou Communidades,que puzerão a cessação, os pôdem, & devem obrigar a fazer restituição retardandolhes a absolvição atè satisfazerem , ou ao menos darem sufficiente caução , & serem condemnados (13) em pena pecuniaria a seu arbitrio em compensação do devido obsequio , que se tirou à Igreja , applicada em augmento do Divino culto.

T I T U L O LXVII.

Da violaçao da Igreja.

Dos casos em que as Igrejas ficaão violadas , & o que he prohibido em quanto o estaõ.

¹ Alter. dict. tom. 2. tract.de Interdict. d. 3.

² Text.in cap.Si Ecclesia de consecr. Eccl. cap. Is, qui. de tent. ex com.lib.6.

³ Text. in cap. unico de consecr.Eccles lib.6.

⁴ Alter.dicta d.3.cap. 3. in principio.

1266 *A*indaque a violaçao da Igreja não seja censu-
trata, nem tenha os seus effeytos, contudo como d'algum modo he semelhante (1) ao interdicto , & cessação à *Divinis*; porque na Igreja violada se não pôdem dizer Missas, nem celebrar (2) os Officios Divinos , nem dar sepultura aos mortos (3) cõ Officio funeral,sob pena de pecado (4) grave , assim parece necessario tratar neste lugat deles

deste Canonico impedimento, para que os Parochos tenhamo inteyro conhecimento do modo com que haõ de proceder. Cinco saõ os casos em que a Igreja fica violada.

1267 O primeyro he , quando dentro nella se faz algum homicidio voluntario (5) injurioso, aindaque seja feito pelo morto (6) a si proprio: porém pelo homicidio feito pelo matador em sua necessaria defensão , guardando (7) o moderamen inculpatæ tutelæ ; pelo meramente casual (8) inculpavelmente feito, cahindo huma pedra , ou por outro caso fortuito ; pelo menino antes de ter uso (9) de razão ; pelo amente , doudo, (10) ou furioso ; pelo ebrio , (11) & pelo que està dormindo (12) em sonhos não fica a Igreja violada , como tambem o não fica quando a ferida foy dada fóra da Igreja; aindaque o ferido vâ morrer (13) a ella; porém ficará violada , se atirarem de fóra ao que està na Igreja , & o matarem: (14) & para que a Igreja fique violada pelo homicidio , naõ he necessário que haja effusaõ de sangue, (15) porque basta que se afogue , ou enforque nella alguma pessoa , posto que seja por authoridade da Justica.

1268 O segundo caso em que a Igreja fica violada , he pela injuriosa, (16) & peccaminosa effusaõ desangue dentro na Igreja ; & para a tal violaçao se requer, que a effusaõ de sangue , ou causa della aconteça dentro (17) da Igreja , & assim fica esta violada , aindaque abi se naõ derrame sangue , porque o ferido sahio logo della , antes que o sangue caisse , ou porque o sangue se tomou em algum pano , ou d'outra maneyra ; pois para se violar a a Igreja basta que a ferida seja grave, (18) aindaque dentro na Igreja se naõ derre sangue ; & para a violaçao naõ basta (19) que o sangue caya na Igreja , se a ferida for feyta fóra della.

1269 Naõ se dà violaçao da Igreja quando o sangue cahe

^{2.}n.5. Alter.dicto cap.1.versi.Sex au. tem.Suar. tom.3. d.81. sect.4.versi.2.

¹⁴ Delben dict. sect.2.n.6. cum Navar. Avila, & Lug.

¹⁵ Delben ubi proximè n.47. & sect.3. n.2. Ric. retol. 265. n.5 p.3. Quid autem importet verbum effusio, explicat Barb. dict. allegat. 28.n.34. cuin seqq.

¹⁶ Text.in cap. Proposuisti, cap.ult.de consecr. Eccles. cap.unic. eod.tit.lib.6.c. Ecclesijs de con-

secr.dist.1. Barb. dict. alleg. 28.n.30. Pal. tom.2. tract. 11.d.1. punct. 1. n.1.

¹⁷ Barb. ubi proximè dict. n.30. Nayar. dict. cap.27. à n.156. Tolet. in Sum. lib.5. cap.8. à n. 12. Fagundes in quinque Ecclel. præcepta p.1 lib.3. cap.14.

¹⁸ Barb. ubi proximè n.36. Navar. dict. cap.27.n.82. Fagund. dict. cap.14.n.17.

¹⁹ Alter. dicto cap.1. versi. Secundò polluitur.

⁵ Cap. Ecclesijs 68. dist. cap. Si motum, cap. Ecclesijs de consecr. dist. 1. cap. Proposuisti de consecr. Eccles. cap. unic. eod. tit. lib. 6. Hen- riq. lib. 2. de Prenit. cap. 6. n.5. Nav. in manual. cap. 27. à n. 256. Suar. tom.3. in 3.p.d. 81. sect. 4. §. 1. Barb. de potest. Episcop. 2. p. alleg. 28. n.2. Sayr. in Clav. reg. lib. 3. cap. 7. n.8.

⁶ Delben de immunit. c.2. dub. 2. sect. 2. n.5.

⁷ Glossa in cap. unic. de consecrat. Ecclel. l.6. Barb. dicta alleg. 28. à n. 16. cum seq. Clar. §. Homicidium n.27.v. Scias tamen.

⁸ Ugolin. de potest. Episc. cap. 29. §. 1. versi. Locū non habet. Sayr. de centur. lib. 5. cap. 16. n.4. Farin. in prax. cri- min. tit. de homicidio q.

¹²⁵. n.22. Barb. dict. al- legat. 28. n.3.

⁹ Delben dict. sect 2. n.35. retolut. 164. n.4.

¹⁰ Barb. dict. allegat. 28. n.3. & 4. Navar. dict. cap. 27. n.251. Henr. in Sum. lib. 9. de Miss. cap. 27. §. 6.

¹¹ Barb. ubi proximè n.5. Menoch. de arbitrio casu 326.

¹² Barb. loc. cit. n.13. Covar. in Clem. Si fu- riosus p.3. in initio n.6. Tiraquel. de pœn. tem- perand. cauf. 5.

¹³ Barb. ubi proximè n.20. Delben dict. sect.

456 Liv. 5. Tit. 67. Da violaçao da Igreja, &c.

20 Facit. cap. Ecclesiis de consecr. dist. 1.
Navar. dict. cap. 27. à n. 156. Tolet. in Sum. lib. 5. cap. 8. à n. 12. Barbos. dict. alleg. 28. n. 30.

21 Barb. ubi proximè n. 3. DD. ad dictu text. in cap. Ecclesiis dist. 68. cap. Ecclesiis de consecr. dist. 1. cap. Proposuisti de consecr. Eccle.

22 Jura proximè cit. Const. Ulyssipen. lib 5. tit. 50. decr. 1. in princ. Brachar. tit 50. n. 2.

23 Barb. dict. allegat. 28. n. 3. v. Nam qui fure, cum DD. ab eo cit.

24 Glos. verb. Sanguinis in dict. cap. unic. de consecr. Eccles. lib. 6. Sayr. dict. cap. 16. n. 6. Barb. dict. allegat. 28. n. 31.

25 Barb. dict. n. 31. in fine.

26 Argum. text. in c. Sepè 41. dist. & in cap. Revertimini q. 1. Glos. verbo Eflusionem sanguinis in cap. Cum illorum de sentent. ex com. Barb. dict. allegat. 28. n. 34.

27 Nav. dict. c. 27. n. 82. Mar. Ant. Var. ref. l. 1. resol. 3. casu 6 Barb. dict. alleg. 28. n. 36.

28 Barbos. dict. n. 36.

29 Barb. ubi proximè cum Suar. lab eo citato. 30 Glosa verbo Pol. lui. in cap. unic. de consecr. Eccles. lib. 6. Sayr. dict. cap. 16. n. 10. cum Nav. Soto Henrique. Tolet. & aliis, quos refert, & sequitur.

31 Barb. dict. allegat. 28. n. 41.

32 Alter. dict. cap. 1. verf. Quæritur tertio.

33 Sanches de Matrimon. lib. 9. d. 15. n. 12. & 13. Fagund. p. 1. lib. 3. c. 14 à n. 22. & p. 2. lib. 4. c. à n. 19. cùm seqq. Barb. dict. alleg. 28. n. 42. Ugolin de potest. Epilc. cap. 29. §. 3. DD. ad text. in cap. unic. de consecr. Eccles. lib. 6. & in cap. Ecclesiis de consecr. dist. 1.

cahe dos narizes naturalmente, (20) aindaque seja em grande copia, nem quando se derramou por caso fortuito, (21) nem quando hum fere a outro em acto de jogo, & recriação (22) honesta, nem quando alguem se sangra, ou cura na Igreja, nem finalmente quando a ferida he feyta pelo menino antes de ser capaz do uso de razaõ, ou pelo furioso, (23) amente, ebrio, ou que está dormindo, como acima fica dito a respeyto do homicidio.

1270 Tambem se requer, que seja effusaõ de sangue de homem vivo, & assim não fica violada a Igreja pela effusaõ de algum animal, (24) nem de homem morto, (25) porque já não he sangue de homem, senão de cadaver; & não basta qualquer effusaõ de sangue, mas ha de ser notável, (26) & copiosa, & grave a percussão; por tanto não ficará violada se só cahirem huma, ou poucas gotas de sangue, nem aindaque caya em abundancia, se a percussão não for de tal sorte grave, que baste para constituir peccado mortal: (27) & assim não fica a Igreja violada, quando na pendencia de douz meninos (28) cahe grande copia de sangue dos narizes na Igreja, porque se a percussão não he tal, que baste para haver peccado mortal, tambem se não deve julgar bastante (29) para a violaçao da Igreja.

1271 Finalmente ha de ser a dita effusaõ publica, (30) & notoria, porque se for occulto, se não ha de ter a Igreja por violada: & assim o Parocho que souber da effusaõ de sangue feyta na Igreja em confissão, ou em segredo, ainda pôde celebrar, (31) & fazer os mais Officios Divinos, sem que faça mais diligencia alguma para a reconciliar. E não he necessario que a percussão seja por outrem para a Igreja ficar violada, mas basta que seja feyta pelo ferido (32) a si mesmo, como for peccaminosa, porque aindaque tal acto se não possa dizer injuriosa ao mesmo que a faz, com tudo o fica sendo a Deos, & à Igreja.

1272 O terceyro caso em que a Igreja fica violada, he pela effusaõ publica do semen huinano, (33) ou seja de mu-

lher, ou de homem, fiel, ou infiel, por acto obrado contra, ou segundo a ordem da natureza, com tanto que seja illicita: & assim não fica violada pela polluição tida em sonhos, (34) porque não he voluntaria. E aindaque a dita effusão seja em modica quantidade, como for illicita, (35) sempre a Igreja fica violada, porque basta para se commetter pecado mortal.

1273 Tambem fica violada pela copula conjugal tida nella quando for illicita, (36) & peccaminosa, porém quando os casados não commettem peccado mortal, tendo copula na Igreja, não ha violação, (37) aindaque o tal ajuntamento leja publico, como he, quando os casados estiverem por justas razoens recolhidos na Igreja sem poderem sahir, & por evitarem o perigo espiritual da incontinencia tem entre si communicação.

1274 Como se requer, que o homicidio, effusão de sangue, ou semen seja dentro da Igreja, nunca ella ficará violada, succedendo os taes actos (38) nas casas contiguas à mesma Igreja, que não saõ parte della, aindaque sejão de seu serviço, & para ella tenhão porta; nem succedendo no campanario, ou sobre o telhado da Igreja, ou em algumas abobadas, casas, ou covas, que ficão debayxo do pavimento.

1275 O quarto caso em que a Igreja fica violada he, quando nella se enterra (39) algum herege, notorio perfessor de Clerigo, (40) ou excommunicado denunciado, que morrer sem demonstração alguma de arrependimento, & sem o beneficio da absolvição; porque se na hora da morte deo os devidos sinaes de penitencia, (41) & foy absolto *ad reincidentiam*, se faleceo antes de se acabar o tempo do termo, bem pôde ser enterrado em sagrado sem a Igreja ficar violada.

1276 O quinto, & ultimo caso em que a Igreja fica violada he, quando nella se enterra algum pagão infiel, (42) ou criança, que não for baptizada, porém aindaque o Catechumeno (43) não deve ser sepultado em lugar sagrado

Qq por

34 Navar. dict. c. 27.
n. 252. Azor. p. 2. l. 9. c.
5. q. 3. Ugolin. dict. § 3.
vert. Excipitur tamen.

Barb. ubi proximè n. 43.
35 Alter. dict. cap. 1.
vers. Sed hæc opinio.

36 Richard. in 4. dist.
32. art. 3. q. 1. & ibi Ma-
ior etiam q. 1. Sylvet.
verb. consecr. 2. q. 5. Co-

var. de Ipsilonal. p. 2. cap.
7. §. 2. n. 3. Suares dicta
sect. 4. vers. Tertia opini-
o. Sayr. in Clavi regia
lib. 9. cap. 7. n. 21. Les-
sius de iust. lib. 4. cap. 3.
dubio 12. n. 85. Palaus
dict. punct. 1. n. 1. Barb.
dicta alleg. 28. n. 48. v.
Cum magis communi.

37 Doctores proxime
citati.

38 Barb. dict. allegat.
28. n. 45. Cum Alter.
Suar. Sayr. Avila. & San-
ches. Fagund. in quin-
que Ecclesiæ præcepta
p. 1. lib. 3. cap. 14. n. 37.
cum seqq. usq. ad n. 53.

39 Cap. Consuluiti
de consecrat. Ecclesia.
Navar. dict. cap. 27. n.
252. Henr. in Sum. 1.
9. de Mist. cap. 27. §. 5. &
lib. 13. cap. 51. §. 3. Azor
inst. moral. p. 1. lib. 10.
cap. 26. q. 13. vers. 3. &
p. 2. lib. 9. cap. 5. q. 2. v.
4. Sayr. de centur. lib. 2.
cap. 4. n. 11. & lib. 5. c.
17. n. 22. Barb. dict. al-
leg. 28. n. 52. & 53.

40 Pal. dict. punct. 1.
n. 1. vers. Quinto viola-
tur Ecclesia, Abr. de in-
stit. Paroch. lib. 4. c. 1. t.
n. 94.

41 Barb. dict. alleg. 28.
n. 52. Cov. in cap. Alma
1 p. §. 11. n. 4. Const. U-
lyssip. lib. 5. tit. 50. de-
cr. 4. in princip.

42 Cap. Ecclesiam 27. c. Ecclesiam 28. de consecr. dist. 1. Barb. dict. 28. num. 53. Abr. dict. n. 94.
43 Abr. dict. n. 53. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 50. deer. 5. in principio fol. 555.

458 *Liv. 5. Tit. 68. Que se entende por nome de &c.*

por carecer do Baptismo, pelo qual se faz participante dos Sacramentos, & privilegios da Igreja, comtudo se nella for sepultado, nem por isso fica violada; porque aindaque no direyto se reputa por infiel, quando se prohíbe o Matrimónio de fiel cõ infiel por não estar baptizado, já para este effeyto de sepultura Ecclesiastica se reputa por fiel, por razão da crença que tinha, & por haver presumpçao, que morreu baptizado *per baptismum flaminis*. E tambem não fica a Igreja violada, quando o menino, que morreu no ventre (44) de sua māy, for sepultado com ella.

44 Delben dict. sect. 6.n.5. Const. Ulyssipon. ubi proximè §.1.

45 Const. Ulyssipon. dict. §.1. dicto fol. 555.

46 Cap. Is qui in principio de sent. excom. lib. Fagund. p. 1. l. 3. cap. 14. Suares de censur. d. 33.

47 Abr. de inst. Paro- ch. dict. lib. 4. c. 11. n. 96.

48 Rubr. Missal. de defect. Abr. dict. cap 11. n. 95. Ugolin. de cens. tab. 2. c. 8. §. 4. & de post. Episc. cap. 29. §. 7. n. sect. 6. n. 6.

3. Fagund. in quinque Ecclesiæ præcepta p. 1. lib. 3. cap. 18. Barb. dict. alleg. 28. n. 63.

49 Barthol. ab Angelo Dial. 5. de Miss. §. 643. Nald. verbo Eccles. n. 23. & DD. proximè cit.

1 Delben dubio 2. sect. 7. n. 15. & n. 4. & 5.

1277 Se for enterrado na Igreja antes do Baptismo hū menino de pouca idade filho de pays Christãos, não fica (45) violada a Igreja, porque aindaque não seja fiel, por não ter ainda crença, não se pôde absolutamente chamar infiel, conforme ao commun uso de fallar, que no direyto se acha, & a fé, & crença dos pays lhe serve para alcançar esta graça, que se não concede àquelles, que sendo filhos de infieis morrerem na mesma idade.

1278 Na Igreja violada, aindaque he prohibido celebrarem-se os Offícios (46) Divinos, he comtudo licito pregar (47) nella. E acontecendo violar-se a Igreja estando algum Sacerdote dizendo Missa, se a violação succeder de pois de ter entrado no Canone, (48) deve acabar a Missa, porque se não ha de interromper o sacrificio pelo impedimento Ecclesiastico, que sobreveyo, mas (49) se ainda não tiver principiado o Canone, não deve ir por diante, antes deve deyxar a Missa, & recolher-se para a Sacristia.

T I T U L O LXVIII.

Que se entende por nome de Igreja, & quem a pode desenviolar?

1279 A Violação da Igreja, q' acontece pelos modos re- feridos, se deve estéder a todo o lugar sagrado, porém debayxo do nome de lugar sagrado não entendemos todo o lugar em que se diz Missa, porque nem os Oratorios (1) particulares, & domesticos, nem outros lugares desta qualidade ficão sujeitos a este impedimento, ainda- que

que nelles se diga Missa por privilegio , nem todo o lugar , que he bento como o dormitorio , & campanario dos Mosteuros , & Igrejas ; mas entendemos (2) sómente aquelle lugar deputado para os officios , & ministerios Divinos , ou para sepultura dos mortos , como he a Igreja consagrada , ou benta , com seu Adro , ou Cemeterio , & Capellas bentas .

1280 Tambem se ha de advertir , q por todos os mesmos modos por quantos , & quaes a Igreja fica violada , se viola tambem o Adro , (3) ou Cemeterio , & quando a Igreja se julgar por violada , se deve tambem julgar o Adro contiguo , q he accessorio a ella ; porém julgando-se o Adro , ou Cemeterio por (4) violado , naó se deve julgar por violada a Igreja , aindaq lhe esteja contigua . E se a effusaõ acontecer na entrada da porta para dentro da Igreja , (5) ficará ella violada , porém acontecendo da entrada da porta para fóra o naó ficará , porque entraõ se julga a acção feyta fóra da Igreja .

1281 Para se desenviolar a Igreja he preciso saber primeyro se he consagrada por Bispo , se sómente benta ; porque se for consagrada , he necessario , que seja desenviolada pelo proprio Bispo , (6) ou por outro que tenha sua commissão , & naó pde ser desenviolada por simplez Sacerdote , pelo qual a Igreja que for sómente benta (7) pôde ser desenviolada , por aspersão de agua benta com os ritos , & ceremonias , de que usa a Igreja . E para se desenviolar a Igreja polluta , por se haver nella enterrado algum infiel , pagão , ou excommungado , se deve primeyro desenterrar o corpo , (8) se se puder apartar dos mais : & reconciliada a Igreja violada , fica tambem (9) desenviolado o Adro contiguo .

1282 E pela presente Constituição concedemos licença a qualquer Vigario , Coadjutor , ou Cura de nosso Arcebispado , ou outro Sacerdote de sua commissão , para que possa desenviolar (10) as Igrejas , ou Capellas de suas Parochias estando violadas , sendo sómente bentas , & estando em lugares remotos , donde se naó possa recorrer a Nós , ou a nossos Ministros , sem que a Igreja padeça detimento estando violada ; a qual desenviolaçao farão , tanto que (11) alguma das ditas Igrejas , ou Capellas for violada , sen-

² Const. Ulyssip.lib.
5.tit.50. in principio v.
Quando se trata .

³ Alter. dict. d.3 cap.
2. Delben dicto dubio
2. lect. 9. n. 1. DD. ad
text. in cap. unic. de con-
secr. Eccl. lib. 6. Const.
Ulyssip.lib. 3. decr. 7. tit.
50. §. 4. fol. 557.

4. Navar. dicto loco n.
253. Sanch. de Matrim.
lib. 9. d. 15. n. 23 & 35.
Faguedex dict. p. 1. in
præcepta Ecclesi. lib. 3.
cap. 14. n. 18 Const U-
lyssip. dict. §. 4.

⁵ Alter. dict. cap. 2. v.
Eodem modo .

6 Cap. Aqua de conse-
cr. Ecclesi. Ba. b. dicta al-
legat. 28. n 55.

7 Cap. Si Ecclesia de-
consecrat.

8 Cap. Sacris de se-
pult. Delben dict. dub 2.
lect. 6. n. 6 Const Uly-
ssip. lib. 5. tit. 50. decr. 4.
§. 2.

9 Argum. cap. unic. de
consecr. Ecclesi. lib. 6.
Const Aegitan. lib. 5. tit.

12 cap. 1. §. 14.
¹⁰ Est similis Const.
Aegitan. lib. 5. tit. 12. c.
2. fol 462. Portuent lib.
5. tit. 30. const. 3. v. 1. fol.
645.

¹¹ Cap. ult. de conse-
cr. Ecclesi.
Ecclesi. Constitutiones
proximè citatae .

460 Liv. 5. Tit. 68. Que se entende por nome, &c.
do a violação publica, ou notoria, ou depois que constar
que o he: porém nesta Cidadeem que se pôde recorrer ao
nosso Vigario geral, & nos outros lugares em que se pôde
recorrer, ou a elle, ou aos Vigarios da Vara, os Parochos
serão obrigados a lhes dar conta, fazendo auto do dia, mes,
& anno em que a Igreja soy violada, declarando nelle as
circunstancias de que procedeo a violação, que enviarão
aos ditos, & elles darão licença para a Igreja ser desenvio-
lada. E o Vigario da Vara, a que se der conta, será obri-
gado a mandar ao nosso Vigario geral o auto com a brevi-
dade possivel, para que sayba o que se fez, & tenha noti-
cia do sacrilegio commetido na Igreja; & o mesmo farão os
Parochos sob pena de se lhes dar em culpa se forem negligentes.

12 Const. & Egir. dict.
cap. 2. §. 2. fol. 463. Port.
ubi proxime vefl. 2. fol.
646.

13 Cap. Si Ecclesia
de consecr. Eccle. C. C. St.
Ulyssip. lib. 5. nr. 50.
decr. 7. §. 3. fol. 556.

1283 Porém prohibimos (12) que os Parochos façaõ reconciliação, nem absolvão, nem consintaõ desenterrar os corpos, quando as Igrejas ficarem violadas por se enterrarem nella os excommungados denunciados, ou notorios percussores de Clerigos; antes nos avisarão, ou ao nosso Provisor para com ordem nossa, ou sua se executar o que se houver de fazer.

1284 E para se julgar huma Igreja por consagrada (13) he necessario constar por escritura authentica, ou pelos vros da Igreja, ou por letreyro de alguma pedra da mesma, ou por algumas Cruzes nas paredes, que se costumão por por divisas, ou por commua tradição dos moradores da terra, ou ao menos pelo juramento de huma testemunha fidedigna, que jure a vio consagrar, porq' como disto se não figura prejuizo a alguém, esta só basta para inteyra prova, porém naõ havendo estes argumentos, & outros de semelhante qualidade, sempre se deve presumir que a Igreja naõ ha mais que benta.

do
Bisoxime Clericos
Ecclesie Confraternitatis
do

Q

TITULO

T I T U L O L X I X.

Da Irregularidade, & da sua divisão, & effeytos.

1285 A Irregularidade não he censura, (1) mas he hum impedimento, (2) ou inhabilitade imposta por direyto Canonico, que inhabilita o homem para receber Ordens, & administrar as já recebidas: não tem lugar senão nos fugeytos capazes de as tomar, & assim não encorre nella as mulheres, (3) nem os homens, que não fore baptizados: (4) não se encorre irregularidade senão nos casos expressos, (5) & declarados em direyto, & só pôde ser posta (6) pelo Summo Pontifice.

1286 Este impedimento, (7) ou nasce por razaõ de algum defeyto, ou por razaõ de algum delicto: o que nasce de defeyto, puzerão os Summos Pontifices (8) considerando a perfeyção, & decencia que se requer nos Ministros do Altar, & cousas Divinas, para que não ouvesse nelles coufa que fosse occasião de escandalo, ou diminuisse a authordade, & respeyto que se lhes deve.

1287 A que nasce de delicto supoem [9] culpa externa, & ainda depois de perdoada, & feyta penitencia continua esta irregularidade, porque se não tira, em quanto (10) se não alcança dispensação della. A irregularidade que nasce de defeyto cessa (11) com o mesmo defeyto, & algumas vezes (12) não impede o exercicio das Ordens, aindaque sempre he impedimento para que se tomem; & a que nasce de delicto, sempre impede (13) assim o tomar, como o exercitar as Ordens.

1288 O irregular fica tambem incapaz de receber (14) Beneficio, quando a irregularidade he de qualidade que tira todo o exercicio das Ordens, mas não quando sómente impede algum exercicio dellas; & porisso o Clerigo que perdeu parte da mão (15) necessaria para celebrar, &

Q q iij

ficou

¹³ Cap.fin.de temporib. Ordin.cap. Inquisitionis 21. de accusat. Pal. ubi proximè.

¹⁴ Cap.2.de Clerico pugnante in duello. Trident. less. 14. de reformat. cap. 7. Pal. dict. d. 6. punct. 5. num. 5.

¹⁵ Cap.2.de Clerico ægrotante. Bonacini. d. 7. punct. 4. q. 1. n. 2. Pal. aus dict. punct. 5. n. 3. & 5. DD. ad text. in cap. 7. de corpore vitiato.

¹ Pal. de censur. d. 6. punct. 1. à n. 2. Sayr. de centuris lib. 6. cap. 1. n. 16. & seqq. Navar. in manual. cap. 27. n. 191. Ugolin. de irregular. c. 1. §. 1. Suar. de censur. d. 40. lect. 3. Henrig. l. 14. cap. 1. n. 2. Fr. Emmam. Rodrigues quæst. regul. tom. 1. q. 24. art. 1.

² Pal. dict. d. 6. punct. 1. n. 2. Reginald. lib. 30. tract. 2. c. 1. n. 2. & DD. proximè citati.

³ Pal. dict. d. 6. punct. 2. n. 3.

⁴ Cap. 1. cap. Veniens de Presbyt. non baptizat. Pal. dict. n. 3.

⁵ Cap. Is. qui. de sent. excom. lib. 9. & ibi Barbos. n. 4. Pal. dict. punct. 2. n. 1. in principio.

⁶ Suar. de censuris d. 40. lect. 4. à n. 7. Avila P. 7. disp. 1. in fine. Bon. tom. 1. d. 7. q. 1. punct. 2. num. 1. & 2. Pal. dict. punct. 2. n. 1.

⁷ Pal. dict. punct. 1. num. 3.

⁸ Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 52. in principio.

⁹ Covar. in Clem. Si furiosus 2. p. n. 56. Pal. d. 6. punct. 3. n. 1. vers. Quocirca. Abr. dict. lect. 4. n. 491.

¹⁰ Tambur. lib. 10. tract. 4. de irregularit. cap. 23. §. 3. n. 1.

¹¹ Suarez de irregularit. d. 7. q. 5. punct. 2. n. 5. Tamb. ubi proxim.

¹² Pal. dict. d. 6. punct. 5. n. 3. DD. ad cap. 2. de Clerico ægrotante.

462 Liv. 5. Tit. 70. Da irregularidade que, &c.

16 Pal. dict. o præcto
5. n. 10 Bonac. dict. o
punct. 4. n. 8. Covar. in
Clem. Si furiosus de ho-
micio. 2 p. § 3. n. 5 Sua-
res dicta lect. 4. n. 32.

17 Bonac. dict. punct.
4. n. 12. Pal. dict. punct.
5. n. 8. Suares d. 40. sect.
2 n. 12. 28. 42. & 45.

18 Covar. in Clem. Si
furiosus 1. p. § 1. in prin-
cip. Navar. cap. 27. n.
191. Sua. dict. sect. 2.
n. 8. Henr. cap. 14. n.
1. Coninch. d. 18. dub.
1. n. 4. Bonac. dict. puct.
4. n. 5. Pal. dict. punct.
5. n. 4.

1 Pal. dict. d. 6. punct.
8. n. 1. Abr. de intit. Pa-
roc. l. 10. lect. 4. n. 493
Dian. tract. 5. rec. 6. § 2

2 Reginald. dict. lib.
30. tract. 2. cap. 5. Abr.
dict. sect. 4. n. 493. Pal.
dict. d. 6. puncto 11. 2
num. 1.

3 Cap. Expoluisti de
corpo viuato. Pal.
dict. puncto 11. n. 3.

4 Cap. Expoluisti,
cap. ultim. de corfo
vivato. Pal. ubi prox.

5 Cap. ult. 55. distinct.
Pal. loc. citato.

6 Pal. ubi proximè.
Bonac. dicto puncto 2.
à n. 5. cum seq.

7 Pal. dict. d. 6. punct.
10. n. 1. Bonac. dict. d. 7.
q. 2. punct. 1. n. 1. Abr.
dict. lect. 4. n. 494. Na-
var. dict. cap. 27. n. 106.

8 Cap. Illiteratos 36.
dist. Navar. dict. cap. 27.
n. 205. Sayr. lib. 6. The-
sau. i. cap. 6. n. 5. Sua. d.
51. n. 8 Avila p. 7. d. 4.
dub. 1. Bonac. tom. 1. d.
7. q. 2. punct. 1. n. 2 Pal.
dict. d. 6. punct. 10. n. 1.

ficou habel para todos os mais Offícios, se julga por capaz de Beneficio. que não requeyra celebração de Missa; & ainda que seja effeyto da irregularidade a inhabilidade para Beneficio, naó se entende na contrahida por delicto, por que esta naó priva (16) de Beneficio, que de antes se tinha *ipso jure*.

1289 Do mesmo modo que a irregularidade he impe-
dimento para Beneficios, o he tambem para Prelazias, (17)
aindaque se aó Regulares, mas naó para ser Religioso em
estado que naó requer Ordens. Naó priva porém a irregu-
laridade daquellas acçoens, que saó commuas (18) aos Cle-
rigos, & aos leigos, como receber os Sacramentos, exce-
pto o da Ordem, ouvir os Offícios Divinos, ser sepulta-
do em lugar sagrado, comunicar com os fieis, baptizar
sem solemnidade, porque a irregularidade só exclue do
commercio Clerical, & pelo conseqüente das acçoens que
saó proprias dos Clerigos.

T I T U L O LXX.

Da irregularidade que nasce do defeyto.

1290 Para se contrahir a irregularidade que nasce de
defeyto se naó requer peccado, mas (1) basta
haver o defeyto: esta nasce de muitos principios, & assim
ha irregularidade, que procede do defeyto do corpo, (2) &
por ella ficaó irregulares todos aquelles, que tem evidente
falta de alguma parte, que pertença à inteyreza, & perfey-
çao humana, como saó os que tem menos huma maó, (3)
braço, ou dedo necessario para se partir (4) a Hostia, ou
hum olho, especialmente (5) o esquerdo; & os que tem no-
tavel deformidade, (6) quaes saó os corcovados, ou de-
masiadamente pigmeos, os monstruosos no vulto, estatura,
disposiçao dos membros, & coisas semelhantes.

1291 Irregularidade que procede do defeyto d'alma,
(7) & he aquella, pela qual ficaó irregulares todos aquel-
les, que saó idiotas (8) & naó tem a sciençia necessaria que
para as Ordens se requer. E os que tem defeyto do ulo

de razão, (9) como são os meninos antes dos sete annos, os menticaptos, & furiosos; em que se comprehendem os endemoninhados, lunáticos, & tomados de gota coral; porque aindaque alguns destes se incluaõ nos irregulares por defeyto do corpo, o Papa Gelasio os manda contar entre os irregulares por defeyto d'alma.

1292 Irregularidade que procede do defeyto na antiguidade (10) na Fé, & he aquella porque ficaõ irregulares os que de novo se convertem à nossa Santa Fé, de cuja constância a Igreja não tem tomado ainda experientia.

1293 Irregularidade por defeyto da significação, ou Sacramento, (11) & he aquella porque ficaõ irregulares os bigamos, que duas vezes foraõ casados, (12) aindaque fossem com mulheres virgens, ou posto que o fossem huma só vez, se o foraõ com mulher viúva, (13) ou corrupta com outrem, consummando o Matrimonio: os que se casáraõ por palavras de presente, estando viva (14) a primeyra mulher: os que tiveraõ ajuntamento com sua mulher, sabendo que lhe tinha commettido adulterio: & todos aquelles, que tendo feyto (15) voto solemne de castidade, se casáraõ solemnemente.

1294 Irregularidade por defeyto do nascimento, (16) & he aquella porque ficaõ irregulares os que não são havidos de legitimo Matrimonio.

1295 Irregularidade por defeyto da origem, (17) & he aquella porque os escravos são irregulares.

1296 Irregularidade por defeyto da idade, (18) & he aquella porq̄ são irregulares todos aquelles q̄ não tem idade legitima, q̄ se requer para aquella Ordem que háõ de tomar.

1297 Irregularidade por defeyto da boa (19) fama, & he aquella porque são irregulares os infames, ou sejão por infamia

n.8. Angel. verb. Bigamia n.8. Sanchez dict. d.84. n.5. Suar. d.49. n.8. Pal. dict. punct. 8. n.9.
15 Cap. Quotquot 27. q. 1. Bonac. dict. q. 2. punct. 5. v. Bigamia. Reginald. dict. lib. 30. cap. 8. n. 87.
16 Cap. 1. cap. fin. de filiis Presbyt. cap. 1. eodem tit. lib. 6. cap. Per venerabilem, qui fil. sint legit.
Abr. ubi suprà n.495. Pal. d. 6. punct. 9. n. 1. Cov. in Clem. Si furiosus 2. p. 6; 3. n. 4. Henr. lib. 14. c.
8. n. 10. Sayr. lib. 6. Thesauri cap. 10. à princip.

17 Cap. 1. 54. dist. cap. 1. & 2. & ferè per totum de serv. non ordinant. Pal. dict. d. 6. puncto 13. per
totum. Abr. dict. n. 495. Bonac. dict. d. 7. punct. 4. n. 3.

18 Cap. ult. de tempor. Ordin. Abr. dict. n. 495. Bonac. dict. punct. 4. n. 1.

19 Cap. Infames 6. q. 1. Regul. Infamibus 87. de regul. jur. in 6. Pal. dict. d. 6. punct. 20. Suar. d. 48.
scit. 1. n. 7. Navar. dict. cap. 27. n. 248. Henr. lib. 13. cap. 36. & lib. 14. cap. 5. n. 2.

9 Sayr. lib. 6. Thesauri cap. 13. n. 3. Suar. d. 51. lect. 1. n. 3. & 4. Bonac. ubi proximè n. 1. Pal. dict. punct. 10. n. 4. Abr. dict. sect. 4. n. 494. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 52. decr. 3. in princip. fol. 564.

10 Paul. 1. ad Timot. 3. cap. Quoniam 1. cap. Sicut neophytus 2. 48. dist. cap. Misericordia 61. dist. Pal. dict. d. 6. punct. 19. §. 3. n. 1. Sayr. dict. c 13. n. 10. Suar. d. 43. lect. 3. n. 6. Abr. dicto n. 494.
11 Cap. Nuper, Cap. Debitum de bigamis. c. Cognoscamus cum aliis 34. dist. Paul. 1. ad Tim. 3. Sayr. lib. 6. Thesauri cap. 3 n. 3. Pal. dict. d. 6. punct. 8. à n. 2. Abr. dict. n. 494.

12 Cap. Nuper, cap. Debitum de bigamis. c. Præcipimus, cap. Cognoscamus 34. dist. Pal. dict. n. 2.

13 Cap. Præcipimus 34. dist. cap. Si quis viduam 50. dist. cap. Debitum de bigamis. Abr. dict. n. 494. Sanchez de Matrim. lib. 7. d. 84. n. 7. Sayr. dict. lib. 6. c. 4. n. 10. Pal. dict. punct. 8. n. 4. Barb. de potest. Epit. p. 2. alleg. 49. n. 5. Henr. lib. 12 cap. 6. §. 10. Nav. consil. 1. n. 2. de bigam.

14 Cap. Nuper de bigamis, & ibi Joan. And. n. 3. & ibid. Anton.

infamia de direyto, que pelas Leys, ou Sagrados Canones esteja imposta, ou por infamia de facto, a qual se en corre por algum grave, & publico delicto, pelo qual o delinquente pelos Doutores he reputado por infame.

20 Cap. Aliquatos 51.
dist. cap. In Archiepis copatu de raptorib cap. Ex litteris de excessib. Praelatorum. cap. Sententiam sanguis ne Clerici, vel Monachi. Abr. dict. n. 495. Pal. dict. d. 6. p. 14. §. 1. 2. 3. & 4.
21 Pal. dicto puncto 14. §. 5. DD. in cap. penult. & ult. de Clerico percufoire Navar. dict. cap. 27. n. 215. Henrig. lib. 14. cap. 12 n. 4. & c. 13 n. 2. Bonac. d. 7. de irregular. q. 4. punct. 2. specialiter n. 7. Laym. lib. 3. Sum. tract. 3. lect. 5. p. 3. cap. 8.
22 Cap. Præcipimus
34. dist. cap. Qui in aliquo, cap. Præterea 51. dist. cap Tantis 81. dist. cap. unic. de obligat. ad ratiocin. Pal. dict. d. 6. puct. 13 n. 6. & 7. Sayr. lib. 6. cap. 14. n. 8. §. 9. &
23 Argum. text. in c.
1. ne Clerici, vel Monachi, cap. Monachi 35. 16. q. 1. cap. Pervenit 86. dist. Pal. dicto puncto 13. n. 14. Sayr. lib. 6. Thelauri cap. 14. n. 8. Suar. d. 51. lect. 3. n. 17. Bonac. dict. d. 7. q. 2. punct. 4. num. 4. Laym. dict. cap. 8. n. 3.
24 Bon. dict. d. 7. q. 3. punct. 1. n. 12. Reginald. dicto lib. 30. cap. 15. n. 197.

25 Suar. d. 52. lect. 3. n. 23. Laym. dict. cap. 8. n. 3. Bonac. dict. d. 7. q. 2. punct. 4. n. 5. Pal. dict. d. 6. punct. 13. n. 11.

1298 Irregularidade por defeyto de brandura, (20) & he aquella porque ficaõ irregulares os Juizes principaes, que deraõ senteça em caufa de morte; os q cooperaraõ para essa morte aindaque fosse justa, quae saõ os denuncadores, accusadores, Promotores, Advogados, & solicitadores della, os Escrivães, Tabelliaens, & Escreventes que nos autos escreveraõ, as testemunhas que juraraõ, os al gozes, Meyrinhos, & beleguins, & mais pessoas que servem de guardas em semelhantes actos. Nesta mesma irregularidade encorrem todos aquelles, que entraõ em batalla (21) justa, & licita, matando os inimigos, tirando os Clerigos, & Religiosos, que exhortaõ a pelejar.

1299 Finalmente ha irregularidade que procede por defeyto de deliberaçao, (22) & he aquella porq ficaõ irregulares os q naõ te perfeyto dominio de si mesmos; aquelles quem o direyto chama cuiæs, & saõ Juizes, Advogados, Solicitadores, Notarios, Meyrinhos, & Soldados; & todos os que na Republica estaõ obrigados a conta, em quanto naõ tem satisfeyto, como saõ Tutores, Curadores, Procuradores, Administradores de causas publicas, & ainda particulares, com quem seus donos pôdem entender.

1300 Os Procuradores, & Solicitadores de causas pries (23) naõ encorrem nesta irregularidade, mas nella encorrem todos os que na Republica tem officios, que trazem consigo nota, (24) & infamia, como saõ comediantes, al gozes, belinguins, & magarefes: & estes inda depois de largarem esta occupaçao ficaõ inhabeis; & pelo contrario os mais acima nomeados, porque tanto que deyxarem os officios, ficaõ capazes (25) de tomarem, & exercitarem Ordens, salvo nos ditos officios por outra via tiverem contrahido differente impedimento.

T I T U L O LXXI.

Da irregularidade que nasce de delicto.

1301 Para bom governo, & direcção da Justiça dis-
poz o direyto Canônico, que houvesse irregu-
lidade por modo de pena em alguns actos, & peccados, que de sua natureza continhaõ maior deformidade, & nos
Ministros da Igreja traziaõ maior indecencia. Esta irregu-
lidade nasce de muitos delictos: contrahe-se pela here-
sia, (1) ou Apostasia na Fé, & assim saõ irregulares os he-
reges Apostatas de nossa Santa Fé, os fautores, (2) & defen-
sores dos ditos hereges em quanto taes, os filhos, (3) & ne-
tos dos pays hereges, que morreraõ impenitentes, & os fi-
lhos (4) sómente de máys hereges.

1302 Tambem se contrahe pelo homicidio (5) volun-
tario, injusto, & illicito, & esta encorre aquelles, que de-
pois de serem baptizados tiraõ a vida a outro homem, &
aqueles que pelejaõ, mataõ, & mandaõ pelejar, & matar
em guerra injusta (6) aos contrários; & todos os que daõ
cauta bastante, (7) & efficaz para os outros homens mor-
rerem; & todos aquelles, que concorrem a semelhante acto
de morte por cooperação, ajuda, ou mandado sem ore-
vogarem antes do effeyto, & dando conselho, & favor pa-
ra ella; & todos aquelles, que podendo impedir o homici-
dio, & defender o morto sem incomodidade sua, & sem
terem legitima causa de desculpa o naõ fazem, (8) tendo
obrigação alguma de acodir por via de Justiça.

1303 Por homicidio casual se encorre irregularidade,
quando se seguiu a morte de fazer causa illicita, (9) & pro-
hibida; & tambem seguindo-se o homicidio de se fazer cou-
sa licita, & permittida, se naõ se fez a diligencia necessa-

¹ Cap. Statutum 15.
de hæret. lib. 6. cap. Sa-
luberrimum 1.q. 7. cap.
2. de hæret. lib. 6. cap.
Presbyteros 50. dist.
Abr. dict. lib. 10. lect. 4.
n. 492. Pal. dict. disp. 6.
punct. 19. à n. 1. Suar.
tom. 5. de centu. is d. 43.
lect. 1. n. 3. & tract. de
Fide d. 21. lect. 5. n. 1.
& 2.

² Colligitur ex cap.
2. §. Hæretici de hære-
ticeis lib. 6. DD. ad cap.
Statutum de hæret. J. 6.
Pal. dict. d. 6. punct. 19.
§. 1. à n. 5.

³ Palaus dict. punct.
19 §. 2. n. 1. Nav. dict. c.
27. n. 205. Simanc. de
Catholic. inltit. tit. 9. n.
14. Suar. de cens. d. 43.
lect. 3. n. 1. Valent. d. 3.
q. 19. punct. 3. in 3. ipsi-
cie irregularit. San-
chez lib. 2. in Decalog.
cap. 28. n. 7.

⁴ Cap. Statutum 15.
de hæret. lib. 6. Bonac.
dict. puncto 4. n. 9.

⁵ Trid. sess. 14. de re-
form. cap. 7. Sá verb. ho-
mocidium n. 4. Pal. dicta
d. 6. punct. 15. §. 1. à n.
1. Abr. dict. lib. 10. lect.
4. n. 492. Fartin. in fra-
gm. verbo Irregularitas
n. 408.

⁶ Cap. Petitiō tua de
homicidio. Bonac. dict.
d. 7. punct. 4. n. 7. Pal.
dict. d. 6. punct. 14. §. 5.
à num. 1.

⁷ Cap. Si quis vidua
50. dist. cap. ult. de ho-
mocid. lib. 6. Nav. dict.
ria, cap. 27. n. 223. Pal. dict.
8 Navar. dict. cap. 27. n. 231. & 233. Henrīq. lib. 24. cap. 12. n. 10. Fr. Eman. Rodrig. verbo Irre-
gularitas cap. 178. concl. 4. & 5. Suar. d. 46. lect. 4. n. 3. & 5. Avila dict. lect. 2. dub. 7. concl. 1. & 2.
Tolet. lib. 1. cap. 83. n. 4. Pal. d. 6. punct. 15. §. 7. n. 2. Bonac. dict. d. 7. q. 4. punct. 8. n. 37.

⁹ Abr. dict. lib. 10. cap. 7. lect. 4. n. 492. Pal. dict. punct. 15. §. 4. n. 3. Joann. Andr. & Innoc. in c. Tua
rei de homicidio. D. Thom. 2. 2. q. 64. art. 8. & ibi Cajetan. Laym. lib. 3. Sum. tract. 3. lect. 5. p. 3. cap.
10. n. 4. vers. Dicendum secundò. Palud. dist. 25. q. 3. art. 15.

¹⁰ Cap.

10 Cap. Presbyterū, cap. Joannes. cap. ult. de homicidio, cap. ult. eod. tit. lib. 6. cap. Si quis non iratus 15. q. 1. Pal. dict. punct. 15. § 4. n. 2. cum DD. ab eo citatis.

11 Clement. Si furiosus de homicidio. Cov. in expositione prædicta Clementinæ. Pal. dict. punct. 15. § 8. n. 1.

12 Sylvest. veib. homicidiū 3. q. 4. in princip. Henrīq. ubi suprà cap. 10. n. 2. Suar. d. 46. lect. 1. n. 8. Avila. 7. p. d. 5. lect. 3. dub. 2. concl. 3. Palaus ubi proximè n. 3. DD ad T. id. sess. 14. de reform. cap. 7.

13 Pal. dict. punct. 15. § 2. n. 1. Farin. in fragm. verb. Irregularitas num. 58.: cū leqq Abr. dict. lib. 10. cap. 7. lect. 4. n. 492.

14 Clement. unica de homicid. & ibi glosa. verbo Mutilat. Farin. ubi proximè.

15 Glosa. in cap. 3. in princip. de homicid. lib. 6. Covar. in Clement. Si furiosus § 3. n. 8. Nav. cap. 27. n. 206. vers. Secundo dico Henrīq. Molin. Sayr. & alij. quos citat. & tequitur Pal dicto puncto 15. §. 1. n. 4. vers. Quapropter.

16 Nav. dict. cap. 27. num. 206. Suar. d. 47. lect. 2. n. 5. & 11. Avila disp. 5. lect. 1. dub. 1. Bonac. dict. punct. 8. n. 6. Pal. dict. punct. 15. §. 1. num. 5.

17 Cap. Afros 98. dist. cap. Ex litterarum de apostat. cap. Confirmandum 50 dist. cap. Qui in qualibet 1. q. 7. Navar. cap. 27. n. 246. Henrīq. lib. 2. cap. 31. n. 1. & lib. 14. cap. 4. num. 4. Palaus dict. d. 6. punct. 16. n. 1.

18 Cap. Solemnitates de consecr. dist. 1. cap. unic. de Cleric. per saltum promoto. Laym. lib. 1. Sum. tract. 5. cap. 2. n. 1. vers. 3. Bonac. dict. d. 7. q. 3. puncto 3. n. 3. Pal dict. d. 6. cap. 16. n. 5 & 8. Suar. com. 3. in 3. p. d. 31. lect. 6. & de centur. d. 42. lect. 1. n. 10. Navar. dict. cap. 27. n. 246.

19 Cap. Ventum est, 1. q. 1. cap. Afros dist. 98. cap. Qui in qualibet 1. q. 7. Pal. dict. punct. 16. n. 10. vers. Eandem irregularitatem.

ria (10) para evitar o perigo da morte. Do homicidio necessário de tal sorte inevitável, que não pôde o homicida evitar a morte, ou injuria real, principalmente aquella que traz consigo notável intimidação, como he a bofetada, ou percussão com húa vara, se então não ouver morte, não nasce irregularidade (11) alguma, porque aindaque neste caso antigamente havia irregularidade *ex defectu*, depois pareceo aos Romanos Pontífices, que a devia tirar, como tirárao na Clementina *Si furiosus*: porém se o matador se podia defender, ou evitar a bofetada, ou percussão não matando, neste caso se contrahe (12) irregularidade, porque se a pessoa se pôde defender por outra via sem matar ao Aggressor, claramente se infere que matando excede o, & que matou sem necessidade que o possa escusar.

1304 Nasce a irregularidade de mutilação (13) de membro, por onde em todos os casos em que se encorre irregularidade pelo homicidio, nasce também pela mutilação, porque o direyto Canonico (14) os considera entre si semelhantes. Para se contrahir esta irregularidade não basta ser mutilação de qualquer membro, senão daquelle, que tem per si operação (15) distinta; & também deve ser mutilação verdadeira, & assim não basta (16) ficar o membro enfraquecido.

1305 També nasce do delicto da repetida recepção, (17) ou administração do Baptismo, & assim ficao irregulares todos aquelles que se deyxárao, ou fizerao baptizar duas vezes, sabendo que já estavao baptizados; & todos aquelles que baptizárao duas vezes sem fundamento bastante (18) para o fazerem; & todos os adultos, que depois de terem perfeyto conhecimento forão baptizados (19) por hereges.

1306 Contrahe-se tambem por se receberem Ordens illicitamente, & assim saõ irregulares os que astomao ef-

tando

27
28
29
1
2
19
3
nesic
bcne

20 Cap.

tando excommunicados (20) de excommunhaõ mayor; os q̄ tomão ditas Sacras (21) no mesmo dia, ou a de Subdiacono no mesmo dia que tomáro as Menores; os que astomão do Bispo que tem renunciado (22) o Bispado, ou está excommunicado, aindaque o não saybaõ, salvo (23) se a ignorancia for provavel, & bem fundada.

1307 Também se contrahe irregularidade pelo illicito uso das Ordens; pelo que a encorrem os que exercitaõ (24) a Ordem que não tem; os que exercitaõ as que na verdade tem, estando excommunicados de excommunhão (25) mayor, salvo (26) com fundamento provavel cuydarem que o não estaõ; os que estando suspensos das Ordens celebrarem, (27) com tanto que o estejaõ por algum delicto; os que estão particularmente interdictos, (28) & absolutamente celebrão, & exercitaõ as Ordens; os interdictos ab ingressu Ecclesiae celebrando, & exercitando as Ordens na Igreja; & finalmente os que exercitarem suas Ordens estando depositos, (29) ou degradados, aindaque sejaõ de Ordens Menores.

T I T U L O LXXII.

Da dispensação das irregularidades.

1308 Por dispensação se tira (1) a irregularidade: nas que nascem de defeyto ló o Summo Pontifice, (2) regularmente fallando, pôde dispensar, porém em alguns casos o podemos Nós tambem fazer, & os mais Bispes em seus Bispados, por conceder o direyto commum este poder, como he com os illegitimos (3) para serem ordenados de Ordens Menores; & tambem quando a irregularidade procede de infamia de facto, que se funda em al-

gum

²⁷ Abr. dict. lib. 10. cap. 7. sect. 4. n. 492. Navar. dict. n. 244.

²⁸ Cap. Is, cui, de sent. excom. in 6. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 54. decr. 3 §. 1. fol. 568.

²⁹ Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

¹ Abr. lib. 10. cap. 7. sect. 4. num. 497.

² Lastr. ad text. in cap. Tuam. q. 1. n. 75. Barb. ad Trid. sess. 24. de reform. c. 6. n. 24. Nav. dict. c. 27. n. 194. verf. Septimò colligitur. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 54. decr. 5. Pal. d. 6. punct. 7. n. 4. in fine.

³ Text. in cap. 1. de filiis Presbyt. lib. 6. Glosl. in cap. Requiritis §. Nisi rigor. 1. q. 7. Loter. de re benefic. lib. 2. q. 48. Sayr. de censur. lib. 6. cap. 1. n. 8. Azor inst. moral. p. 2. lib. 3. cap. 50. q. 8. Garc. de benefic. p. 7. cap. 2. n. 48. Barb. de potest. Epilc. p. 2. allegat. 45. n. 19.

²⁰ Cap. Cum illorū de sent. excom. cap. 1. de eo qui furtivè Ord. suscep. Const. Ulyssipon. 1. 5. tit. 54. decr. 3. in princ. fol. 567. Bonac. dict. d. 7. q. 3. puncto 4. n. 1. Abr. dict. lib. 10. cap. 7. sect. 4. n. 492. Nav. dict. cap. 27. n. 241. in princ.

²¹ Cap. 1. & 2. de eo qui furtivè Ord. suscep. Bonac. dict. punct. 4. n. 3. Navar. dict. n. 241. v. Secùdo dico. Dian. tom. 5. tr. 5. resol. 15.

²² Cap. 1. de Ord. ab Episc qui renuntiat Episcopat. Nav. ubi proximè. verf. Tertio dico. Sylvest. verb. Irregularitas q. 8.

²³ Const. Ulyssip. ubi proximè. Facit Pal. dict. punct. 16. n. 8. & Nav. dict. cap. 27. n. 246. v. Primum, ibi: Ignorantia probabilis.

²⁴ Cap. 1. de Clerico non ordin. ministrant. Nav. dict. c. 27. n. 241. verf. Septimò dico. D. Thom. in 4 dist. 24. D. Antonin. 3. p. tit. 28. argum. text. in cap. Illud 15. q. 1.

²⁵ Cap. Si quis Epis. copus 11. q. 3. cap. 1. cap. Is cui de sent. excom. 1. 6. Navar. dict. cap. 27. n. 244. Sylvest. verb. Irregularitas q. 13.

²⁶ Cap. Si celebrat. 10. de Clerico excom. ministr. Navar. dict. n. 244. v. Primò dico, ad illa verba, Dixi sciens.

gum delicto, em que os Bispos pôdem dispensar: porque aindaque a dita irregularidade nasce de deteyto, que he a infamia, & não do crime, basta poder o Bispo dispensar na raiz, para em consequencia tirar a infamia, & tirada a infamia tira a irregularidade, conforme a communia opinio dos Doutores, & praxe ordinaria nas irregularidades, que os homens encorrem por serem infamados de adulterio, furto, sacrilegio, perjurio, & falso testemunho.

4 Trid. sess. 24. de reform. cap. 6. Pal. de cens. d. 6. punct. 7. n. 4 Francisc. Leo in Thesauro p. 3. cap. 9. n. 57. Abr. dict. lib. 10. c. 7. lect. 4. n. 497. Ric. in prax. 1. p. refol. 455. n. 1.

5 Trid. dict. sect. 24. cap. 6. & ibi Barb. a n. 30. Pal. dict. n. 4. Ric ubi proxime. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 54. descr. 5. in princip. & §. 1. fol. 575.

1309 Conforme o Sagrado Concilio Tridentino (4) em todas as irregularidades, que procedem de delicto occulto podemos Nós, & os mais Bispos dispensar, excepto (5) nas que nascem de homicidio voluntario, ou nas q' já são deduzidas ao foro cötécio. Aos Bispos Ultramarinos costuma o Súmo Pontífice ordinariamente de dez em dez annos cōcedernos poder para dispêsarmos mais largamente em muitos outros casos, do qual poder usamos quando entendemos ser necessário para melhor serviço de Deos nosso Senhor.

T I T U L O LXXIII.

Que pessoas serão obrigadas a ter estas Constituições?

1310 Por quanto todos os nossos subditos estão sujeitos a nossas Leys Diecesanas, são obrigados a guardallas por se dar por ellas forma aos negocios, assim judiciaes, como extrajudiciaes; & outro assim para que melhor se cumpraó, (1) & saybaó o que nellas se contém em proveyto de suas almas, & descargo de suas consciencias, & em nenhum tempo possaó allegar ignorancia, (2) ordenamos, & mandamos que na nossa Sé Cathedral, & nosso Cabido, & em todas as Igrejas Parochiaes, & Curadas dentro do Arcebispado haja hum volume destas nossas Constituições, que se comprará por conta da fabrica de cada huma das ditas Igrejas.

1 Cap. 1. cum ibi notatis de Constitutionib.

2 Cap. 2. ubi glossa verb. Ante prohibitionē de constitutionibus.

3 Const. Brachar. tit. 70. const. 1. n. 2. Ægit. 1. §. tit. 23. cap. 1. Port. lib. 5. tit. 33. constit. 1.

1311 Tambem serão obrigados (3) a ter hum volume, (além dos que haó de estar na nossa Relaçao, & auditório) o nosso Provisor, Vigario geral, Desembargadores, Promotor, Vigarios da Vara, & Advogados que advoga-

sem perante nossos Ministros, & sem o terem naõ serão admittidos ao tal officio. Tambem o terão o Meyrinho geral, & o Escrivão da Camera ; os quae volumes serão obligados a ter depois de passarem dous (4) mezes, havendo-os já impressos nesta Cidade, sob pena de dous mil reis para a Sé, & Meyrinho. E os nossos Visitadores serão obrigados a informar se na visita de cada Igreja achaão cumprida esta obrigaçao, & achando negligencia farão executar a dita pena contra os Parochos, que os naõ fizerem comprar, & pôr nas suas Igrejas, donde naõ serão levados.

4 Cap. ult. ad finem
dist. 18. Batt. in L. om-
nes populi n. 37. cuia
seqq. ff. de just. & jure.

T I T U L O LXXIV.

Das Constituições que os Parochos devem ler a seus freguezes.

1312 Como as leys, & Constituições Diecesanas se jaõ feytas para boa direcção dos actos humanos, & mal as pódem guardar, nem a estar a ellas obrigados os que as ignorão, por tanto he muito necessario que o povo tenha inteyra noticia dellas, & que lhe sejaão publicadas muitas vezes. E assim ordenamos, & mandamos a todos, & cada hum dos Parochos de nosso Arcebispado, assim das Igrejas Matrizes, como das Capellas, que em voz alta, & intelligivel leão a seus freguezes, & applicados à Estação da Missa do dia as Constituições apontadas nestas nos dias abaxo declarados, sob pena de duzentos reis por cada vez que faltarem para a Sé, & Meyrinho.

1313 Primeyramente, tanto q̄ o volvme destas Constituições vier a seu poder, no primeyro Domingo logo seguiente lerão, & publicarão o Prologo dellas, & o Titulo primeyro da Fé Catholica. E quando houvermos de ir chrismar, lerão os Titulos 21. & 22. do Livro primeyro, que tratão do Sacramento da Confirmação.

1314 E nos tres Domingos antes da Quaresma declararão ao povo, o que está disposto no num. 143. & no num. 145.

1315 No primeyro Domingo da Epifania, & no primeyro depois da Paschoa da Resurreyção lerão o Titulo 67. do primeyro livro. E no Domingo antes da Quaresma

Rr

lerão

470 *Liv. 2. Tit. 74. Das Constituiçõens que os Ga-*
lerão o Titulo 16, do Livro segundo, & no Domingo an-
tesdo Natal o que está disposto no num. 405.

1316 Nós primeyros Domingos do mez de Abril, de
Agosto, & de Dezembro lerão o Titulo 21, do segundo Li-
vro, & farão o que se manda no Titulo 22, do mesmo Li-
vro. E no Domingo antecedente à festa do Corpo de Deo
lerão o Titulo 17, do terceyro Livro.

1317 Em alguns Domingos do anno lerão a seus fie-
guezes o Tit. 28, do Livro quarto. Ao menos tres vezes ca-
da anno leão os Titulos 4. & 5. do quinto Livro, & tam-
bem o Titulo 48. do mesmo quinto Livro.

1318 E encarregamos muyto a todos nossos subditos
cumprão, guardem, & se conformem com o que ordena-
mos nestas Constituiçõens; pois o fim, & intento dellas for-
só a attenção do bem, & salvação das almas de todos. E
esperamos na Misericordia de Deos nosso Senhor, a quem se
deve a honra, & gloria de tudo, que por sua infinita bondade
se conseguirão o fim, que pertendemos, fazendo Con-
stituiçõens Synodales neste Arcebispado, aonde nunca as
houve.



TERMO



TERMO

DE COMO SE CONFERIRAM

AS

CONSTITUIÇOENS

DO

ARCEBISPADO DA BAHIA,

*Em presença do Illustíssimo, & Reverendíssimo Senhor
Arcebispo, & dos Procuradores do Reverendo Ca-
bido, & Clero.*



OS oyto dias do mez de Julho de mil & setecentos & sete annos, nessa Cidade da Bahia, em o Palacio Archiepiscopal, estando congregados o Illustíssimo, & Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteyro da Vide por mercè de Deos, & da Santa Sé Apostolica Arcebispo da Bahia, & os Reverendos Capitulares, Procuradores do Reverendo Cabido da Santa Sé desta Cidade, & os mais Procuradores do Clero deste Arcebispado, (que Canonicamente forão eleytos aos treze de Junho proximamente passado, & publicados aos quatorze do mesmo mez, na terceyra sessão do Synodo Dieceſano, que se celebrou na mesma Sé,) se acabaraõ de ler, & conferir as Constituiçoens, que o dito Illustíssimo, & Reverendíssimo Senhor fez

Rr ij

para

INDICE

Rr ij

para o governo deste Arcebispado, precedendo
o conselho do Reverendo Cabido por seus
Procuradores; & pelos do Clero deste Arce-
bispado em seu nome, & de seus constituintes,
& pelos do Reverendo Cabido forão aceytas
as ditas Constituiçõens, que se comprehendem
em cinco Livros: o primeyro consta de setenta
& quatro Titulos: o segundo de vinte & sete:
o terceyro de trinta & nove: o quarto de sessen-
ta & seis: o quinto de setenta & quatro: & to-
das as ditas Constituições se conferiraõ na fór-
ma de direyto, & às conferencias se deo prin-
cipio aos vinte do dito mez de Iunho. E de tu-
do mandou o dito Illustrissimo Senhor fazer es-
te Termo, que assinou com os Reverendos Pro-
curadores. O Conego Gaspar Marques Vieira
Commissario do Santo Officio, Secretario do
Synodo o sobescrevi.

*S. Arcebispº millesimo sobsº Vite
de Gaspar Marques Vieira
Commissario do Santo Officio
Secretario do Synodo
Capitulo das
Ordens Religiosas
dito Gaspar Marques Vieira
Francisco Pinheyro Barreto.
João de Passos da Silva.
Antonio Martins Soares.
João Cavalleyro de Passos.*

INDICE

INDICE DAS CONSTITUIÇÕES DO ARCEBISPADO DA BAHIA.

A letra N. mostra o numero do paragrafo que se cita ; & naõ se usa nestas Constituiçõens de outra allegaçāo , para que com menos trabalho , & mais clareza se ache que o se buscar.

A

Abadeſſa , como nās suas eleyçoens deva presidir o Prelado , Eº de que lugar o farā , n. 630.

Abbadeſſa , naõ aceyte Noviça alguma , sem especial licença do Prelado , num. 631.

Abbadeſſa , como seja obrigada hum mez antes da profissão de algūa Noviça a dar parte disso ao Prelado ; Eº naõ o fazendo poderá ser suspensa , ib. Absoltos da excommunhaō naõ serão os que se deykarem andar declarados mais quinze dias depois da Dominga do Bom Pastor , sem que primeyro satisfaçāo a pena , em que encorrerão , n. 148.

Absolto da censura naõ será o que nella encorresse por usurpar , ou impedir

a liberdade , ou jurisdicçāo Ecclesiastica , em quanto naõ satisfizer a pena pecuniaria , em que estiver condemnado , Eº as Igrejas , Eº pessoas Ecclesiasticas as perdas , Eº damnos , que lhes tiverem dado , n. 642.

Absolver a Sacerdotes de todo o caso reservado ao Ordinario , pôde qualquer Confessor , que huma vez fosse approvado neste Arcebispado , excepto o da excommunhão mayor , n. 138.

Absolver da excommunhaō em que encorrerà aquelles penitentes , que por sua culpa se confessaraõ nullamente pelo preceyto da Igreja , a que Confessores se concede , n. 143.

Absolver de quaesquer peccados , Eº censuras , ainda reservadas , pôde qualquer Sacerdote no artigo , Eº perigo da morte ; Eº vivendo o penitente , que obrigaçāo terá , n. 169.

Rr iij Absol-

Absolver pôde o Confessor ao penitente, se ao tempo que se confessar tiver pago os dízimos a quem se devem, num.

179.

Absolver pôde o Confessor ao penitente que tiver legitimamente distribuido o alheyo, cujo dono se não sabe, não pagando a quantia de dous mil reis: E passando o que fará, ibidem.

Absolver em virtude da Bulla, privilegio, ou Jubileu, que confessores o poderão fazer, E como se haverão, n. 182. E seqq.

Absolvição, como seja a sua forma, n. 126.

Absolvição, antes que os Confessores a confiraõ aos penitentes, o que devem primeyro advertir, n. 172.

Absolvição dos peccados reservados, o Confessor, ou Parochio que a der, não tendo licença para isso, em que pena encorre, n. 178.

Absolvição da censura, que preceda sempre à dos peccados: E se deve dar sempre ad cautelam, n. 180.

Absolvição de alguma excommunhaõ, ou outra censura sentenciada no foro exterior, quando se commetter a algum Confessor, como se haverá acerca dela, n. 181.

Absolvição das censuras em virtude da Bulla, privilegio, ou Jubileu, aprovada no foro interno sómente, num. 182.

Absolvição condicionalmente dada a algú enfermo por causa que para isso houve, passada esta, se lhe dê absolutamente, n. 185.

Absolvição da censura não se dê aos

que de algum modo intimidarão, ou impedirão a que se pagassem os dízimos, sem que com effeyto estejaõ pagos, E satisfeytas as perdas e danos que causaráõ, n. 430.

Absolvição ad reincidentiam, pedindo-a os declarados, em que tempo deva dar, n. 1105.

Absolvição das excommunhaõs da Bulla da Cea, como, quando, E com quais clausulas se darão aos que nelas tiverem encorrido, n. 1127. E seq.

Absolvição da suspensaõ posta por homem, ou por direyto, a quem pertence dalla, n. 1205. E seqq.

Accusar em juizo, que pessoas serão, ou não admittidas a isso, num. 1208. E seqq.

Accusador, E accusado devem pessoalmente aparecer em juizo, ainda que o accusado se livre com carta de seguro, Alvará de fiança, ou prezo em homenagem, nos casos em q̄ lhe dão licença para andar na rua, n. 1031. E seqq.

Accusador, E accusado, quando poderão ser admittidos por seus Procuradores, n. 1033.

Accusador deve proseguir pessoalmente a sua accusação, ainda quando o accusado for prezo pelo crime, porque o accusa, ibid.

Accusador quando poderá ser lançado da accusação, E admittido outra vez a ella, n. 1034.

Accusado, que se livrar com carta de seguro, quebrada esta em juizo, como, E quando será admittido, se appear, ibid.

Accusador,

Accusador, ou accusado, quando serão escusos de residirem pessoalmente em juizo, n. 1035.

Accusador sendo mulher, Eº da mesma sorte a accusada, como ficão escusas de residirem, Eº como sejaõ obrigadas a darem fiança, n. 1036.

Accusado, se alcançar licença para se livrar sem apparecer em audiencia, gozará desta graça o accusador, Eº viceversa, n. 1038.

Accusado, que não possa accusar ao accusador, em quanto durar a causa da accusação, n. 1045.

Acompanhamentos dos defuntos, que erdem se deve guardar nelles, n. 812. Eº seqq.

Acompanhamentos dos defuntos. Vide verbum, Enterro.

Acordaõs que se não façoõ contra a liberdade Ecclesiastica: Eº que hauendo alguns feytos se revoguem, Eº delles se não use, n. 653. Eº seqq.

Acontar as Igrejas, Eº lugares sagrados, em que casos o poderaõ fazer os delinquentes, Eº lhes valha a immundade, n. 747. Eº seqq.

Acontar as Igrejas, a que pessoas não valerà a immunidade dellas, n. 754. Eº seqq.

Acontados os delinquentes às Igrejas, Eº lugares sagrados, que forma se guardar à para se resolver a immunidade, n. 762. Eº seqq.

Acontados às Igrejas, Eº lugares sagrados, que os Ministros da Justiça secular delles os não tirem, sem preuuder immunidade, n. 766.

Acontados às Igrejas, que em quanto

nellas estiverem, se lhes não lancem ferros, nem se lhes prohiba o sustento, n. 767.

Acontados ás Igrejas, como nellas se devão haver, n. 770.

Acontados nas Igrejas, os que nellas o estiverem, naõ passem de vinte dias, n. 771.

Acontados nas Igrejas, como os Ministros Ecclesiasticos, Eº mais Clerigos se haverão, para que se guarde a immunidade dellas, n. 772. Eº 773.

Acto de Contrição, que cosa seja, Eº como se fará, n. 131. Eº 575.

Acto de Contrição reduzido em menos palavras para os rudes, n. 376.

Acto de Contrição para os escravos, Eº gente rude, como se fard, n. 582.

Actos de Christão fação os Parochos fazer a seus freguezes enfermos; Eº quaes sejaõ, n. 157.

Actos de jurisdicção contenciosa, que se não fação nos Domingos, Eº dias Santos: Eº com que penas, n. 391.

Actos de jurisdicção contenciosa, que se não fação nas Igrejas, Eº seus Adros, n. 739.

Actos do penitente para alcançar perfeita remissão dos peccados no Sacramento da Penitencia, saõ tres, num. 130.

Adivinhaõens, que penas haverão os que usarem dellas, n. 898. Eº 900.

Administração dos Sacramentos, quem nella committer Simonia, que penas haverà, n. 911. Eº seqq.

Administrar Sacramentos. Vide verbum Sacramento.

Administradores, que contas devem dar das

- das Capellas, & Hospitaes, que tem de administração, & a quem o farão, n. 870. & 871.
- Admoestados sejaõ os Mestres, & Mestras de meninos, & meninas, se lhes faltarem com o ensino da doutrina Christãa, n. 5.
- Admoestados sejaõ os freguezes enfermos pelo seu Parocho, para que recebão a Sagrada Eucaristia, & se exitem em actos de Christão, n. 102. & 157.
- Admoestados pelo Parocho devem ser os freguezes nas tres Domingas antecedentes á Quaresma, da obrigação que tem de cumprirem com o preceyto, n. 145.
- Admoestados sejaõ os vagabundos, para que satisfação ao preceyto da desobriga em tempo conveniente, n. 154.
- Adoração de Latria, qual seja, & a quem se deve, n. 19.
- Adoração de Hyperdulia, que coufa se ja, & a quem se deve, n. 20.
- Adoração de Dulia, qual seja, & a quem se deve, n. 21.
- Adros das Igrejas que se não usurpem, n. 650.
- Adros das Igrejas, que nelles se não ponhaõ cavallos, n. 730.
- Adros das Igrejas, como nelles, & nelas se não devem fazer feyras, compras, & vendas, ou outros contratos, nem acto algum de jurisdicção secular, n. 738. & 739.
- Adros das Igrejas, que nelles se não faça execução alguma corporal, em que haja cortamento de membro, ou effusão de sangue, n. 740.
- Adros das Igrejas, que nelles, & nelas não perguntē testemunhas os Officiaes Ecclesiasticos sem licença do Prelado, n. 741.
- Adros, que nelles, & nas Igrejas se não fação actoens profanas, nem Vigilias, ou Novenas de noyte, n. 742. & seqq.
- Adros, que nelles se não fação fortalezas, Castellos, carceres, ou semelhantes, n. 746.
- Adro para se saber se o he, ou não, batendo duvida, a quem pertença o sonhecimento, n. 769.
- Adro, como nelle se não deve abrir sepultura alguma, sem primeyro se fazer saber ao Parocho, n. 849.
- Adros, que pelas sepulturas, que nella se abrirem, se não leve coufa alguma, n. 854.
- Adros das Igrejas, quem nelles matar, ferir, espancar, ou por obra injuriar alguem, que penas haverá, n. 916.
- Adro da Igreja fica violado, quando viola a Igreja: & violado o Adro não fica a Igreja violada, n. 1280.
- Adulterio, que crime seja, & como procederá nelle, n. 966. & seqq.
- Adultos, que tenção devão ter para receberem os Sacramentos, n. 29.
- Adultos, antes de serem baptizados, diligencias precederão, n. 47.
- Adultos, que não estiverem instruidos na Fé, & chegarem a perigo de morte, que diligencias se farão para se poderem baptizar, n. 48.
- Adultos que estiverem instruidos na Fé, como serão baptizados, ibidem.
- Adultos faltos de juizo, ou furiosos, n. 740.

sejão baptizados ; salvo o forem de nascimento : E porque , n. 49.

Adultos que tiverem lucidos intervallos , se baptizem estando em seu juizo , E mostrando disso vontade , ibid.

Adultos , que antes de cahirem no furor tivessem mostrado desejo , E vontade de serem baptizados , o poderão ser havendo perigo de morte , ainda que nessa occasião não estejaõ em seu juizo , ibid.

Adultos poderão ser baptizados por qualquer pessoa em caso de necessidade , sem mais instrução alguma , não havendo para isso lugar , pedindo elles per si , ou por interprete o Baptismo , ibid.

Advogados , E mais pessoas de justiça secular , que não faço nas Igrejas , E seus Adros acto algum de jurisdição contenciosa , n. 739.

Advogados do Juizo Ecclesiastico , como sejão obrigados a terem estas Constituções , n. 1311.

Afilhados no Baptismo quantos padrinhos possão ter , ou quantas madrinhas : E que sugeytos o poderão ser , n. 64.

Afilhados no Baptismo , que obrigaçao tenham acerca delles os padrinhos , num. 65.

Afilhados no Baptismo , que parentesco contrahem com os padrinhos , ou madrinhas , ibid.

Afilhados no Baptismo , com quem contrahão parentesco , quando alguém em nome de outro he padrinho , n. 66.

Afilhados no Sacramento do Chrisma , quantos , E que padrinhos poderão

ter : E que pessoas não serão admitidas , n. 79.

Afilhados no Sacramento do Chrisma , quantos poderá apresentar hum padrinho , ou madrinha , n. 80.

Afilhados no Sacramento do Chrisma , como devão estar a respeito do padrinho , ou madrinha , ibid.

Afilhados nos Sacramentos do Baptismo , E Chrisma . Vide verba Padrinhos , E Parentesco.

Agnus Dei , Reliquia : que se não faça de outra maneyra , senão como manda o Papa Gregorio XIII . com pena de excommunhão , n. 26.

Agouros , que se não use delles , E com que penas , n. 901. E seqq.

Agua benta para as pias das Igrejas , não se tirará da que estiver na pia baptismal , n. 68.

Aguas ardentes , como dellas se deva pagar dizimo , n. 424.

Ajuda , ou conselho para se falsificarem Provisoens , despachos , E outros semelhantes papeis do Prelado , quem a der , ou fizer , que penas haverá , n. 933.

Ajuda para o crime do rapto se o que a der for Clerigo , como será castigado , n. 978.

Alampada diante do Altar do Santíssimo Sacramento , como deva estar acesa continuamente , n. 96.

Alampada , que nella se lancem os oleos velhos , depois que os novos forem benetos , n. 252.

Alconce , ou alcovitaria , como devão ser castigadas as pessoas comprehendidas neste crime , n. 1002. E seqq.

Alhear

- Alhear patrimonio não poderá aquelle, a cujo titulo foy ordenado sem licença in scriptis do Prelado, num. 228. E seq.*
- Aljube, que os Clerigos não sejão presos nelle senão por casos muito graves, n. 679. E seq.*
- Alleluia, como no tempo della se deva pagar aos Parochos a conhecenza, n. 425.*
- Almarios, como os deve haver nas Igrejas para guarda dos Santos Oleos, n. 69.*
- Almarios, que os haja nas Igrejas, ou Sacristias, para nelles se guardarem os ornamentos, E mais moveis delas, n. 712.*
- Almotaceis não consintão que se mate, ou venda carne publicamente na Quaresma fóra da necessaria para os doentes : E com que pena, n. 412.*
- Altar mayor, ou nelle, ou em outro mais accommodado deve estar o Sacerario, nas Igrejas, que o costumarem ter, num. 94.*
- Altar, como nelle se haverá o Sacerdote, que consagrar algumas particulas, para depois o Parocco as recolher, ou administrar a seus freguezes, n. 101.*
- Altar portatil, quando os Parochos o poderão levátar em casa dos enfermos, E nelle dizer Missa, para se lhes administrar a Sagrada Eucaristia por Vatico, n. 110.*
- Altar, em que se administre a Sagrada Eucaristia aos prezos da Cadea, como, E em que parte se deve armar para a desobrigada Quaresma, n. 152.*
- Altares tenhaõ pedra de Ara: E que limpeza terão, n. 360. E 361.*
- Altares das Igrejas, que ornamentos, E moveis deva haver para elles, n. 707.*
- Altares das Igrejas como devão ser sa- grados, n. 709.*
- Altares, como nelles devem estar as Imagens. Vide verbum *Imagens*.*
- Alterar se não podem as disposiçõens dos testamentos: E o que se guarda- rá quando forem deyxados algun Legados, ou obras pias a arbitrio dos herdeiros, ou testamenteyros, n. 800. E seqq.*
- Alvara de fiança não se concede ao que está prezo pelo crime de Simonia, n. 905.*
- Alvara de fiança, em que forma se concedera, E que diligencias prece- derão, n. 1072. E 1073.*
- Alvara de fiança, só ao Prelado pu- tente conceder esta graça, n. 1073.*
- Alvara de fiança quem se tivera com- ple, em que tempo será obrigado apr- sentar-se em Juizo, E como assis- nas audiencias, n. 1074. E 1075.*
- Amancebados, ou amancebamentos. Vi- de verbum *Concubinato*.*
- Ambula, ou cofre que guardar a Sagrada Eucaristia no Sacerario, que es- ja sobre huma pedra de Ara, n. 9.*
- Ambulas dos Santos Oleos, quantas se- verá em cada Igreja Parochial, E do que serão, n. 258.*
- Anéis, que pessoas os poderão trazer, E como com elles não dirão Missa, n. 446.*
- Ammaes, como delles se deve pagar o dizimo, n. 423.*

Apontador do Coro da Sé, o que se lhe ordena acerca de apontar aos que faltarem na occasião da benção dos Oleos, n. 249. Eº 254.

Apontar com arma para alguem, o Clerigo que o fizer, aindaque com ella não mate, ou fira, como será castigado, n. 1011.

Apostatas da noſſa Santa Fé Cathólica como devão ser denunciados ao Santo Officio, n. 886. Eº 887.

Applicaçāo das penas pecuniarias impostas nestas Constituiçōens, como se fará, n. 1079. Eº seqq.

Applicados: a Capella que os tiver, temha pia baptismal, n. 37.

Applicados, Eº deputados ao serviço de alguma Igreja, como o devão ser os Clerigos de menores, Eº trazer habito, Eº tonsura, n. 246.

Approvaçāo de representações, comedias, ou autos, ainda de cousas pias, a quem pertença fazella, n. 14.

Approvaçāo dos livros, ainda de cousas sagradas, que não tem Author, pertence ao Ordinario, n. 18.

Approvaçāo de Reliquias novas, para serem recebidas, Eº veneradas em publico, a quem pertença, n. 23.

Approvaçāo de Confessores para poderem confessar qual deva ser, n. 62.

Approvaçāo de Confessores que possão ouvir confissões de Freyras, qual deva ser, n. 164.

Approvaçāo para confessar: o que sem ella ouvir de confissão, que penas terá, num. 166.

Approvaçāo, Eº exame para Confessores, como; Eº por quem se deva

fazer, além dos requisitos, que procederão acerca da idoneidade, num. 168.

Approvado, Eº examinado primeyro deve ser, além das mais diligencias, aquelle a quem se passarem reverendas, n. 240.

Apresentar Benefícios por Simonia, o que o fizer, que penas haverá, n. 909. Arcebispado: quantos, Eº quaes sejaão os casos reservados deste, n. 177.

Arcebispado: o que se guardará neste com os Religiosos, que a elle vierem tomar Ordens, n. 234. Eº seq.

Arcebispado: que neste se guarde o Breve do Santo Papa Pio V. acerca dos Religiosos que se houverem de ordenar, n. 235.

Arcebispado: como se guardará neste as reverendas, Eº dimissorias dos que vem a tomar nelle Ordens de outros Bispados, n. 242.

Arcebispado: que neste se não admittão Clerigos a dizerem Missa, Eº exercitar suas Ordens, sem dimissorias sendo de outros Bispados, n. 243.

Arcebispado: que deste se não ausentem para fóra os Clerigos sem levarem dimissorias, n. 364.

Arcebispado: que em todo este se rezem as Horas Canonicas pelo Breviario Romano reformado, n. 508.

Arcebispo que jurisdicçāo tenha no Convento das Freyras desta Cidade, n. 630. Eº seq.

Armaçōens nas Igrejas para exequias, ou eſſas, que se não façoão sem licença do Ordinario, n. 840.

Armas offensivas, Eº defensivas, como outra-

o trazellas seja prohibido aos Clerigos, E com que penas, n. 454. E seqq.

Armas quaes sejaõ as que os Clerigos poderão trazer caminhando, n. 455.

Armas quando se concederem a algum Clerigo para sua defensa, como se dará a licença, ibidem.

Armas, que não se levem às Igrejas, n. 730.

Armas : o Clerigo que arrancar, ou apontar com alguma contra alguém, aindaque não mate, ou fira, como será castigado, n. 1011.

Armas, ou insignias de famílias, que se não ponhão nas Capellas, ou Ermidas sem licença in scriptis do Prelado, n. 695.

Arte Magica: os que usarem della como serão castigados, E que penas encorrerão, n. 894. E seq.

Artigo, ou provavel perigo de morte; quem nelle estiver, receberá a Sagrada Eucaristia, precedendo as disposiçõens necessarias, n. 87.

Artigo de morte : nelle pôde qualquer Sacerdote confessar, E absolver de quaesquer peccados, E censuras, ainda reservadas: E se o penitente viver, que obrigaçao terá depois, n. 169.

Artigo, ou perigo de morte, como nelle se haverão os Confessores com os penitentes, que temen não acabem a confissão, ou tem perdido a falla, n. 184.

Artigo, ou perigo de morte : os penitentes que nelle forem absoltos condicionalmente, E depois tornarem em si, como se haverão com elles os Confessores, n. 185.

Artigo de morte : nelle pôdem os Clerigos confessar, aindaque estejaõ suspensos, E por taes declarados, num. 1198.

Artigos da Fé, n. 554.

Assentos no livro dos baptizados, como os devão fazer os Parochos, E a quanto tempo, n. 70.

Assentos no livro dos baptizados farão Parocco da Igreja em que as crianças forem baptizadas, aindaque não se saõ o proprio dos pays della: E como neste caso os farão tambem o proprio Parocco, n. 71.

Assentos no livro dos baptizados farão os Parochos das crianças, que forão baptizadas fóra da Igreja por necessidade, quando forem a ella para: lhes porem os Santos Oleos, n. 72.

Assentos das crianças, não havidas de legitimo matrimonio, ou sendo engajadas, como se farão, n. 73.

Assentos do livro do Baptismo, quem os falsificar, que pena tem, n. 74.

Assentos do Baptismo não se levarão causa alguma por elles, n. 75.

Assentos dos chrismados, como os devão fazer os Parochos no mesmo livro do Baptismo, n. 81.

Assentos dos Confessados pela desobrigada Quaresma, como, quando, E até que tempo os farão os Parochos, n. 144.

Assentos dos casados, como, E em que forma os devão fazer os Parochos, n. 318. E 319.

Assentos de cadeyras de espaldas, ou tamboretes, que os uaõ haõ nas Igrejas, nem assentos proprios, fóra das pessoas

pessoas exceptuadas, & como se procederá contra os rebeldes, n. 731. & seq.

Assentos dos defuntos, como se farão no livro, que para isso haverá em cada Igreja Parochial, n. 831. & seq.

Assinados, & procurações feitas pelos Clerigos, que tenham força de escritura publica, n. 668.

Assistencia deve o Parocho fazer ao Baptismo de sua ovelha, ainda que seja baptizada por outro Sacerdote de licença sua, n. 39.

Assistencia qual devaō fazer as pessoas Ecclesiasticas, & seculares à Sagrada Eucaristia, estando patente, n. 117.

Assistencia do Parocho, & testemunhas aos matrimônios que se fizerem sem precederem as denunciações, como será castigada, n. 282.

Assistencia do Parocho ao matrimônio, qual deva ser, n. 293.

Assistencia do Parocho, & testemunhas aos matrimônios dos que se casarem com impedimento dirimente sabido, como será castigada, n. 298.

Assistencia ao Sacrificio da Missa, como deva ser, n. 366.

Assistencia que devem fazer as Dignidades, Conegos, & Beneficiados da Sé Cathedral, quando o Prelado fizer nella acto Pontifical, n. 607.

Assistencia que devem os Parochos fazer em suas Freguesias. Vide verbum Residencia.

Atrozes injurias: como por tales se devaō haver as que forem feitas aos Clerigos, n. 667.

Attrição, ou Contrição imperfeita, que consa seja, n. 131.

Attrição, que diferença tenha da contrição: & como para o Sacramento da Penitencia deve preceder algum destes actos, n. 132.

Audiencia, como nella devaō ser tratados os Clerigos, que nella tiverem requerimentos, n. 664. & seq.

Auditorio Ecclesiastico, como serão castigados os Ministros delle por erros de seus officios, n. 1026. & seq.

Auditorio Ecclesiastico, que nelle haja hum volume d'istas Constituições, n. 1311.

Ave Maria, Sandaçao Angelica, n. 556.

Aves, como se pagará o dizimo dellas, n. 422.

Ausencia para partes remotas, quem a fizer no tempo da Quaresma, satisfaça primeyro ao preceyto; alias como se procederà, n. 113.

Ausencia de suas Freguesias, os que a fizerem antes da Quaresma, tornando depois a elles, como, & quando cumprirão com o preceyto da desobriga, & como se haverá neste caso o Parocho, n. 146.

Ausencia de suas Freguesias, os que a fizerem no tempo da Quaresma, como cumprirão com o preceyto, ou que certidões mandarão a seus Parochos: alias como se procederà, n. 147.

Ausencia, como a não devaō fazer os Parochos das suas Igrejas por mais tempo de trinta dias em cada anno, n. 542.

Ausencia, que os Parochos hajaō de fa-

Indice das Constituiçōens

zer das suas Igrejas por mais de trinta dias, seja com licença: E com que penas, n. 543. E 544.

Auto de querela não tomem os Juizes seculares contra pessoas Ecclesiasticas; E com que penas, n. 644.

Auto, como, E quando devaõ fazer os Officiaes do Juizo, no caso que de seu poder se lhes tirar algum prezo, num. 1018.

Autos, Comedias, Colloquios, se naõ representem sem licença do Ordinario, ou sejaõ de materias sagradas, ou profanas: E com que penas, n. 14.

B

Banhos, ou denunciações matrimoniaes. Vide verbum Denunciações.

Barbeyros que curaõ onde naõ ha Medicos, como devaõ admonestar aos doentes que curarem, que se confessem; E deixar de curar aos que ao terceyro dia da cura o naõ fizerem, n. 160.

Barbeyros, como devaõ guardar os Domingos, E dias Santos em seus oficios, n. 385.

Barbeyros que os Clerigos naõ exercitem o seu officio, n. 477.

Barqueyros; E carregadores de canas, como guardardo os Domingos, E dias Santos de preceyto, n. 381.

Barqueyros de barcas de passagem em todo o tempo, E hora poderão passar os caminhantes como mais que trouxerem, ibidem.

Batalha, quem nella entrar, receba primeyro a Sagrada Eucaristia, precedendo primeyro as disposiçōens necessarias, n. 87.

Baptismal pia devem ter as Igrejas Parochiaes, E Capellas, que tem aplicados, n. 37. 68. E 688.

Baptismo, qual seja a sua materia, E forma, n. 33.

Baptismo, o seu Ministro he o Paroch, E em caso de necessidade qualquer pessoa, aindaque seja mulher, ou infiel, com tanto que naõ falte ao essencial, E tenha intenção de fazera que a Igreja ordena, ibid.

Baptismo, quaes sejaõ os seus effeitos, n. 34.

Baptismo he totalmente necessario para a salvação, n. 35.

Baptismo naõ devem os pais dilatar a seus filhos: E porque, ibid.

Baptismo, em que lugar, E tempo se deve celebrar, n. 36.

Baptismo, não ordenando os pais que se administre no tempo determinado, como procederão os Parochos, ibid.

Baptismo, quando por necessidade se fizer fôra da Igreja, em que tempo devaõ os bapirizados ser levados a ella, para que se lhes ponhaõ os Santos Olos, n. 37.

Baptismo, pôde fazer de licença do Paroch, outro Sacerdote secular: E quando haja justa causa para se negar a dita licença, o que se obrara, n. 38.

Baptismo naõ se faça por Sacerdote Monge, ou Frade, ibidem.

Baptismo se pôde fazer pelos Missionarios,

do Arcebispado da Bahia.

483

rios, que levarem licença do Prelado, ib.

Baptismo quando for administrado por outro Sacerdote, assistira pessoalmente o Parocho: E' para que, n. 39.

Baptismo feito por Sacerdote secular sem licença do Parocho, tem pena de dez cruzados pagos do Aljube: E' a mesma aquelle, a cujo cargo estiver a criança, que assim a fizer baptizar, ibidem.

Baptismo, quando não for administrado pelo proprio Parocho, mas por outro Sacerdote de licença sua, para quem hão de ser as offertas, ibidem.

Baptismo de filhos de pessoas Ecclesiasticas naõ se administrará na Parochia de seus pays, senão na mais vizinha, não passando esta de legoa; E' seja sem pompa, n. 40.

Baptismo de filhos de pessoas Ecclesiasticas, quando, E' como se poderá administrar na Parochia de seus pays: E' os que obrarem o contrario, que penas haverão, ibid.

Baptismo se deve administrar por imersão, n. 41.

Baptismo solemne quando se administrar, o que deve primeyro fazer o Parocho, ou Sacerdote q' o fizer, E' informação que tomara, E' como o deve administrar, ibid.

Baptismo quando se administrar, naõ consinta o Parocho, que se ponha na criança nome, que naõ seja de Santo canonizado, ou beatificado, ibid.

Baptismo quando se poderá administrar por effusão, n. 42.

Baptismo naõ se administre antes da

Aurora, nem depois das Ave Marias, E' com que penas, ibid.

Baptismo nos casos de necessidade, como, por quem, E' em que parte se poderá administrar: E' a preferencia que se guardará entre as pessoas, que presentes estiverem, n. 43.

Baptismo nas crianças que perigarem no parto, o deve fazer a Parteyra, ou outra mulher por mais honestade, E' não homem algum, aindaque esteja, n. 44.

Baptismo, quando o farà a Parteyra, E' em que parte do corpo da criança, ibidem.

Baptismo, como se administrará às crianças que se tirarem do ventre da māy, quando alguma falecer prenhe: E' que diligencia precederá para a podem abrir, n. 45.

Baptismo naõ se darà a criança monstruosa, que naõ tiver forma humana, sem se consultar ao Prelado, n. 46.

Baptismo se darà a criança, que tiver forma de homem, ou mulher, ainda que com grandes defeytos no corpo, ibid.

Baptismo, como se administrará nas crianças q' representarem duas pessoas com dous peytos distintos: E' a pena q' se impõem aos pays, E' aquelles, a cujo cargo estiverem as crianças, que naõ noticiarem logo aos Parochos os taes partos, ibid.

Baptismo para se dar aos adultos, que diligencias devem preceder, n. 47.

Baptismo como se darà aos adultos instruidos na Fé, n. 48.

Baptismo para se dar aos adultos que

Ss ij chegarem

chegarem a perigo de morte sem estarem catequizados, & instruidos na Fé, que diligencias precederão, n. 48.

& 49.

Baptismo não se dará aos adultos, que forem faltos de juizo, ou furiosos, salvo o forem de nascimento, & porque, n. 49.

Baptismo se dará aos adultos que tiverem lucidos intervallos, estando em seu juizo, & mostrando vontade de serem baptizados, ibid.

Baptismo se dará aos adultos, que antes de cabirem no furor mostrassem desejo, & vontade de serem baptizados, havendo perigo de morte, ainda que nessa occasião não esteja em seu juizo perfeito, ibid.

Baptismo, quando se administrar aos escravos brutos, & buçaes, que perguntas precederão, n. 50.

Baptismo quando se poderá administrar absoluta, ou condicionalmente no caso da morte aos escravos buçaes, num. 51.

Baptismo se administrará aos escravos filhos de infieis, que não passarem de idade de sete annos: & também aquelles que nascerem depois de estarem seus pays em poder de seus Senhores, aindaque os pays o contradiga, & porque, n. 53.

Baptismo se pôde administrar ao filho do infiel, quando o pay he livre, consentindo o pay, aindaque a māe o contradiga, ou viceversa, não chegando o filho ao uso de razão, ou idade em que possa pedir o Baptismo, ibid.

Baptismo não se administre ao escravo,

ou escrava, que sendo capazes de prenderem as Oragoens, as não sabem, n. 54.

Baptismo se poderá administrar ao escravitude, & buçal, que por mais diligencias que se lhe tenham feito para que aprenda a Doutrina Christi, cada vez sabe menos, & que diligencias precederão para isso, n. 55.

Baptismo, a que escravos não se administrara, sem que para isso demais consentimento, & para o fazerem que idade se requer, & quaes se exceptuem, & porque, n. 57.

Baptismo quando se administrar sub conditione, que informação prenderá, n. 58.

Baptismo que se fizer sub conditione qual seja a sua forma; & sendo occulto a duvida que houver, bastará ter esta condição sómente na intenção, o que assim baptizar, n. 59.

Baptismo se deve administrar condicionalmente as crianças a que se baptizou hum membro, ou parte do corpo, tanto que não foy a cabeça, n. 60.

Baptismo como se administrará aos engatados, & do credito que se darão, ou não aos escritos que trouxerem, ibid.

Baptismo para se dar aos escravos & a outras pessoas que vierem de terras de infieis, havendo duvida de sejam baptizados, que diligencias precederão; & o que se deve obrar com aquelles, a que o perigo não der lugar a confusão alguma, n. 61.

Baptismo, importa muito que todos fayão administrallo, n. 62.

Baptismo

Baptismo quem falecer sem elle por culpa do Parocho, ou de algum Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, ou Menores, & ainda de pessoas leygas, com que penas serão castigados, n. 63.

Baptismo solemne quando se administrar, quantos, & quaes devão ser os padrinhos, & que idade se requer nelles, n. 64.

Baptismo que parentesco causa, n. 65.

Baptismo em que alguém he padrinho em nome de outrem, quem contrahe o parentesco, n. 66.

Baptismo feito em casa se contrahe sómente parentesco espiritual, entre o que baptiza, & o baptizado, & seu pay, & māy, ibid.

Baptismo em caso de necessidade, não havendo pessoa que saiba baptizar o poderá fazer o pay, ou māy da criança, sem que resulte parentesco algum, n. 67.

Baptismo feito em extrema necessidade pelo pay, ou māy da criança, q̄ se baptiza, não sendo casados os ditos pays, ficão contrabindo entre si parentesco com impedimento dirimente, ibid.

Baptismo, quando se fizer, como, & quando farão o Parocho o assento delle, n. 70.

Baptismo que por necessidade se fez fóra da Igreja, como se fara o assento delle na occasião que a criança for levada a ella, para que se lhe ponhão os Santos Oleos, n. 72.

Baptisterio da Igreja: que não se oução nelle Confissões de mulheres, nem em outros lugares secretos, n. 174.

Baptizada pôde ser a criança na Paro-

chia em que nasceu, & pelo proprio Parocho della, aindaque não seja a propria de seus pays, n. 40.

Baptizar devem saber as Parteyras, & em quanto o não soubarem, o Parocho as evite da Igreja, & Officios Divinos, n. 62.

Baptizando-se alguma criança, que não for havida de legitimo matrimonio, ou algum engettado, como se fará o assento no livro dos baptizados, n. 73. Bayles, & danças deshonestas, como nas Igrejas, & seus Adros sejam proibidas, n. 742.

Beber nas tavernas, estalagens, & semelhantes casas he prohibido aos Clerigos, n. 464.

Beber vinho com excesso, como seja indecente, & prohibido aos Clerigos, n. 465.

Beber, ou comer nas Igrejas, & seus Adros, como seja prohibido, n. 742.

Bebidas amatarias, ou para outro qualquer fim mão, quem usar dellas, que penas haverá, n. 899.

Bemaventuranças, quantas, & quaes sejam, n. 564.

Benção Episcopal dos Santos Oleos, como a ella devão assistir as Dignidades, Conegos, & Capellaes da Sé, n. 249.

Benção dos Santos Oleos, como o Provvisor obrigará a que assistão a ella os Clerigos, a quem mandar chamar, n. 250.

Bençoens matrimoniaes, em quanto as não receberem os casados, vivão separadamente, & não consummem o matrimonio, n. 279.

Bençoens matrimoniaes, quem as receber

de outra pessoa, que não seja o proprio Parochio, ou de licença sua, ou do Prelado, como será castigado, n. 283.

Bentoens matrimoniaes o Parochio, ou Sacerdote q̄ as der afreguez alheyo, sem licença do proprio Parochio, que penas haverá, ibid.

Bentoens matrimoniaes, que se faça diligencia para que as recebaõ os noivos na Missa, que a Igreja instituio pro sposo, & sponsa, n. 288.

Bentoens matrimoniaes em que tempos do anno saõ prohibidas, E quando se daraõ aos que as houverem de receber, E a que pessoas sejaõ, ou não sejaõ permittidas, n. 290. E seq.

Bentoens de benzedores de gente, gados, E outros animaes, E de curas de feridas, quem usar dellas sem licençado Prelado, que penas encorre, n. 902.

Beneficiados devem trazer coroa aberta, E os cabellos cortados, E em que forma, n. 451.

Beneficiados, que não andarem com coroa, E tonsura, que penas haverão, n. 452.

Beneficiados que acompanhem a processão do Corpo de Deos, E em que forma irão, E com que penas, num. 498.

Beneficiados saõ obrigados a rezarem o Officio Divino, n. 504. E 505.

Beneficiados que deixarem de rezar o Officio Divino, como se procederá contra elles, n. 506.

Beneficiados devem recitar o Officio Divino, conforme o Breviario Romano, n. 508.

Beneficiados como pôdem testar de seus bens livremente, aindaque sejam adquiridos por razão de seus Benefícios, E como se lhes succederá ab intestado, n. 774. E seq.

Beneficiados, como neste Arcebispado devem pagar luctuosa, n. 790.

Beneficiados Vide verbum Clerigos.

Beneficiados, Curados, Dignidades, E Conezias, a que tempo os providos devem fazer profissão da Fé, E dian-te de quem, n. 10.

Beneficio Ecclesiastico qual deva ser que baste para titulo de se ordenar algum sem patrimonio, n. 228.

Beneficios os que delles tomarem posse antes de serem collados por imposição de barrete, E texto disso fanno, que penas haverão, n. 525.

Beneficio Ecclesiastico o que o houver por Simonia, que penas encorre, num. 908.

Beneficios Ecclesiasticos, como nelles não possaõ entrar os que forem condenados de perjuros, n. 929.

Bens, ou frutos usurpados ás Igrejas, E lugares pios, ou ás pessoas Ecclesiasticas, que penas encorre os que os usurparem, E os Ministros seculares, que nelles fizerem sequestro, ou embargo, n. 650. E 651.

Bens dos Clerigos não pôdem ser penados pelos Ministros, E Oficiais seculares, E com que penas, n. 652.

Bens moveis das Igrejas, prata, ornamentos, E tudo o mais que nellas houver, delles se fará inventario, E a quem se entregaraõ, num. 715. E 717.

Bens

Bens moveis das Igrejas , se faltarem ,
sendo entregues por inventario, quem
os deva pagar , n. 717.

Bens de que cada hum quizer testar, nin-
guem o impida por força , ou engano
aos testadores , E com que penas, n.
780. E seq.

Bens castrenses , ou quasi castrenses , co-
mo delles pôde testar o filho familias
mayor de quatorze annos sem licença
de seu pay , sendo deydados em le-
gados pios, n. 789.

Bens de testamentoaria, como o testamen-
teyro nem per si , ou por outrem os de-
va comprar, E com que penas, num.
808.

Bens , que os defuntos depositassem em
mão de algum Sacerdote para se res-
tituirem , como se não devaô deter ,
E com que penas , n. 1023.

Bentos devem ser os ornamentos , com
que se diga Missa , n. 710.

Bestialidade, que peccado seja, E como
se procederà contra os que o commet-
terem , E se devaô tomar as denun-
ciaçõens delle, n. 960. E seq.

Bigamia , como della resulta irregulari-
dade, n. 1293.

Bispo não ordenando a seus subditos lhes
pôde mandar passar reverendas pa-
ra outros o fazerem , n. 239.

Bispo , que ordenar subdito alheyo sem
reverenda do seu Bispo , que penas en-
corre elle, E o ordinando, n. 240.

Bispos , como , E quando devaô benzer
os Santos Oleos , E que pessoas são
obrigadas a assistirlhe nessa occasião ,
n. 249. E seq.

Bispos. Vide verbum Ordinarios , ou
Prelados.

Blasfemia que crime seja, n. 888.

Blasfemia , como os Ministros Ecclesiás-
ticos devaô inquirir deste crime , E
ao que attenderão , n. 889.

Blasfemia ; que pena encorrerão os ley-
gos que a commetterem , n. 890.

Blasfemia ; que penas encorrerão os Cle-
rigos , que a commetterem , n. 891.

Blasfemia sendo heretical , como della se
darà parte ao Santo Officio , n. 893.

Blasfemos publicos , não se lhes adminis-
trará a Sagrada Eucaristia : E
quando só a poderão receber , n. 88.

Blasfemos de Deos , ou dos Santos , co-
mo serão castigados , E se conhecera
deste crime , n. 889. E seq.

Blasfemos , depois de castigados , como se
procederà contra os que reincidirem
no mesmo crime , n. 891.

Boticarios como se haverão na guarda
dos Domingos , E dias Santos no to-
cante a seus officios , n. 384.

Breve do Santo Papa Pio V. acerca
dos Religiosos que se houverem de or-
denar , que se guarde neste Arcebispado , n. 235.

Breviario Romano reformado , conforme
a elle se rezem as Horas Canonicas
neste Arcebispado , n. 508.

Bulla; quando por privilegio de alguma
se houver de eleger Confessor , qual
possa ser ; E como a absolvição das
censuras por elle dada só aproveita
no foro interno , n. 182.

Bulla; quando em virtude della se ele-
ger Confessor , de que poderá este só
absolver , E não dispensar . E fa-
zendo o , não tendo para isso faculda-
des que penas haverá , n. 183.

Bulla

Bulla da Cea do Senhor, quantas, & quae sejam as excommunhoes nella conteudas, n. 1106. & seqq.

Bulla da Cea do Senhor; os que encorrem nas excommunhoes conteudas nella, como, quando, & com que clausulas serão absoltos, n. 1127. & seqq.

Bulla da Cea do Senhor; como todos os Confessores sejam obrigados a sarem, & terem todas as excommunhoes, que por ella se encorrem, num. 1130.

Busca se não pôde levar dos assentos do Baptismo, n. 75.

CAbello atado, que ninguem esteja com elle nas Igrejas, n. 730.

Cabido não poderemitir os frutos àquelle que não fez a profissão da Fé no tempo para isso determinado, n. 10.

Cabido Sé vacante não pôde passar reverendas no primeyro anno da vacatura, excepto a quem, n. 243.

Cabido não aceyte Missas perpetuas por menor esmola que a taxada nestas Constituiçõens, n. 351.

Cabido não aceyte encargo algum de Missas perpetuas, sem autoridade, & licença do Prelado, & com que penas, n. 352.

Cabido não consinta que na Sé pregue Prédador, que não tiver licença do Ordinario, & com que pena, num. 314.

Cabido deve guardar os Estatutos que all tem, n. 606.

Cabido o que deve advertir ao Capitular que eleger para recebedor da fabrica das Igrejas deste Arcebispado, n. 721.

Cabido quando houver de pôr cessação à Divinis, que diligencias precederão, n. 1254. & seqq.

Cabido; que nelle haja hum volumedas Constituiçõens, n. 1310.

Cabido. Vide verbum Conegos.

Caçadores, como guardarão os Domingos, & dias Santos de preceyto, n. 381.

Cadeas publicas, como, & quando irão elles o Parochio a desobrigar do preceyto annual aos prezos, n. 152.

Cadeas. Vide verbum prezos.

Cadeyras de espaldas, ou tamboretes, como, & a quem se prohibão nas Igrejas, & como se procederá contra os rebeldes, n. 731. & seqq.

Calices, ou outros vasos Sagrados; como só aos Sacerdotes se pôde administrar por elles o lavatorio, n. 99.

Camera Ecclesiastica; quando a ella devão mandar os livros dos baptizados, n. 75.

Camera Ecclesiastica; que nella se registe o rol da desobriga da Quaresma, sem que por isso se leve causa alguma, & se entregue depois ao Parochio, n. 151.

Camera Ecclesiastica; que nella haja livro em que os ordinandos façam termo jurado de não renunciarem, ou alhearem o patrimonio, ou Beneficio, a cujo titulo se ordenão, n. 232.

Camera Ecclesiastica; quando nella se passarem reverendas, com q̄ declaracões se farão, n. 240.

Camera Ecclesiastica, que nella se matriculem os que vieren ordenados de fóra do Arcebispado por reverenda que delle levarão; E sem isto se lhes não dè licença para dizerem Missa nova, n. 241.

Camera Ecclesiastica; que nella se registrem os titulos dos Beneficios, E termo de suas collações, E em que forma, n. 525.

Camera Ecclesiastica. Vide verbum Escrivão da Camera.

Caminhantes que vaõ de passagem, E se achaõ em huma Freguesia, como se devaõ desobrigardo preceyto da Confissão annual, n. 155.

Campas das sepulturas em que forma devaõ ser, n. 852.

Canaveaes; os senhores que consentirem que os seus escravos trabalhem nelles aos dias de preceyto, que penas haverão, n. 380

Canonicas Horas. Vide verbum Officio Divino.

Capellaes nas suas Capellas ensinem a Doutrina Christã, principalmente aos escravos, n. 7.

Capellaes que baptizarem, E receberem noivos nas suas Capellas, a que tempo devaõ mandar aos Parochos o rol do que obrarem, E com que penas, n. 39.

Capellaes, nas suas Capellas em que dias do anno farão presente ao povo na estação da Missa os impedimentos do Matrimonio, para que os saiba, E com que penas, n. 284.

Capellaes declarem ao povo a obrigação que tem todos de não encobrirem os

impedimentos que souberem ha entre os contrahentes, que se querem receber, nem que maliciosamente se ponhaõ, n. 285.

Capellaes não consintão celebrar-se matrimonio antes de nascer o Sol, ou depois delle posto, nem por procuraçao, ou fóra da Igreja Parochial, salvo precedendo licença do Ordinario, n. 289.

Capellaes que houverem de receber alguns escravos, antes que os case os deve examinar da Doutrina Christã, n. 304.

Capellaes de pessoas seculares, que lhes assistirem, E acompanharem em forma de criados, que penas haverão, n. 480.

Capellães da Sé em quanto rezarem no Coro estejaõ com sobrepelizes, E com o silencio, E attenção que se requer, n. 510.

Capellães como sejaõ obrigados nos Domingos, E festas solemnes a pregar a seus applicados, E não tendo para isso sufficiencia o que fardão, n. 549. E seqq.

Capellães que leaõ alguns Capitulos da Constituição pertencentes à Doutrina Christã, E quando, E a quem, n. 550.

Capellaens em que forma ensinarão à Doutrina Christã, E que Orações mais, n. 551. E seq.

Capellães como instruirão os escravos, E pessoas rudes nos mysterios da Fé, E Doutrina Christã, n. 579. E seqq.

Capellães como instruirão, E examina-

rão

- raõ os escravos que se houverem de confessar, n. 580.
- Capellães como instruirão os escravos, que houverem de communigar, num. 581.
- Capellães como ensinarão aos escravos rudes o Acto de Contrição, para que facilmente o saybão, n. 582.
- Capellaes como catequizarão os escravos rudes moribundos, n. 583.
- Capellaes da Sé que obrigaçāo tenhão de assistirem aos actos Pontificaes, que o Senhor Arcebispo nella fizer, n. 607.
- Capellães que tiverem cura de almas não se proceda nos seus feytos no tempo da Quaresma, salvo nos crimes em que forem Reos, n. 677. E seqq.
- Capellaes quando nas suas Capellas se commetter algum sacrilegio, como saõ obrigados a dar parte delle, n. 920.
- Capellas que tiverem applicados, haja nellas pia baptismal, num. 37. E 68.
- Capellas que naõ forem approvadas pelo Ordinario, naõ se diga nellas Mis- sa, E com que penas, n. 338.
- Capellas quando nellas serão obrigados os Parochos a gastar das oblações, E offertas que tiverem, n. 434.
- Capellas, offerecendo-se nellas algumas oblações, ou offertas, como se devão entregar ao Parocco da Freguesia, n. 437.
- Capellas, que de novo se naõ edifiquem, ou reedifiquem sem licença do Ordinario, E com que penas, n. 683.
- Capellas que se houverem de edificar; que diligencias precederão a licença que se der, E que dote se lhes fará, n. 692. E 693.
- Capellas ruinosas, que se obrarão nellas, quando naõ haja modo de as reparar, E reedificar, n. 694.
- Capellas, que nellas se naõ ponhão escudos d'armas, insignias, ou letreiro algum sem licença in scriptis do Prelado, E com que penas, n. 695.
- Capellas, que nellas haja inventario da prata, ornamentos, E mais moveis E como se fará, E a quem se entregará, n. 715. E seqq.
- Capellas em que os Visitadores não acharem inventario dos moveis dellas, o façaõ fazer antes de findarem a visita, n. 716.
- Capellas com que reverencia, E modo se deva estar nellas, num. 728. E seqq.
- Capellas, não se levem a ellas armas de fogo, ou outras offensivas prohibidas, fóra das pessoas exceptuadas, n. 730.
- Capellas não se esteja nellas com o cabello atado, nem se tome tabaco de fumo, nem se ponhão cavallos nos seus Andros, ibid.
- Capella mór das Igrejas; que pessoas poderão, ou não assentar-se nella em cadeyra de espaldas, num. 732. E seqq.
- Capella mór das Igrejas; nella não estarão os leygos em quanto se celebrarão os Officios Divinos, E como se procederá contra os rebeldes, n. 736.
- Capellas; que nellas, E nos seus Andros se naõ façaõ farças, ou jogos profanos, nem se coma, beba, ou durma, nem se façaõ Vigilias, ou Novenas de

de noyte , n. 742. E seqq.

Capellas de Missas a que Igrejas pertençam , quando os defuntos não determinarem onde se digam , ou sejam estes sepultados nas Igrejas de suas Freguesias , ou fóra delas , n. 842. Capella mór das Igrejas ; nella se não abra sepultura alguma sem licença do Prelado , salvo ás pessoas declaradas nestas Constituiçõens , n. 855.

Capellas , ou Hospitaes ; como dellas tomarão os Visitadores contas aos administradores , n. 870. E 871.

Capitaens , E Mestres dos navios como sejam obrigados a mandarem ir à Alfandega os livros , que nelles vierem embarcados , ou remetidos a alguém , n. 17.

Capitulares. Vide verbum Conegos.

Carceres ; que das Igrejas , E seus Adroos se não use como taes , n. 746.

Carne como seja prohibido comella na Quaresma , E em que dias mais , n. 408.

Carne se pode comer na sexta feyra , ou no Sabbado , cabendo nesses dias o Natal ; exceptos os que por voto , ou observancia regular estão obrigados a jejuar , n. 409.

Carne não poderá comer no dia de peixe os que passarem de sete annos , E os velhos de mais de sessenta , ainda que a estes não obrigue o preceyto de jejuar , n. 410.

Carne como se prohiba o comella , E vendella publicamente pela Quaresma , excepto a que for para doentes , E com que penas , n. 412.

Carniceyros como guardaraõ os dias de

preceyto , 382.

Carniceyros , E marchantes que matarem , ou venderem carne publicamente na Quaresma fóra de necessidade para os doentes , que penas haverão , n. 413.

Carregadores de canas como guardaraõ os Domingos , E dias Santos de preceyto , n. 381.

Cartas de participantes se passsem logo contra os rebeldes , que não satisfizerem o preceyto da desobriga , n. 151.

Cartas de participantes ; o Parochio que a receber , a publique logo na primeyra Estação que fizer , E a remeta ao Provisor com certidão disso , alias que pena haverá , ibid.

Cartas d'Ordens deve passar o Escrivão da Camera , E que salario levará por ellas , n. 238.

Carta de Cura , ou Coadjutor , como os que o forem não servirão sem ella , E com que penas , n. 530.

Cartas , E mandados do Prelado , de seus Ministros , E de outros Superiores , como serão cumpridas , n. 883. E seqq.

Cartas de tocar , o que usar dellas que penas encorre , n. 898. E 899.

Carta de seguro não se concede ao que for culpado no crime da Simonia , n. 905.

Cartas do Prelado , ou de seus Ministros , ou outros papeys cerrados , quem os abrir , furtar , ou mudar , que penas haverá , n. 937.

Carta de seguro não se passe pelo crime do rapto , ou estupro , n. 978.

Cartas de seguro , como com elles sejaõ obrigados

Indice das Constituições

- brigados a residirem em juizo os que se livrarem, n. 1033. Eº 1071.
- Carta de seguro negativa no caso de morte não se passe senão passados tres meses do dia da dita morte, n. 1064.**
- Carta de seguro negativa no caso de feridas, ou pancadas negras, Eº inchadas não se passe senão passados trinta dias do successo, ibid.**
- Cartas de seguro, como os Escrivãens as devaõ passar, n. 1065. Eº seq.**
- Carta de seguro confessativa com defesa se passa logo, ainda no caso de morte, feridas, ou pancadas, n. 1065.**
- Cartas de seguro em que caso se não poderão passar sem licença do Prelado, n. 1066.**
- Carta de seguro confessativa, se depois na contrariedade negar a culpa o que assim a tomou, não lhe valerà, n. 1066.**
- Carta de seguro não val ao culpado, se não depois de passar pela Chancellaria, n. 1067.**
- Cartas de seguro se poderão conceder até tres, Eº dahi para cima só com Provisão do Prelado, n. 1068.**
- Carta de seguro impetrada antes da querela, ou do auto feyto, como seja nulla, n. 1069.**
- Carta de seguro ainda que se quebre, nem por isso se prenda ao culpado, quando a culpa, de que se lava, o não obrigar a isso, ibid.**
- Carta de seguro se ha por quebrada, quando o culpado vay ao lugar do delicto sem licença, ou não sendo nelle morador, n. 1070.**
- Cartas de seguro, como os que se livraõ com ellas não devem entrar com ar-**
- mas na audiencia, n. 1071.
- Cartas de seguro como os que se lavaõ com elles devaõ ser prezos merecenda prizaõ, antes de se publicar a sentença, ibid.**
- Cartas de excommunhaõ por cousas furtadas, ou perdidas, ou que se não sabe onde estão, como se passarão, n. 1087.**
- Cartas de excommunhaõ, como os Parchos a publicarão, Eº o que se guarda descobrindo-se por elles alguma cousa, n. 1088. Eº seq.**
- Cartas de excommunhaõ de cousas furtadas, ou perdidas, quando a elles se harem, Eº se houver de remeter ao Promotor, como nellas se procederá, n. 1091. Eº seq.**
- Cartas de excommunhaõ para effeyto de se descobrirem alguns papeys, não passem sem expressa licença do Prelado, n. 1093.**
- Cartas de excommunhaõ em que tempo se não devaõ passar, ou publicar, n. 1095.**
- Casa do enfermo, a quem se levar a Sagrada Eucaristia, como deve estar preparada, n. 102.**
- Casa do enfermo, ou outra vizinha que seja mais conveniente, quando nello se houver de dizer Missa para se administrar a Sagrada Eucaristia por Viatico, que circuſtancias concorrerão, Eº a que mais se deve attender, Eº advertir, n. 110.**
- Casa do enfermo a quem se for administrar a Extrema Unção, como estará parelhada, n. 200.**
- Casa do enfermo com que ceremonias administrará**

ministrará nella o Parocho os Sacra-
mentos. Vide verbum Parocho, ou
Enfermo.

Casas dos Clerigos a elles naõ vão o
Meyrinho a buscar armas, naõ tendo
para isso licença do Superior, n. 457.
Casas dos Clerigos, como os Ministros,
E Oficiaes seculares naõ podem en-
trar nellas para os penhorarem, ou
para outra diligencia, n. 652.

Casa de jogo ninguem a dê dando nella
tabolagem, n. 470. E 1024. E seq.
Casado naõ pôde ser o Clerigo de Or-
dens Sacras, E o que casar, além
da excommunhaõ que encorre, será
remetido ao S. Officio, n. 297.

Casados que naõ fizerem vida com suas
mulheres, como os Parochos procede-
rão contra elles, n. 302.

Casados que naõ tiverem consummado o
Matrimonio, em que casos se poderá,
ou naõ dissolver aquelle quanto ao
vinculo, 305. E seqq.

Casados que tiverem consummado o
Matrimonio, em q̄ casos se poderão,
ou naõ separar quanto ao toro, E
mutua coabitacão, n. 310. E seq.

Casamentos. Vide verbum Matrimo-
nio.

Casos reservados deste Arcebispado,
(excepto o da excommunhaõ mayor,) delles poderão ser absoltos os Sacer-
dotes por licença que pela Constituição
se dá aos Confessores, n. 138.

Casos reservados quantos, E quaes se-
jaõ neste Arcebispado, n. 177.

Casos reservados, neste Arcebispado
naõ os ha para os escravos, ibid.

Caso reservado neste Arcebispado he-
to-

da a excommunhaõ, ou seja á jure,
ou ab homine, ibid. E n. 1160.

Castellos se naõ façao nas Igrejas, E
seus Adros, E com que penas, num.
746.

Catequizar, como se devaõ os escravos
nos mysterios da Fé, E Doutrina
Christã, n. 579. E seq.

Catequizar, como se devaõ os escravos
quando houverem de commungar, n.
581.

Catequizar como se devaõ os escravos
moribundos, n. 583.

Cathedral, como as Dignidades, Cone-
gos, E Capellaens della devão assis-
tir, E ministrar ao Prelado, quan-
dos fizer acto de Pontifical, num. 607.
E seq.

Cathedral. Vide verbum Sé.
Cativos infieis, os que delles se servem,
trabalhem porque se convertaõ à Fé,
E os remetaõ a pessoas doutas, E
virtuosas, para que lhes declarem o
erro em querer vivem, n. 52.

Cativos. Vide verbum Escravos.
Cavalleiros das Ordens Militares pô-
dem receber a Sagrada Eucaristia
com armas, n. 98.

Cavalleiros, Commandadores, E Frey-
res, de que causas, E bens sejaõ obri-
gados a pagar dízimos, n. 428.

Cavallos, que se naõ atem nas portas
das Igrejas, nem se tenhaõ nos seus
Adros, n. 730.

Causas das pessoas, ou Communidades
Ecclesiasticas, que penas encorrem os
Juizes seculares, que dellas conhece-
rem, n. 643.

Causas crimes dos Clerigos, naõ pôdem
Tc conhecer

- conhecer dellas os Juizes, & Juízes seculares, n. 644.
- Causas dos Parochos, & dos que tiverem Cura de almas, não podem correr na Quaresma, salvo sendo Reos criminosos, n. 677. & seq.
- Causas matrimoniaes. Vide verbum Matrimonio causas.
- Caxas, & ambulas para os Santos Oleos quantas haverão nas Igrejas, que os devem ter, & de que serão, num. 258.
- Caxoens, que os haja nas Sacrificias das Igrejas, para nelles se guardarem os moveis, & ornamentos dellas, num. 362. & 712.
- Celebrar, ou celebração do Santo Sacrifício da Missa. Vide verbum Missa, ou Sacerdote.
- Celebrar Matrimonio. Vide verbum Matrimonio.
- Cemeterio, sendo violado não fica violada a Igreja, n. 1280.
- Cemeterios. Vide verbum Adros, ou Sepulturas.
- Censuras, de todas ellas poderá absolver qualquer Sacerdote no artigo, ou provavel perigo de morte, & se o penitente viver, que obrigação terá depois, n. 169.
- Censuras, ou censurados como poderão ter absolvição no foro interior, & no exterior. Vide verbum Absolver, ou Absolvição.
- Ceremonial, que haja hum em cada Igreja Parochial, n. 30.
- Cerimonias com que se celebrão os Sacramentos quem as deyjar por desprezo, ou vontade peccata, ibid.
- Cerimonias da Missa, que se guardem só as que a Igreja tem aprovado, & não outras, n. 333.
- Cerimonias da Missa, como, & por quem deve ser examinado dellas o que a houver de dizer nova, n. 244.
- Certidão do livro do Baptismo não passará o Parocho sem preceder para a licença inscriptis, & com que pena, n. 74.
- Certidão do livro do Baptismo o que levará o Parocho de a passar, n. 71.
- Certidão dos Parochos com quem se obrigáão, mandarão os freguezes assentes a seus proprios Parochos em tempo hábil, para os não haverem portados, num. 147.
- Certidão da Visita devem ajuntar que se houverem de promover a Ordens, n. 215. & seq.
- Certidão; de que causas será necessário primeyro passar o Parocho aos que se verem de ser promovidos as Ordens Sacras, ibid.
- Certidão, como a passará o Padre Cada Sé, quando a ella vierem buscar os Santos Oleos, n. 256.
- Certidoens, como as passarão os Parochos das denunciações que fizerem ao povo dos que querem casar, n. 272. & seq.
- Certidoens das multas, & condemnações dos freguezes, são os Parochos obrigados a dallas quando lhes forem pedidas, & como se haverão entado, n. 600.
- Certidão do Baptismo apresentará a Freyra Noviça, que houver de professar, para que conste de sua idade, n. 631.

Cessação à Divinis que causa seja, num.
1252.

Cessação à Divinis como se dividia em
geral, & especial, & quem a po-
derá por, n. 1253.

Cessação à Divinis, quando houver de
ser posta por Cabido, que diligencias
precederão, n. 1254. & seq.

Cessação à Divinis, como sejaõ obri-
gados a recorrer ao Summo Pontifice os
que a puzerem, & os que a isso de-
rem causa, n. 1255.

Cessação à Divinis que effeytos tenha,
& como no tempo della não tenha lu-
gar a moderação do Capítulo Alma
mater, n. 1257. & seq.

Cessação à Divinis, durante ella que
causas sejaõ permitidas, & que fey-
tas se pôdem celebrar, num. 1258. &
seqq.

Cessação à Divinis como, & por quem
se relaxe, ou levante, n. 1261. &
seq.

Cessação à Divinis como sejaõ os Reli-
giósos, & mais pessoas obrigadas a
guardarem-na, & que penas baver-
ão os que o não fizerem, n. 1263. &
seq.

Cessação à Divinis, a que restituição fi-
ca obrigado quem a puzer sem legiti-
ma causa, & também o que para is-
so a deo, n. 1265.

Chaves do tabernáculo do Santissimo
Sacramento não se entreguem a pes-
soa leiga em quinta feyra mayor pa-
ra as ter até dia de Paschoa, n. 96.

Chrisma, Sacramento da Confirmação,
qual seja a sua materia, forma, &
Ministro, & quaes seus effeytos,
n. 76.

Chrisma quem por desprezo o não rece-
ber pecca mortalmente, ibid.

Chrisma quem houver de o receber, que
idade, preparação, & requisitos de-
ver ter, & até que tempo assistirá na
Igreja, n. 77.

Chrisma a quem se não administrará,
ibid.

Chrisma, havendo dúvida se hum su-
geyto o tem já recebido, como se proce-
der à nesse caso, n. 78.

Chrisma, quando se receber, pôde-se nel-
le mudar o nome, que fora posto no
Baptismo, ibid.

Chrisma havendo-se de administrar em
alguma Freguesia, que deva o Paro-
cho antecedentemente fazer acerca
deste Sacramento, ibid.

Chrisma quando possaõ os subditos deste
Arcebispado receber este Sacramento
da mão de outro Bispo, ibid.

Chrisma, que padrinhos seraõ admittidos
no receber deste Sacramento, que ida-
de, & requisitos terão, & q̄ sugeytos
não poderão ser padrinhos, n. 79.

Chrisma quantos afilhados poderão apre-
sentar nelle o padrinho secular, &
quantos o Clerigo de Ordens Sacras,
& como os apresentará, n. 80.

Chrisma que parentesco espiritual se co-
trahe neste Sacramento, & entre que
pessoas, ibid.

Chrismados como se devaõ fazer delles
os assentos no livro do Baptismo, n. 81.

Chrismados, ou sejaõ de fóra do Arce-
bispo, ou de outra Freguesia, não
estando presente o seu Parocho, ou
outro Sacerdote em seu lugar, deve o
Parocho da Freguesia em que se

Tc ij chrisma

- chrifmão fazer os assentos delles , n.
82.
- Chrisinados**, quando em algumas Fre-
guesias houver pessoas , que o naõ se-
jaõ, devem os Parochos informar aos
Visitadores nas Visitagoës , ibidem.
- Christãa Doutrina**. Vide verbum Dou-
trina Christãa.
- Christo**, que adoraçao se lhe deva , &
às suas Imagens , & a sua Cruz. Vi-
de verbum Adoragaõ.
- Cirurgioens**, & Medicos como devaõ
admoestar aos doentes que curarem ,
que se confessem , & deystrar de curar
aos que ao terceyro dia da cura se naõ
tiverem confessado , & com que penas ,
n. 160.
- Cirurgioens**, & Medicos sob pena de
excommunhão mayor , & de dez cruz-
zados naõ aconselhem ao enfermo por
respeyto da saude do corpo, coufa que
seja perigosa à alma , n. 161.
- Cirurgioens**, que os Clerigos naõ exerce-
tem o seu officio , n. 477.
- Citaçoens**, que ninguem as faça a pes-
soas Ecclesiasticas para diante de
Juizes seculares , & com que penas ,
n. 647. & seq.
- Citaçoens**, que ninguem obrique aos Cle-
rigos a fazellas , salvo em hum caso
particular , n. 672.
- Citaçoens** por quem se devaõ fazer às
pessoas nobres , n. 674.
- Citaçoens a Clerigos**, como , em que tem-
po , & por quem devem ser feytas ,
& em quelugares se naõ poderão fa-
zer , n. 675. & seq.
- Citaçoens**, que se naõ façaõ no tempo da
Quaresma aos que tiverem Cura de
- almas , salvo nos crimes em que so-
rem Reos , n. 677. & seq.
- Clausura do Mosteiro de Freyras**,
quem pertença fazella guardar. V.
de verbum Mosteiro de Freyras.
- Clerigos nem directe , nem indirecte**,
cebaõ coufa alguma por administra-
rem os Sacramentos , & fazenda
contrario que penas haverão , n. 31.
- Clerigos**, como poderaõ receber as es-
tas , & offertas que se lhes devem , &
de que meyos devem usar para as quais
se lhe deverem , ibid.
- Clerigos de Ordens Sacras**, ou Mero-
res, que penas haverão , quando po-
culpa delles falecer alguem sem Bap-
tismo , n. 63.
- Clerigos** quando celebrarem , devem con-
mungar em ambas as especies , &
quando naõ celebrarem , & communi-
garem , o façaõ debayxo de humas
n. 89.
- Clerigos de Misâa** , quando devaõ cele-
brar , & confessar-se , & quando os
demais devaõ receber a Sagrada Eu-
charistia , n. 91.
- Clerigos** , quando houverem de receber a
Sagrada Eucaristia , como devaõ che-
gar à mesa da Communhão , n. 98.
- Clerigos** , que administrarem a Sagrada
Eucaristia fóra da forma do Ritu
Romano , & dada na Constituição
que penas haverão , n. 100.
- Clerigos de Misâa** que nella consagra-
rem algumas particulas , para depois
o Parocco as administrar , ou rece-
lher , como entao se haverão , n. 101.
- Clerigos** , como elles devaõ levar os cor-
poraes , quando se for administrar a
Sagrada

Sagrada Eucaristia a algum enfermo em sua casa, n. 102.

Clerigos, que administrarem a sagrada Eucaristia a pessoa alguma antes de ser manhãa, & ainda na noite de Natal, que penas haverão, n. 111.

Clerigos que se confessem de joelhos, & não em pé, ou revestidos, & que penas tem assin estes, como os Confessores, que de outra sorte o fizerem, n. 116.

Clerigos, como devão assíssir nas Igrejas em que estiver o Senhor exposto, & no dia de quinta feira mayor, n. 116. & 117.

Clerigos de Missa q Confessores poderão escolher para si, & de que casos poderão, ou não ser absoltos, n. 138.

Clerigos, como pôdem ser eleitos pelos Parochos, para escreverem no Sumário que fizerem de vita, & moribus dos ordinandos, n. 227.

Clerigos não pôdem alhear por nenhuma via o patrimonio, a cujo titulo forão ordenados sem licença do Prelado, n. 228. & seq.

Clerigos que se ordenarem de Ordens Sacras sem patrimonio, ou titulo algum, ou sendo falso, & simulado, que penas haverão, n. 233.

Clerigos que quizerem dizer Missa nova, devem tirar licença, & ser examinados, & o que sem ella a disser, que penas haverá, n. 244.

Clerigos de fôra do Arcebispado, não se jão admittidos a celebrar neste, nem a exercitar suas Ordens sem dimissaria, & o que fizer o contrario, & o que o consentir, que penas haverão, n. 245.

Clerigos de Menores como serão aplicados, & deputados ao serviço de alguma Igreja, & devão trazer habito, & tonsura, n. 246.

Clerigos, mandando-os o Provisor chamar para assistirem à benção dos Santos Oleos, como os podera obrigar a isso, n. 250.

Clerigos que usarem dos Santos Oleos velhos, depois de lhes serem chegados os novos, como sejaão castigados, num. 252.

Clerigos que vierem à Sé em busca dos Santos Oleos, que os levem com muito resguardo, & certidão do Padre Cura, n. 256.

Clerigo, como só o que for Sacerdote poderá assistir ao Matrimonio, prestando a licença de quê lha pôde dar, n. 293.

Clerigo de Ordens Sacras que se casar, além da excommunhaõ em que incorre, seja remetido ao Santo Officio, n. 297.

Clerigos que preparaçao, & disposição interior, & exterior devão ter antes que digaõ Missa, & que orações devão dizer antes, & depois della, n. 327. & seq.

Clerigos como se haverão nas Sacrísticas depois de revestidos para dizerem Missa, n. 331. & 332.

Clerigos que na Missa não usem de outras ceremonias, senão sómente das que a Igreja tem approvado, n. 333. & 357.

Clerigos não digaõ Missa de Officio novo de algum Santo, ou festa sem licença, & approvaçao Apostolica, ou do

- Prelado, num. 334.
- Clerigos na Missa não digão mais Orações, ou Collectas, que as que mandão dizer as rubricas, E^o folhinha da Reza, n. 334.
- Clerigos não digão Missa sem Acolito, E^o duas velas acesas, ibid.
- Clerigos Regulares nomeiam nas Collectas da Missa o nome do Senhor Arcebispo que existir, n. 335.
- Clerigos não digão Missa antes de romper a manhã, nem depois do meio dia, fora das exceptuadas na Constituição, n. 336. E^o 337.
- Clerigos não digão Missa fora das Igrejas, nem nas que estiverem interditas, violadas, ou pollutas, ou em Oratorio, ou Capella, que não estiver approvada, E^o com que penas, num. 338.
- Clerigos de Missa não podem dizer mais que huma só em cada dia, E^o com que penas, n. 339.
- Clerigos de Missa poderão dizer tres no dia de Natal, n. 340.
- Clerigos de Missa, que a não digão em festa feira mayor, E^o com que penas, n. 341.
- Clerigos de Missa, pela rezada, E^o cantada que differem, que esmola, E^o estipendio se lhes deva dar, n. 344.
- Clerigos de Missa, pela de defuntos que differem, a que chamamos de corpo presente, que esmola se lhes deva dar, ibid.
- Clerigos pôdem pedir a esmola da Missa, E^o pedindo-a mayor das que não taxadas, que penas haverão, n. 345.
- Clerigos de Missa poderão celebrar por menos esmola das taxadas, ou por menor, querendo a os fieis voluntariamente dar a vantajada não se impede, ibid.
- Clerigos a não digão anticipadamente por quem primeyro offerecer a esmola, nem por duas, ou mais esmolas, mas só Missa, n. 347.
- Clerigos de Missa não mandem dizer outras por menos esmola da que tiverem recebido, ibidem.
- Clerigos de Missa não as pôdem rezar a menor numero por ser meno congruente a esmola aceytada, ou esta crescer depois do Legado deixado, em quanto durar a quantia, porque se obrigaraõ, n. 348.
- Clerigos de Missa, que se obrigaraõ a dizer Missas por menos esmola que taxada, como sejaõ obrigados a dí-las, posto que fiquem com esmola menos competente, n. 349.
- Clerigos de Missa não aceytem penhoras para segurança da esmola, E^o vendoselhes a quem recorrerão, num. 350.
- Clerigos de Missa não aceytem mais das que puderem dizer em tres mezes, n. 354.
- Clerigos de Missa que a tiverem quotidiana, não pôdem aceytar mais Missa alguma, ibidem.
- Clerigos de Missa, que tomarem mais das que lhes saõ permittidas, como se procederà contra elles, n. 355.
- Clerigos de Missa, que a tiverem quotidiana, ao menos bum dia cada vez digão de defuntos, n. 357.
- Clerigos de Missa, com que Caliz, E^o ornamenos

do Arcebispado da Bahia.

499

- ornamentos devão celebrar, n. 360.
Clerigos de Missa que a celebrarem sem os ornamentos que se requerem, que penas haverão, n. 361.
Clerigos que se ausentarem deste Arcebispado, o não fação sem dimissoria, & com que penas, n. 364.
Clerigos de que frutos, novidades, & propriedades devão pagar dízimos, n. 426.
Clerigos que obrigação tenhaõ de viverem honestamente, n. 438. & 439.
Clerigos de que trajes, & vestidos poderão usar, & quaeſ lhes sejão proibidos, n. 441. & seq.
Clerigos que tiverem graos de Doutores, ou Licenciados, poderão trazer hum ſó anel, & como o devem tirar, quanto differem Missa, n. 446.
Clerigos affim de Ordens Sacras, como de Menores, que usarem de outros trajes, & vestidos fora dos exprefſados, que penas haverão, n. 448. & 449.
Clerigo, quem o não for ao menos de algum grao de Ordens Menores, não pôde andar em habito Clerical, & com que penas, n. 450.
Clerigos devem trazer coroa, & os cabellos cortados; & em que forma, n. 451.
Clerigos que não andarem com coroa, & tonsura, como se lhes ordena, que penas haverão, n. 452.
Clerigos in minoribus que gozarem do privilegio Clerical, & não trouxerem tonsura, & coroa, como se procederá contra elles, n. 453.
Clerigos in minoribus, que gozarem do

- privilegio Clerical, commettendo algum delicto, se ao tempo da prião, ou citação forem achados sem habito, & tonsura, nesse caso não gozem do privilegio, ibid.
Clerigos, como lhes seja prohibido o trazerem armas offensivas, & defensivas, n. 454.
Clerigos que tiverem cauſa, & necessidade para trazerem armas, a quem devão pedir licença, & como se lhes concederà, n. 455.
Clerigos de que armas podem usar caminhando, ibid.
Clerigos que trouxerem armas offensivas, ou defensivas, que penas haverão, ibid.
Clerigos que trouxerem armas de fogo de menos de quatro palmos, & dellas usarem, que penas haverão, n. 456.
Clerigos que se acharem de noite, ou de dia com pélas de chumbo, ou de outra materia, ou com adigas, punhaes, ou facas defesas, como serão castigados, n. 457.
Clerigos, como às suas casas não pôde ir o Meyrinho a buscar lhes armas, não tendo para isso ordem do Superior, ibid.
Clerigos não pôdem andar depois de corrido o sino, & achando-os o Meyrinho delles os leve ao Vigario geral, & como serão castigados, n. 459.
Clerigos sendo achados com armas, & vestidos curtos, & não Clericaes, que penas haverão, n. 460.
Clerigos que andarem em alardos, encaimizadas, ou outros ſemelhantes ajuntamentos, que penas haverão, n. 461.
Clerigos

Indice das Constituiçoens

- Clerigos que andarem de noyte depois do sino corrido com armas, ou sem habito Clerical, podem ser prezos pelas Justicias seculares, E^o remetidos logo ao Vigario geral, ou da Vara, n. 462.
- Clerigos não podem ser prezos pelas Justicias seculares, sendo achados depois de corrido o sino, sem armas, E^o com habito Clerical, n. 463.
- Clerigos não comão, nem bebão nas tavernas, estalagens, E^o casas publicas sem necessidade, E^o com que pessoas não estaraõ à mesa, num. 464.
- Clerigos destemperados no comer, ou beber, desorte que se torvem do juizo, que penas haverão, n. 465.
- Clerigos não fação banquetes, ou rodas ilícitas, salvo sendo de seus parentes, E^o nas licitas se hajão com gravidade, E^o modéstia, n. 466.
- Clerigos não entrem em comedias, festas, jogos públicos, danças, bayles, ou semelhantes festas, nem andem mascarados, E^o com que penas, n. 467.
- Clerigos, que jogos lhes sejaõ prohibidos, E^o quaes permittidos, E^o com que pessoas, E^o a que parte não devão ir jogar, E^o com que penas, n. 468. E^o 469.
- Clerigos que derem casa de jogo, ou tabolagem, como seraõ castigados, n. 470. E^o 1024. E^o seq.
- Clerigos, como lhes sejaõ prohibidos officios seculares, E^o quaes sejaõ os exceptuados, n. 471.
- Clerigos não sejaõ Advogados, ou Procuradores em auditorio secular, salvo nos casos expressados, num. 472. E^o
- 473.**
Clerigos não podem ser testemunhas em Juizo secular sem licença do Prelado in scriptis, n. 474.
- Clerigos nas causas que por direyto podem litigar nos auditórios seculares, que juramento poderão dar sem ser necessaria licença, n. 475.
- Clerigos que no Juizo secular forem testemunhas sem licença do Prelado, ou nelle jurarem fóra dos casos expressados, que penas haverão, n. 476.
- Clerigos não usem do officio de Medico, ou Cirurgião, ou Barbeyro, E^o com que penas, n. 477.
- Clerigos não exercitem officio mecanico, ou vil, aindaque seja em sua propria fazenda, E^o com que penas, n. 478.
- Clerigos não occupem officio, nem cargo em serviço de pessoas seculares, aindaque sejaõ Príncipes, ou Infantes, n. 479.
- Clerigos que servirem de Capellaens de pessoas seculares não os acompanhem, nem assistaõ em forma de criados, E^o com que penas, n. 480.
- Clerigos não sejaõ tratantes, rendeiros, mercadores, nem fiadores por interesse, ou ganho, E^o com que penas, n. 482.
- Clerigos não tenhaõ em seu serviço mulher de menos de 50. annos de idade, nem outra alguma de que haja rima suspeita, E^o com que penas, n. 483.
- Clerigos que tiverem de porta adentro com sua Mäy, Irmãs, Sobrinhos, Tias, E^o Primas, não confintaõ que elles tenhaõ em seu serviço mulheres moças,

moças, de que haja má suspeita, n.
484.

Clerigos não ensinem a ler, cantar, ou tanger mulher alguma sem licença do Prelado, ou Provisor, & com que penas, n. 485.

Clerigos como se lhes prohiba o frequentarem Mosteyros de Freyras, & com que penas, n. 486.

Clerigos, como, & em que forma devem ir acompanhar a procissão do Corpo de Deos, & com que penas, num. 498.

Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, são obrigados a rezarem o Officio Divino, & os que a isso faltarem, além do peccado que cometem, o que perdem sendo Beneficiados, n. 504. & 505.

Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados que deixarem de rezar o Officio Divino, que penas haverão, & como se procedera contra os Beneficiados, n. 506. & 507.

Clerigos devem recitar o Officio Divino conforme o Breviario Romano, num. 508.

Clerigos sendo contumazes em rezarem o Officio Divino, não serão providos em Benefícios, ou Quadrijurias em quanto não constar da sua cimenda, n. 509.

Clerigos que rezarem no Coro da Sé, com que quietação, devoção, & habito devão rezar, & estar nesse, num. 510.

Clerigos como se haverão quando no tempo da Missa, & Officios Divinos, que celebrarem, quizerem assistir a el-

las algumas pessoas excommunicadas, ou nomeadamente interdictas, n. 602.

& seq.

Clerigos não podem ser prezados pela Justica secular, salvo em fragante delicto, & o que então se obrara, num. 645.

Clerigos ninguem os deve citar, ou demandar perante os Juizes seculares, & com que penas, n. 647. & seq.

Clerigos que os Ministros, & Officiaes da Justica secular lhes não penhorem os seus bens, nem a esse fim lhes entrem em casa, n. 652.

Clerigos, que estejão pela pragmática, ou taxa dos mantimentos, quando S. Magestade o ordenar, n. 657.

Clerigos, quando devão, ou não pagar tributos, ou fintas postas por seculares, n. 658. & seq.

Clerigos, que se lhes tenha o devido respecto, & como devão ser reprehendidos, & tratados dos Ministros, & Officiaes do Juizo, n. 662. & seq.

Clerigos como devão corresponder à altíssima dignidade, que logrão, com o bom procedimento, n. 663.

Clerigos, as injúrias que lhes forem feitas sejam havidas por atrozes, num. 667.

Clerigos, que os seus afilados, & procuradores tenham forga da escritura publica, n. 668.

Clerigos não sejam prezados, ou excommunicados por dívidas crueis, & como se procederá neste caso, n. 669.

Clerigos podem ser prezados por dívidas que procedem de delicto, ou quasi delicto, n. 670.

Clerigos

Indice das Constituiçõens

- Clerigos não podem ser constrangidos a fazerem citaçoens, ou notificaçoens, salvo em algum caso particular, num. 672.
- Clerigos, como, E por quem devem ser citados, E em que tempo, E occasioens o não poderão ser, n. 674. E seq.
- Clerigos que tiverem Cura de almas não se proceda nos seus feytos na Quaresma, salvo nos feytos crimes em que forem Reos, n. 677. E seq.
- Clerigos, quaes delles gozaõ a homenagem, E em que casos, n. 679.
- Clerigos, porque crimes poderão ser prezos nas cadeas publicas, E que os carcereyros lhes dem todo o bom tratamento, n. 681.
- Clerigos prezados por crime, não sejaõ embargados por divida civil, n. 682.
- Clerigos, como se haverão no fazer guardar a immunidade Ecclesiastica aos delinquentes, que se acontarem a Igreja, n. 772. E 773.
- Clerigos, E Beneficiados como pôdem testar livremente de seus bens, aindaque sejaõ adquiridos por razão de suas Igrejas, E Benefícios, n. 774. E seq.
- Clerigos que não deyxarem dispor aos Testadores de seus bens livremente, enganando-os, que penas encorrem, n. 782.
- Clerigos como se haverão no fazer dos testamentos daquellas pessoas, que para esse fim os chamarem, n. 783. E seq.
- Clerigos não passem quiitaçoens anticipadas de Missas, E mais suffragios, sem com effeyto estarẽ cumpridos, E com que pena, n. 806.
- Clerigos não enterrem defunto algum sem ser encomendado, E acompanhado pelo Parocho, n. 815.
- Clerigos quando poderão encomendar, acompanhar, E enterrar os defuntos sem assistencia do Parocho, ibid.
- Clerigos que nos acompanhamentos dos defuntos tiverem vela, a levem aceifa, E lhes assistão até ficarem sepultados, n. 824.
- Clerigos não cantem, nem rezem nas casas dos defuntos por modo de comunidade, fóra da encomendaçao, salvo se for o defunto Bispo, n. 825.
- Clerigos, quaes devaõ ser chamados pelos Parochos, assim para os enterros, como para as exequias, n. 826.
- Clerigos defuntos como seraõ levados sepultar, n. 827.
- Clerigos seculares, ou Regulares que induzirem a pessoa alguma a que eleja sepultura nas suas Igrejas, ou Mosteirros, ou que não mude da que tiver escolhido, que pena encorrem, n. 846.
- Clerigo de Ordens Sacras, que der sepultura Ecclesiastica aos que por direito a devia negar, que penas encorre, n. 858.
- Clerigos que commetterem o crime de blasfemia, como seraõ castigados, n. 891.
- Clerigos que tiverem pacto com o Demônio, ou usarem de feyticarias, ou lerem livros dellas, ou consultarem feyticeryos, que penas haverão, n. 896. E seq.

Clerigos